



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 04 de novembro de 2004 às 13h00

PROCESSO : AC-90.856/2003-000-00-00
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
PROCESSO : AC-141.698/2004-000-00-00-9
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA / SP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ZOLA PERES
RÉU : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RXOFMS-112/2002-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ADAIR DE PAULA NETO
IMPETRADO(A) : SÍLVIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS-12.237/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : HELDER BENEDITO CARVALHO QUARESMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS-13.124/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS-22.652/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : JAMIL APARECIDO BOTURA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS-22.655/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : JOSÉ DA ROS E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-22.672/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS
INTERESSADO(A) : ANA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS-24.278/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : ERASTO VILLA BRANCO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
PROCESSO : RXOFMS-24.346/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
INTERESSADO(A) : VERA LÚCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
PROCESSO : RXOFMS-24.366/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : ESTER CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
PROCESSO : RXOFMS-25.679/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK
RECORRIDO(S) : OLITA MARIA PELLIZZARO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS-25.918/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS
INTERESSADO(A) : MARIA TEREZA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
PROCESSO : RXOFMS-30.119/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MATTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

PROCESSO : RXOFMS-36.682/2002-900-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG-11.066/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-241/2003-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DO VALLE RIBEIRO
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS FELIX DA SILVA FILHO E OUTRA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CALIXTO DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ÉDISON FERNANDO PIACENTINI	RECORRIDO(S) : ADALIR DE FÁTIMA PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG-11.336/2002-900-00-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-19.930/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RXOFMS-42.171/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRIDO(S) : IEDA LÚCIA TRINDADE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : GILBERTO FRACAROLI	ADVOGADO : DR(A). AGEL WYSE RODRIGUES
IMPETRADO(A) : ADI MARI GOMES E OUTROS	PROCESSO : RXOFROAG-20.213/2001-000-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : ROMS-410.069/1997-4 TRT DA 19A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RXOFROMS-637.093/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVOMEIRE FONTES BITTENCOURT	PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO	RECORRIDO(S) : JOEL CHERNICHARRO CORREA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO DA HORA ANTUNES	PROCESSO : RXOFROAG-33.210/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRIDO(S) : ADRIANA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JANDIARA ROSA PASSOS	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG-114/1988-202-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RXOFROMS-812.104/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CONDÉ IZIDORO PEREIRA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA	RECORRIDO(S) : LUIZ ANGELO GIORDANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	PROCESSO : ROAG-405/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : RXOFROAG-83.623/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MAUÉS	REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO : RXOFROAG-218/2002-000-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA	PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : PAULO BENECHÉ	RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI SILVA DE OLIVEIRA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	PROCESSO : RXOFROAG-83.625/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-484/2003-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DA ROCHA E OUTRO	REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCESSO : RXOFROAG-433/2002-000-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ	PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA	RECORRIDO(S) : ANA REGINA ARAÚJO MARTINS E OUTRO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA BARBOSA	PROCESSO : ROAG-597/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR : DR(A). TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	PROCESSO : RXOFROAR-356.210/1997-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
RECORRIDO(S) : ELCI FÉLIX DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
PROCESSO : RXOFROAG-2.781/2002-000-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA REGINA ARAÚJO MARTINS E OUTRO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ	PROCESSO : ROAG-484/2003-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA BARBOSA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS	PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : INÁCIO DUARTE RIBEIRO	PROCESSO : RXOFROAG-815.820/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA REGINA ARAÚJO MARTINS E OUTRO
PROCESSO : RXOFROAG-2.802/2002-000-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAG-597/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNASA)	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). WALTER BARLETTA	RECORRIDO(S) : ALICE BONFIM DE FARIA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DO CARMO DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO(S) : TATIANA DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	



PROCESSO : ROAG-606/2003-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	PROCESSO : AG-ED-RC-140.516/2004-000-00-00-0
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI	PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR	AGRAVANTE(S) : MARCELO BARBOSA DE MELO
PROCURADOR : DR(A). CELSO PIRES CASTELO BRANCO		ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA VALENTE E OUTROS	PROCESSO : ROAG-1.757/1995-131-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO SOUZA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AG-RC-715.354/2000-6
PROCESSO : ROAG-639/2003-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA FONSECA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS		AGRAVADO(S) : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUIZA-PRESIDENTA DO TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG-693/2003-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.953/1991-003-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAG-226/2003-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS GUIMARÃES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ÂNGELA APARECIDA SABBANELLI RUBERG E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCE MARIA BRABO PINTO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON LIMA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO BRITO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
PROCESSO : ROAG-1.200/2002-000-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-2.633/1990-002-17-42-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RXOF E ROAG-268/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDSON DE ARRUDA CAMARA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ABRÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ARRUDA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : ROAG-1.242/1996-741-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AG-RC-26.909/2002-000-00-00-8	RECORRIDO(S) : JORGE GUILHERME PICANÇO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
PROCURADOR : DR(A). GABRIELA DAUDT	AGRAVANTE(S) : NEUZA LUIZA LADISLAU RODRIGUES E OUTRO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RXOF E ROAG-282/2003-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). YURI VONTOBEL FONSECA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : ROAG-1.357/1997-004-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	REQUERIDO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
RECORRENTE(S) : TERESINHA DOS SANTOS SOFIATTI E OUTROS	PROCESSO : AG-RC-128.573/2004-000-00-00-4	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : ELIZABETH HEITOR PINTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : AI-1.174/1990-161-17-42-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : ROAG-1.477/2003-000-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GENEROSO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INCRA)	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : LEANDRO ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO TADEU SCARAMUS-SA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA RAMOS FARIAS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	PROCESSO : RXOF E ROAG-2.943/2002-000-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : ROAG-1.588/1993-003-17-44-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTRA	PROCESSO : AG-RC-136.255/2004-000-00-00-3	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	RECORRIDO(S) : ANTÃO SENA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI	PROCESSO : RXOF E ROAG-98.877/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR	PROCESSO : A-R-138.975/2004-000-00-00-3	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG-1.588/1993-003-17-45-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
RECORRENTE(S) : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : DANIEL LOEBLEIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES		Valério Augusto Freitas do Carmo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-90033/1991-005-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 RECORRIDO : GETÚLIO JOSÉ MOTA BRUM
 D E S P A C H O

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 4ª Região que negou provimento ao seu Agravo Regimental, aviado contra despacho da Exma. Juíza-Presidente daquele Regional que, nos autos do Precatório 90033.005/91-5, determinou que fosse expedido ofício ao Exmo. Presidente deste c. TST, encaminhando os documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal.

Sustenta o Recorrente o descabimento da intervenção federal, em razão da inexistência de descumprimento de ordem ou decisão judicial na espécie, bem como da ausência de intencionalidade no alegado descumprimento da ordem judicial. Assevera, ainda, que, in casu, a impossibilidade de pagamento é temporária e decorrente de motivo de força maior, dada à precariedade da situação das finanças públicas e que o Excelso STF, em casos semelhantes, tem entendido pela improcedência do pedido de intervenção e pelo seu arquivamento (fls. 36/47).

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 49, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso voluntário, bem como da Remessa Oficial (fls. 55/62).

Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente. Senão, vejamos:

Primeiramente, cabe ressaltar que não é cabível, em precatório, a Remessa Necessária, eis que não se aplica a previsão do art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, por se tratar de decisão de natureza administrativa e não de decisão judicial desfavorável a ente público, conforme entendimento pacífico nesta Corte.

Feitas estas considerações, passo à análise do Apelo Ordinário:

O inciso VI do artigo 34 da Constituição da República excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros para o caso de desobediência de ordem ou de decisão judicial.

Já o inciso II do artigo 36 da CF estabelece que, na hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial, a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho estará condicionada à requisição a ser formulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que na hipótese vertente, o eg. TRT da 4ª Região limitou-se a determinar o envio a este c. TST dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido de intervenção federal.

Assim, não havendo determinação de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, mas tão-somente expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não resta caracterizado o caráter lesivo da medida e, por conseguinte, tem-se que as argumentações trazidas pelo Recorrente acerca do não-cabimento do pedido de intervenção, bem como da inexistência de descumprimento de ordem judicial não amparam a reforma do julgado, pois a hipótese é de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para análise da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CF, que sequer foi examinada e objeto de decisão definitiva.

No ponto, cumpre citar, recentes julgados do Tribunal Pleno desta c. Corte Superior Trabalhista que, examinando a questão aqui tratada, concluiu, verbis:

"DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelo exequente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, II, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento" (RXOFROAG - 92286/2003-900-04-00, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ - 24/10/2003).

"(...) RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NA MERA REMESSA DE DOCUMENTOS PARA EVENTUAL REQUISICÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL O simples fato de haver o Presidente da Corte a quo determinado o encaminhamento dos documentos a este Tribunal é absolutamente inócua. Em nada afronta o princípio federativo da autonomia do Estado-Membro. Vale lembrar, ainda, que eventual intervenção no Estado, nos casos de desobediência à ordem judicial, deve ser requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, II, da Constituição, de modo que o ofício ao TST, nem mesmo abstratamente, poderia gerar o pedido de requisição, dado que as hipóteses de intervenção da Carta são excepcionais e não contemplam interpretação extensiva. Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido" (RXOFROAG - 658/1993-861-04-40, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Pe-

duzzi, DJ - 04/06/2004).

"(...)

2. INTERVENÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TST. AUSÊNCIA DE CARÁTER LESIVO. INVIABILIDADE DE REFORMA. Se não há determinação de intervenção federal no Estado, mas apenas expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não se há de falar em caráter lesivo e, consequentemente, em análise para uma possível reforma do julgado, porque se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CFB/88, que sequer foi examinado e objeto de decisão definitiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (RXOFROAG-92429/2003-900-04-00, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 21/05/2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial (esta última por incabível na espécie).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e dezessete minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala registrou os cumprimentos ao Tribunal de Contas da União pela realização de relevante evento denominado "Diálogo com a Sociedade", no qual foi dedicada uma sessão aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público. O Exmo. Ministro Presidente comunicou, também, a cessão feita pelo Banco do Brasil, em parceria com a Justiça do Trabalho, de microcomputadores e impressoras para todas as Varas do Trabalho brasileiras, implementando o projeto de padronização do sistema de informática, com o escopo de possibilitar a interligação entre os órgãos da Justiça do Trabalho. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à **ORDEM DO DIA: Processo: RODC - 138775/2004-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SÓPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Advogado: Dr. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufji, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Preliminarmente: 1) negar provimento quanto à arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, por inobservância do "quorum" estabelecido no art. 602 da CLT, de recusa de negociação coletiva; 2) dar provimento em relação à perda da data-base da categoria profissional correspondente; 3) dar provimento para excluir da sentença normativa a pretensão de assistência litisconsorcial manifestada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião; II - no Mérito: 1) dar provimento ao recurso quanto à garantia de mercado de trabalho, manutenção nas atuais equipes e reposição de perdas salariais, para reduzir o percentual de 7% (sete por cento) para 6,5% (seis vírgula cinco por cento); 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 12 - VALE-TRANSPORTE, 13 - TÍQUETE-REFEIÇÃO; 3 - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 28 - PORTO VINTE E QUATRO HORAS. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro; **Processo: RODC - 4833/2002-000-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Fortaleza, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Turismo e Hospitalidades no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Kennedy Reial Linhares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 882/2003-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará - SINDUSCON/CE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza, Advogado: Dr. Odilo Maia Gondim Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 66341/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Re-

corrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao recurso para limitar a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional, prevista na Cláusula 65, ao período de 33 (trinta e três) meses após a alta médica, já incluída a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido, Dr. Cláudio Santos da Silva. II - Falou pelo Recorrido o Dr. Cláudio Santos da Silva e pelo Recorrente o Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel; **Processo: RODC - 1862/2002-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Deferida a juntada de documentos apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região ao Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 65103/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Luciana Almeida de Sousa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado Amazonas, Advogado: Dr. Benedito Carlos Valentim, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS - 1) Negar provimento quanto às preliminares de incompetência em razão da matéria, ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia da inicial - impossibilidade jurídica; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas; II - Recurso Ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - Dar-lhe provimento parcial para excluir da decisão a Cláusula 19 - HORAS EXTRAS; **Processo: ROAA - 603128/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Margaret Matos de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procopio, Advogado: Dr. Elida Braga, Recorrido(s): Município de Cornélio Procopio, Procurador: Dr. Valdevino Lourenço Romão, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho declarada no acórdão de fls. 255/264, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para prosseguir no julgamento da Ação Anulatória, como entender de direito; **Processo: RODC - 35044/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Transporte de Valores, Guarda, Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Valores de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 46353/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Mauro Tadeu Gomes Marques, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 53783/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - Simepar, Advogado: Dr. Cláudio Domingos Siloto, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - Sindipar e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Kretzschmar e Conti, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Recorrido(s): Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., Advogado: Dr. Germano Laertes Neves, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Londrina e Região, Advogado: Dr. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Norte Pioneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, decretada na decisão de fls. 350/355, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito; **Processo: ED-ROAA - 789142/2001.7**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados do Comércio de Ara-



çatuba, Advogado: Dr. Itamar de Godoy, Advogado: Dr. Milton Bispo de Araújo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luis Henrique Rafael, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Advogado: Dr. Bemari Silva de Saad, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba, com efeito modificativo, e dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato para declarar a validade da Cláusula 11 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS, na forma em que foi redigida, apenas em relação aos empregados associados ao recorrente; **Processo: ED-ED-ED-DC - 807883/2001.4**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia, Sergipe e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos suscitados e acolher os Embargos Declaratórios opostos pelos suscitantes para, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar à entidade profissional com maior número de cargos de representação do que os previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 522 e 538) que indique quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista na lei; **Processo: DC - 140515/2004-000-00-00.0**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário SINPAF, Advogado: Dr. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Suscitado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Ademir Odvino Petry, Decisão: suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) rejeitar a preliminar de ausência de documentos; 2) no Mérito: a) deferir as seguintes Cláusulas: 2ª - FORMA DE PAGAMENTO, "A EMBRAPA se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente"; 6ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, "Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças dos empregados e dependentes legais e/ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá à sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência"; 13 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES, "A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação"; 18 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO, "Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando ao aperfeiçoamento e à melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados"; 26 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO, "Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou convenionadas"; 40 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO, "A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados"; 44 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL, "A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas e previdenciárias"; 45 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO, "A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática deles no plano de saúde - PAM/Embrapa; na Ceres Fundação de Seguridade Social, no SINPAF e na Associação dos Empregados da Embrapa -AEE. Parágrafo Primeiro - Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no "caput" será dado um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo - Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado e efetuará o desconto dos valores correspondentes aos repasses às instituições beneficiárias"; 47 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, "A Embrapa e o SINPAF, na vigência deste acordo, comprometem-se a realizar negociações visando a implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho"; b) deferir parcialmente as seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, "O reajuste salarial será de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) para todos os empregados da Embrapa, a incidir sobre os salários vigentes em abril de 2004"; 5ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS, "Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou in-

direta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência da presente sentença normativa, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de realização de horas extras, a Embrapa remunerará essas horas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. O adicional de horas noturnas será calculado sobre a hora com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Segundo - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, em atividades não-insalubres, obedecidos os limites estabelecidos nas normas internas da empresa. Parágrafo Terceiro - A Embrapa se compromete a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (trinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF. Parágrafo Quarto - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês. Parágrafo Quinto - A Embrapa se compromete a realizar levantamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente sentença normativa, visando a identificar a existência de horas 'in itinere', bem como a apresentar propostas visando à regularização do assunto"; 11 - TRABALHO EM DIA NÃO-UTIL, "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado dia pela empresa, mediante a forma operacional mais adequada, a sua alimentação"; 12 - REALIZAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS, "Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da empresa, será contratado especialista de comprovada competência e credencial junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAS, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre Cipentes"; 15 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA, "As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT n.º 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando a apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAS, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para desenvolvimento de atividades pertinentes à função, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário para reuniões com os trabalhadores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quanto a qualquer solicitação por escrito feita pela CIPA"; 16 - REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS, "A Embrapa compromete-se, na vigência desta sentença normativa, com a participação do SINPAF, a elaborar proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS, assegurando a participação do SINPAF e a ampla discussão entre os empregados da empresa"; 17 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS, "A Embrapa manterá o sistema de promoções e progressão salarial por mérito e progressão salarial por antiguidade para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário base, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - A Embrapa garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo Chefe da Unidade, por 2 (dois) empregados por ele designados e 2 (dois) representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes. Parágrafo Segundo - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Terceiro - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 3 (três) dias. Parágrafo Quarto - A listagem dos empregados indicados para promoção, com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada"; 19 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL, "A Embrapa se compromete a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados de nível médio e de suporte à pesquisa, visando à participação desses em programas de formação e capacitação de longa duração, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término

do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa se compromete no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, apresentar estudo visando ao estabelecimento de um programa de elevação de escolaridade, segundo parâmetros de educação de adultos. Parágrafo Quarto - A Embrapa assegurará, respeitada a legislação vigente, aos empregados afetados por mudanças tecnológicas ou processos automatizados, treinamento para nova capacitação ou readaptação funcional, sem prejuízo na remuneração"; 21 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO, "A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo-se às normas próprias da empresa"; 23 - DIREITO À ASSEMBLÉIA, "A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá, autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede. Parágrafo Único - Desde que regularmente convocados pelo SINPAF, nas assembleias dentro ou fora das instalações da empresa, será permitido o livre trânsito e acesso, em tempo e hora, dos empregados sindicalizados e dos dirigentes sindicais, de forma que todos possam livremente participar das assembleias"; 24 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS, "Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) Por tempo integral, 4 (quatro) membros da Diretoria Nacional, vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) Por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais, até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) Por 12 (doze) horas semanais, 1 (um) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na Unidade exista programa de elevação de escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF; 4) Por 2 (duas) horas de expediente, por semestre, com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) Por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reuniões de apreciação de contas do SINPAF; Parágrafo Primeiro - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para providências. Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical ficam dispensados do preenchimento do PARTI - do Sistema de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação de Resultados do Trabalho Individual - SAAD-RG, e excluídos para o cálculo do Sistema de Avaliação de Unidades"; 25 - LICENÇA PARA ADOÇÃO, "A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - A empregada fica obrigada a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, caso comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade. Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que a empregada tiver direito"; 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRE-ESCOLA, "A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais de até 7 (sete) anos de idade no valor correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente; facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios"; 28 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, "A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa"; 29 - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, "A Embrapa aumentará, a partir de 01/05/2004, o valor facial do vale alimentação/refeição para R\$12,00 (doze reais). Parágrafo Primeiro - As diferenças provenientes da elevação do vale-refeição/alimentação serão pagas em 4 (quatro) parcelas, nos 4 (quatro) meses subsequentes à publicação da presente sentença normativa. Parágrafo Segundo - O empregado poderá optar pelo recebimento deste auxílio na forma de cartão magnético para alimentação ou em vale-refeição. Parágrafo Terceiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio-alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Quarto - O auxílio-refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebiam

o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Quinto - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio-alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH ou Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Sexto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos créditos/tíquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus créditos/tíquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sétimo - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial"; 30 - PROGRAMA DE SAÚDE, "A Embrapa manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/Embrapa, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A Embrapa descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois) por cento sobre o salário-base. O desconto será feito em folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A Embrapa se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2005 o valor de R\$31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) por usuário do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo a ela alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do Conselho de Administração do PAM. Parágrafo Quinto - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM"; 31 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO, "Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Primeiro - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula, não haverá participação financeira do empregado. Parágrafo Segundo - A Embrapa elaborará e dará ampla divulgação para todos os trabalhadores o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como o Programa de Risco Ambiental"; 32 - SERVIÇO DE TRANSPORTE, "A Embrapa manterá em todas as suas unidades o serviço de transporte, hoje existente, para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, sem nenhum ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale-transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - Os empregados ocupantes de cargos com remuneração até a referência B-01-O ficarão isentos de quaisquer descontos relativos a vales transportes fornecidos. Parágrafo Terceiro - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados ou de seus dependentes residentes em unidades descentralizadas, obedecidas as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Quarto - Aos empregados que, por conveniência da empresa ou por exigências da lei, cumpram horários ou jornadas especiais, será assegurado o transporte gratuito, no trajeto residência/local de trabalho/residência, por ocasião do início e término da jornada diária"; 33 - SEGURANÇA NO TRABALHO, "A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniformes (inclusos botina e chapéu), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores que exerçam atividade de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após a publicação da presente sentença normativa, pagará um adicional equivalente à periculosidade, proporcional ao tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas de: escaldadores de árvores, manipuladores de animais selvagens, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa"; 34 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA, "A Embrapa, na vigência da presente sentença normativa, compromete-se a continuar orientando as unidades centrais e descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria"; 35 - DESCONTOS AUTORIZADOS, "A Embrapa, mediante consentimento prévio e expresso do empregado, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, ao desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas"; 37 - DES-

CONTOS DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO, "A Embrapa compromete-se a descontar em favor do SINPAF o valor correspondente a 1% (um) por cento sobre o salário base corrigido de todos seus empregados sindicalizados, a título de reversão ou êxito de negociação de acordo coletivo, através da primeira folha de pagamento subsequente à publicação da presente sentença normativa. Parágrafo Único - A arrecadação prevista no "caput" desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2005"; 38 - QUADRO DE AVISOS, "A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; 39 - REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA, "A Embrapa examinará, caso a caso, e mediante a apresentação prévia da programação, as solicitações apresentadas pelo SINPAF para utilização do sistema Embrapa/SAT e da infraestrutura necessária em suas unidades, inclusive os recursos humanos para a sua operação, quando da realização de eventos relativos a assuntos de natureza sindical, treinamentos e discussões técnicas promovidas pelo SINPAF. Parágrafo Único - As solicitações deverão ser formalizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, ficando a utilização, quando for o caso, sujeita à disponibilidade de espaço na grade de programação"; 41 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS, "A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea 'c' do item 49 do Plano de Cargos e Salário - PCS, ausência remunerada por até mais 10 (dez) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho, filha). Parágrafo Único - Havendo necessidade de continuidade do acompanhamento, a Embrapa antecipará o gozo de licença especial ainda não completada. Na hipótese do empregado não ter direito à licença especial, será antecipado o gozo de férias, desde que tenham decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do período aquisitivo"; 42 - SEGURO DE VEÍCULO, "A Embrapa se compromete a realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, estudos sobre condições de pagamento de franquia de seguro de carro da frota da empresa, quando for apurada culpa do empregado condutor do veículo"; 43 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO, "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 56 - SUBSTITUIÇÃO, "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 61 - VIGÊNCIA, "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005"; e) indeferir as seguintes Cláusulas: 3ª - REPERCUSSÃO DE ANUËNIOS/QUINQUÊNIOS SOBRE PARCELAS DE SALÁRIO, 4ª - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO PCS, 7ª - DO GOZO DE FÉRIAS, 8ª - CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ESTAGIÁRIOS E BOLSISTAS, 9ª - LICENÇA ESPECIAL, 10 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, 14 - ADICIONAL DE TITULARIDADE, 20 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR, 22 - DO RECESSO DE FIM DE ANO, 36 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS, 46 - COMISSÃO PARITÁRIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PPLR, 48 - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO, 49 - AUXÍLIO ESCOLAR/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 50 - QUADRO DE PESSOAL, 51 - AUXÍLIO UNIVERSITÁRIO, 52 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, 53 - PRÊMIO APOSENTADORIA, 54 - GARANTIA À INFORMAÇÃO, 55 - PROCURADOR DA EMBRAPA NAS OEPAS, 57 - CRÉDITOS EM PUBLICAÇÕES, 58 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 59 - AUXÍLIO CESTA BÁSICA, 60 - COMPROMISSO ENTRE AS PARTES. Observação: Falou pelo Suscitante a Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira e pela Suscitada o Dr. Ademar Odvino Petry; **Processo: RODC - 46727/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado do Piauí - SINTTEL, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RXOF e RODC - 20305/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família no Estado de São Paulo - SITRAEMFA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Viola, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise na Remessa Oficial, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen quanto à conclusão do voto. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ednilson Antônio Salido Feitosa, patrono da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP. Observações: I - Houve manifestação oral pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva. II - Presente à Sessão o Dr. Ednilson Antônio Salido Feitosa, patrono da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP; **Processo: RODC - 585142/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, Ad-

vogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Domicio dos Santos Júnior, Recorrido(s): Fazenda Pública Municipal de São Paulo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 562430/1999.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Kassia Maria Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para restabelecer a validade do acordo de fls. 125/128, vencido o Exmo. Ministro Relator que juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ED-RODC - 700623/2000.6**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Embargado(a): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhães, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-DC - 810905/2001.3**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. Deborah Regina Rocca Castaño Blanco, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 1105/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Entregas e Coletas Através de Veículo de Duas Rodas no Estado de Minas Gerais - SINDECO/MG, Advogado: Dr. Ivan Davanzo, Recorrido(s): Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Maurício Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público; II - Recurso das Empresas Prestadoras de Serviços de Entregas e Coletas Através de Veículo de Duas Rodas no Estado de Minas Gerais - SINDECO/MG. 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL e 2ª - REAJUSTE SALARIAL; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 10 - UNIFORMES, para restabelecer seu parágrafo único, com a seguinte redação: "Quando da dispensa do empregado, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa, contra recibo, os uniformes que se encontrarem em seu poder, desde que contenham a logomarca da empresa ou outro meio que possa identificá-la, nas condições em que estiverem, sob pena de ressarcimento dos custos dos mesmos"; **Processo: ED-RODC - 1346/2002-000-03-00.9**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem e Outros, Advogado: Dr. Ellen Mara Ferraz Hazan, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Verônica Maria Flecha de Lima Alvares, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para suprir omissão, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 1501/2002-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais e Mistos, Empregados em Empresas de Asseio e Conservação Pública e Ambiental, Empregados em Lavanderias e Similares, Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores, Empregados em Casas de Diversões, Lustradores de Calçados, Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras e Oficiais Barbeiros de Piracicaba e Região e Outra, Advogada: Dra. Marilene Rodrigues, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eleonora Bordini Coca, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para que seja reautuado, constando como recorrente o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo-SECOVI/SP, e para que seja republicado o acórdão, concedendo à parte prejudicada novo prazo para, querendo, recorrer; **Processo: ROAA - 109/2003-000-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande, Advogado: Dr. Alci de Souza Araújo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul e Outro, Advogado: Dr. Álvaro de Barros Guerra Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito da Ação Anulatória, como entender de direito; **Processo: RODC - 137/2003-**



000-23-00.0 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso, Advogado: Dr. Francisco Anís Faiad, Recorrido(s): Gazeta Publicidade e Negócios Ltda. - TV Gazeta e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Stábile Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato-profissional para, anulando a v. Decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, ultrapassadas as questões preliminares, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito; **Processo: RODC - 511/2003-000-05-00.5 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal e Interestadual de Feira de Santana, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Sefora Graciana Cerqueira Char, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Feira de Santana - SINCOL, Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal e Interestadual de Feira de Santana: 1) negar provimento às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - AUMENTO REAL, 3ª - PRODUTIVIDADE REAL DE 5%, 4ª - JORNADA DE TRABALHO, 5ª - PLANO DE SAÚDE, 7ª - GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PARA O TRABALHADOR APOSENTADO e 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) dar provimento ao Recurso quanto à Cláusula 6ª - VALE ALIMENTAÇÃO, para conceder aos vales alimentação o percentual de 16% (dezesseis por cento); Cláusula 9ª - CONQUISTAS ANTERIORES (analisar separadamente): a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 4ª - GRATUIDADE DOS TRANSPORTES; b) dar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, para manter a cláusula e seu parágrafo único, nos exatos termos da convenção coletiva de 94/95; 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, para assegurar aos trabalhadores o adicional de 100% (cem por cento) nas horas trabalhadas em sobrelabor, sem limitação, ou seja, inclusive nas duas primeiras diárias, e 62 - RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO, para excluir o parágrafo único da cláusula; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 46 - JORNADA DE TRABALHO, para que contenha a seguinte redação: "A jornada diária de trabalho será de 7:20 (sete horas e vinte minutos), de forma contínua, com intervalo de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos"; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - considerar prejudicado o exame da Cláusula 62 - RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO e negar-lhe provimento quanto à Cláusula 72 - OPERADOR DE MICROÔNIBUS; **Processo: RODC - 574/2003-000-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casa de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis, Advogado: Dr. Cláudia Luísa D. Ferreira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais. 1) Dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial em 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) e 3ª - PISOS SALARIAIS, para considerar a aplicação do índice de 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) sobre os valores constantes da sentença normativa anterior; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA, 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 12 - CRECHES, 17 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, 18 - SINDICALIZAÇÃO, 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 26 - CIPA/PROCESSO ELEITORAL - ATUAÇÃO, 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, 38 - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO E DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS, 40 - VIGÊNCIA, 43 - MÃO-DE-OBRA FEMININA, 48 - HORAS EXTRAS, 52 - TRABALHO EM DOMINGO E/OU FERIADO, 53 - QUADRO DE AVISOS e 60 - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 8ª - GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE, 25 - REEMBOLSO e 41 - GESTANTES; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 5) dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 2 da Cláusula 47 - ESTABILIDADE NO EMPREGO; II - Recurso Ordinário do Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis. 1) Negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, 9ª - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, 11 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO, 31 - DESCANSO NOTURNO, 33 - CESTA BÁSICA, 44 - TROCA DE PLANTÃO, 62 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL e 63 - CONCESSÃO/INÍCIO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS; 2) dar provimento ao recurso para manter o "caput" da Cláusula 10 - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO, excluindo o seu parágrafo único, e quanto à Cláusula 13 - HOMOLOGAÇÃO para, reformando a r. sentença "a quo", manter a condição tal como pleiteada; 4) considerar prejudicado o exame da Cláusula 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS;

Processo: RODC - 1205/2003-000-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de "quorum" na assembléia e quanto às Cláusulas 3ª - ANUÊNIO e 16 - PROGRESSÃO HORIZONTAL; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar tal reajuste em 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento); 17 - TICKET ALIMENTAÇÃO, para que a cláusula fique assim redigida: "Será fornecido aos trabalhadores vale-alimentação/refeição, na quantia de 46 (quarenta e seis) vales por mês, no valor facial de R\$2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) o vale. Parágrafo primeiro: o fornecimento dos vales não integrará, para qualquer efeito, o salário do trabalhador"; 21 - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR, para reduzir o índice de reajuste ao auxílio pré-escolar para o percentual de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento); **Processo: ED-RODC - 82135/2003-900-02-00.9,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Advogado: Dr. José Benedito de A. Mello Freire, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aruam Villas Boas Rangel, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Embargado(a): Associação Comercial de Santos, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Embargado(a): Joselito Catão de Andrade, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Embargado(a): M F Fernandes de Souza, Embargado(a): Brasterminais - Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Embargado(a): M. Locadora de Veículos e Transporte Turístico Ltda., Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Embargado(a): M M Express S.C. Ltda.-ME, Embargado(a): Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Embargado(a): Madeireira Mundial de Santos Ltda., Embargado(a): Santos Brasil S.A., Advogado: Dr. Andréa Guelheri Araújo, Embargado(a): Magoozinho Com. Ser. Mar. Lub. Trans. Ltda., Embargado(a): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Embargado(a): Magrão Indústria de Blocos de Cimento Ltda.-ME, Embargado(a): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Embargado(a): MAI Executive Service Transp. & Turismo, Embargado(a): Concrebrás S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Embargado(a): Maiti S.A. Construtora e Empreendimentos, Embargado(a): Manah S.A., Embargado(a): Concrepav S.A. Engenharia de Concreto, Advogado: Dr. Ariane Cristina Barbeiro Minutti, Embargado(a): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Embargado(a): M A C de Brito Freire Cantina-ME, Embargado(a): Luís Sérgio de Araújo Mendes, Embargado(a): M A Pregal Alimentos - ME, Embargado(a): Locasantos Serviços Marítimos Ltda., Embargado(a): M D Arantes Locação, Embargado(a): Mancepar - Associação Mantenedora de Cemitérios Particulares, Embargado(a): Luíza dos Santos Zeferino, Embargado(a): M B Express Serv. Transp. Ltda., Embargado(a): M A M Alves & Filhos Ltda.-ME, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Embargado(a): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Embargado(a): Medifar Comercial Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Embargado(a): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Embargado(a): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcia A. Meister, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Szniifer, Embargado(a): Meridional Marítima Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Embargado(a): A F S Loca Loca Ltda., Embargado(a): A P F Loc. de Máquinas e Serviços, Embargado(a): A Tribuna de Santos - Jornal e Editora Ltda., Embargado(a): Acquatec Emp. Tratamento de Água, Embargado(a): Adão P. da Silva Itanhaém - M.E., Embargado(a): Adib & Ahmad Ltda. - ME, Embargado(a): Aéreo Agrícola Caicara Ltda., Embargado(a): Agência de Mudanças São Vicente Ltda., Embargado(a): Agro Avícola Sanshi Ltda., Embargado(a): Agro Industrial Iderge Ltda., Embargado(a): Ahmad M.

Kalil - ME, Embargado(a): Akutsu & Sato Ltda., Embargado(a): Alarcon Esquadrias Metálicas Ltda., Embargado(a): Alberto Hiroshi Fuji - ME, Embargado(a): Aliança-Sociedade Comercial de Pesca Ltda., Embargado(a): Alo Const. e Manut. de Cabos Telef. S.C. Ltda., Embargado(a): Alumares Adm. Part. Representação, Embargado(a): Alves e Emerich Gomes Leal Ltda., Embargado(a): Ana Maria P. da Silva Morais-ME, Embargado(a): Ananias Anastácia Empreendimentos, Embargado(a): Âncora Fornecedor de Navios, Embargado(a): Anodização Patriarca Ltda., Embargado(a): Anodização Del Rei Ltda., Embargado(a): Antônio Carlos C. Rodrigues, Embargado(a): Antônio César Fernandes, Embargado(a): Antônio Faitanini & Cia. Ltda., Embargado(a): Antônio Fernando Barbosa, Embargado(a): Antônio Ferreira Braz-ME, Embargado(a): Antônio Miramoto & Filho Ltda., Embargado(a): Apollon Agência Marítima Ltda., Embargado(a): Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda., Embargado(a): Arena Construtora Ltda., Embargado(a): Arnaldo Batista Simões, Embargado(a): Arqui Lages Indústria e Comércio Vib. Conc. Ltda., Embargado(a): Art Geo Construções e Fundações Especiais Ltda., Embargado(a): Artur & Alaor Com. e Transp. Ltda., Embargado(a): Ashland Brasil Ltda., Embargado(a): Avante S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, Embargado(a): Assoc. Benef. Consort. Carga Desc. Porto de Santos, Embargado(a): Associação Benef. dos Empregados da Codesp, Embargado(a): B. Caldas Pré Moldados Concreto, Embargado(a): B J Hwang e Companhia Ltda., Embargado(a): Associação Brasileira de Empresas de Transp. Containers e Term. Retroportuários, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Embargado(a): Associação Casa da Criança de Santos, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Assoc. dos Transportes Aut. de Cont. e Carga-ATR, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Embargado(a): Assoc. Bras. Emp. Transp. de Containers de Santos, Embargado(a): Astro Indústria Gráficas Ltda., Embargado(a): Barletta Brambilla - Corret. Mercadorias, Embargado(a): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Embargado(a): Beta Loc. de Equipamentos Para Construção Civil, Embargado(a): Atrascon Assoc. Transp. Aut. de Cont. Carg., Embargado(a): Bola Sete Litoral Empresa Divers. Pub. Ltda., Embargado(a): Borracharia Compneu Ltda., Embargado(a): Atsei Serviços Portuários Ltda., Embargado(a): Augustinho Lamira - ME, Embargado(a): Bracco & Cia. Ltda., Embargado(a): Auto Escola União Ltda. - ME, Embargado(a): Brazão Empreendimentos Imobiliários Ltda., Embargado(a): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Embargado(a): Auto Fossa Rodo Tubo Litoral S.C. Ltda., Embargado(a): Companhia Municipal de Trânsito - CMT, Embargado(a): Auto Locadora Canoense Ltda., Embargado(a): Auto Mecânica Maracanã Ltda. - ME, Embargado(a): C R B Martins, Embargado(a): Cacule Mat. Para Construção Ltda., Embargado(a): Auto Posto Santour, Embargado(a): Caled Hussein Ali Companhia Ltda., Embargado(a): Auto Socorro Scareli Ltda., Embargado(a): Calorisol Engenharia Montagens Industriais Ltda., Embargado(a): Automóvel Clube do Estado de São Paulo, Embargado(a): Carmo, Sanches e Companhia Ltda. - ME, Embargado(a): Carp. Limp. Lavagem de Carp. no Local Ltda., Embargado(a): Casa Bernardo Ltda., Embargado(a): Casa de Saúde de Santos S.A., Embargado(a): Casa Grande Hotel S.A., Embargado(a): Casa Santos - Vidros e Instalações Ltda., Embargado(a): Cecílio Peres Pontes Ltda., Embargado(a): Celita Alves Chinem, Embargado(a): Centro de Rec. Inf. de Guarujá, Embargado(a): Centro Espírita Ismênia de Jesus, Embargado(a): Cezar Kabbach Prigenzi S.C. e Companhia, Embargado(a): Cezar Vital e Companhia Ltda., Embargado(a): CGM Constr. e Incorp. Gaspar Meleiro Ltda., Embargado(a): Chácara Brasil Ltda., Embargado(a): Chez Ângelo Cabelereiros Ltda.-ME, Embargado(a): Churrascaria Rancho Barreado Ltda., Embargado(a): Claudemir Valotto Benladi - ME, Embargado(a): Cleomar Litoral Lençol Freático Ltda., Embargado(a): Locações Romano S.C. Ltda., Embargado(a): Clínica Radiológica de Santos S.C. Ltda., Embargado(a): Colonial Máquinas e Locações S.C. Ltda., Embargado(a): Comercial Monte Blanc de Peruibe Ltda., Embargado(a): Comissaria Panariello & Filho Ltda., Embargado(a): Companhia de Habitação da Baixada Santista, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Embargado(a): Companhia Santista de Papel Ltda., Embargado(a): Companhia União de Refinamento de Açúcar, Embargado(a): Companhia Vidraria Santa Marina, Embargado(a): Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda, Embargado(a): Conan - Companhia Navegação do Norte, Embargado(a): Concremaster Concreto Ltda., Embargado(a): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Embargado(a): Construtora Artec Ltda., Embargado(a): Construtora Coveg Ltda., Embargado(a): Construtora e Incorporadora Damasco Ltda., Embargado(a): Construtora Gomes Gonçalves Ltda., Embargado(a): Construtora Imigrantes Ltda., Embargado(a): Construtora Incorporadora Imob. Nobel Ltda., Embargado(a): Construtora Incorporadora Petro Melo Ltda., Embargado(a): Construtora e Pavimentadora Latina S.A., Embargado(a): Construtora Santos e Santos Ltda., Embargado(a): Construvap Construções e Comércio Ltda., Embargado(a): Construmega - Megacenter da Construção Ltda., Embargado(a): Cooperativa de Pesca Nipo Brasileira, Embargado(a): Cooperativa de Transportes Rodoviários de Carga, Embargado(a): Correa & Fonseca Ltda., Embargado(a): Cristiano Carvalho Ventura S. Vicente, Embargado(a): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Embargado(a): D S F Serviços e Fornecedor de Navios, Embargado(a): Dagem Informática Ltda., Embargado(a): Deleuse - Engenharia S.A., Embargado(a): Delmar Esquadrias de Madeiras Ltda., Embargado(a): Dental da Praia Grande Ltda. - ME, Embargado(a): Depósito de Ferro Velho Três Irmãos, Embargado(a): Depósito de Material Para Construção São Pedro Ltda., Embargado(a): Des. e Dedet. Central Relâmpago Ltda., Embargado(a): Dilúvio Desentupidora em Geral Ltda. - ME, Embargado(a): Dimare S.A.

Distribuidora de Publicações, Embargado(a): Dinamik Construções Ser. Ter. Aquáticos, Embargado(a): Dinel Estacionamentos S.C. Ltda., Embargado(a): Direcao S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Embargado(a): Disk Moto Boy Entregas de Documentos Urgentes, Embargado(a): Diskserviços Ltda.-ME, Embargado(a): Distribuidora B C Litoral Ltda., Embargado(a): Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda., Embargado(a): Distribuidora de Bebidas Sorocotuba Ltda., Embargado(a): Diver-Sub Serviços Subaquáticos Ltda., Embargado(a): Domingos Garcia & Cia. Ltda., Embargado(a): Doristur Transportes Ltda., Embargado(a): Douglas Transporte, Terraplanagem e Serviços, Embargado(a): Drenagem e Terraplanagem Milmar Ltda., Embargado(a): Drenamar Tec. Rebaix. Lençóis Freáticos, Embargado(a): Drenar Rebaixamento de Lençol Freático, Embargado(a): Drograria Iporanga, Embargado(a): Duarte - Parafusos e Ferramentas Ltda., Embargado(a): E D E Terraplanagem Mat. P/ Construção Ltda., Embargado(a): ESSA Empresa Santista de Saneamento Ambiental, Embargado(a): Ecosistema Serviços S/C Ltda., Embargado(a): Editora Jornal Vicentino Ltda., Embargado(a): Elétrica e Hidráulica Danielle Ltda. - ME, Embargado(a): Eletrônica Moser Ltda., Embargado(a): Elevatec Elevadores Técnicos, Embargado(a): Eliana A. D. Rodrigues - ME, Embargado(a): Elite Serviços Especiais S.C. Ltda., Embargado(a): Embare Comércio de Produtos Hospitais Ltda., Embargado(a): Embaza Embaladora de Frutas Zanetti Ltda., Embargado(a): Empreendimentos de Pesca Santo André Ltda., Embargado(a): Empreendimentos Turísticos Solmar Ltda., Embargado(a): Empreiteira de Mão-de-Obra Cruz & Cardoso, Embargado(a): Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - EBEC, Embargado(a): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTE, Embargado(a): Empresa Saneadora Santista Ltda., Embargado(a): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais, Embargado(a): Empresas Reunidas Sanfer Caçara Ltda., Embargado(a): EMURG - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A., Embargado(a): ENASUL - Empresa Estivadora Navegação Atlântico Sul S.A., Embargado(a): Engecon - Santos - Construções e Reformas Ltda., Embargado(a): Engemix - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Embargado(a): Engemix S.A., Embargado(a): Engemix S.A. Engenharia de Construção Civil, Embargado(a): Engiplam Empreendimentos Imobiliários, Embargado(a): Ênio Silveira de Andrade, Embargado(a): Estacionamento Alvorada Ltda., Embargado(a): Estacionamento General Ltda., Embargado(a): Estacionamento Gonzaga S.C. Ltda., Embargado(a): Estacionamento Serv-Car S.C. Ltda., Embargado(a): Estacionamento Tuyuti, Embargado(a): Etipar - Serviços de Apoio a Mala Direta, Embargado(a): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Embargado(a): Eurico de Oliveira Marques - ME, Embargado(a): Ewaldo Saad, Embargado(a): F. M. Estacionamento de Veículos Ltda. - ME, Embargado(a): Fábio Santana dos Santos Bertioga, Embargado(a): Fater Construtora Ltda., Embargado(a): Fernandes Otero Empreendimentos Imobiliários Ltda., Embargado(a): Ferreira de Souza Importadora S.A., Embargado(a): Ferreira, Passos & Companhia Ltda., Embargado(a): Fertimport S.A., Embargado(a): Formac - Fornecedores de Madeiras Ltda., Embargado(a): Fornecedora de Frutas e Verduras Trevo Ltda., Embargado(a): Fornecedora Navios Paulo Fernandes Ltda., Embargado(a): Forssel Gerencial e Consultoria Ltda., Embargado(a): Francisco Humberto Gallucci - ME, Embargado(a): Franco e Freitas Ltda., Embargado(a): Frigorífico e Laticínios Santo Antônio, Embargado(a): Frutas Industrializadas Mongagua Ltda., Embargado(a): Fundação Gastão Vidigal, Embargado(a): Fundações Penna Rafal Ltda., Embargado(a): Furine & Ferreira Ltda., Embargado(a): G & U Distribuidor Alimentício Ltda., Embargado(a): G S Vieira da Silva & Companhia Ltda., Embargado(a): Gabrieli Gabrielleschi - Emp. Radiodifus, Embargado(a): Gari - Caminhões Pipa e Transportes, Embargado(a): GB - Bariri Serviços Gerais S.C. Ltda., Embargado(a): Geniali Dist. de Veículos Ltda., Embargado(a): Genilda Nunes dos Santos-ME, Embargado(a): Genivaldo José Martins, Embargado(a): George Elias & Companhia Ltda., Embargado(a): George Louis Diehl de Castro, Embargado(a): Gerlando César Ferroni Guarujá, Embargado(a): Gerson Almeida Santos - ME, Embargado(a): Gilberto Miguel Puche Pereira - ME, Embargado(a): Gilberto Pinto Rodrigues, Embargado(a): Gleren & Cia. Ltda., Embargado(a): Gottardo Construções e Terraplanagens Ltda., Embargado(a): Gráfica Comercial Ltda., Embargado(a): Gráfica Danimar Ltda., Embargado(a): Graveto Representação Comerciais Ltda., Embargado(a): GTI Praia Grande Ltda., Embargado(a): Guarda Noturna de Santos, Embargado(a): Guarujá Gás Distribuidora de Gás Ltda., Embargado(a): Guarujá Veículos Adm. Consórcios S.C. Ltda., Embargado(a): H. D. Transportes, Locações e Manutenções Ltda., Embargado(a): H F Amel Filho, Embargado(a): Hanseática Estaleiros Ltda., Embargado(a): Hélio Fernando Correa - ME, Embargado(a): Hemoclínica de Santos S.C. Ltda., Embargado(a): Hessen Khalil-ME, Embargado(a): Hidráulica Casa do Encanador Ltda., Embargado(a): Hidrotop Construções e Levantamentos Ltda., Embargado(a): Holdercim Brasil S.A., Embargado(a): Horácio Bartolomeu Marcos Mongaguá, Embargado(a): Hospital Ana Costa S.A., Embargado(a): Hotel Caravela de Cubatão Ltda., Embargado(a): Humberto Brandão Toledo, Embargado(a): Hussein Yousif Ali-ME, Embargado(a): Igreja Batista de Itapema, Embargado(a): INDAG S.A., Embargado(a): Indústria e Comércio Latina Ltda., Embargado(a): Indústrias Villares S.A., Embargado(a): Instituto de Análises Clínicas de Santos Ltda., Embargado(a): Intermove - Empresa de Movimentação de Embalagens S/C Ltda., Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Embargado(a): Irmãos Iwatani Ltda., Embargado(a): Irmãos Loredello & Companhia, Embargado(a): Irmãos Tamayose Ltda., Embargado(a): Isopim Isolamentos Térmicos Ltda. - ME, Embargado(a): Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda., Embargado(a): J A Giannini e Filhos Ltda., Embargado(a): J Alves & Companhia Ltda. - Torrefação de Café, Embargado(a): J F Lo-

cações e Participações Ltda., Embargado(a): J L A Sidel, Embargado(a): J M C Construtora Ltda., Embargado(a): J Matos Rodrigues e Companhia Ltda., Embargado(a): J. Mohamad Assaf, Embargado(a): J N C Madeiras e Compensados Ltda., Embargado(a): J P Tecnolimp S.A., Embargado(a): J. T. Sposito Construtora e Incorporadora, Embargado(a): Jac Despachos e Transportes Ltda., Embargado(a): Jaguar Agência de Despachos Ltda., Embargado(a): JNFF Mecânica e Transportes Ltda., Embargado(a): João Castanha de Oliveira, Embargado(a): João Henrique Requeijo de Sá, Embargado(a): João Vicente Rodrigues da Silva - ME, Embargado(a): Jorge Shiguemoto, Embargado(a): José Carlos Guerreiro, Embargado(a): José Correa Novo e Companhia Ltda., Embargado(a): José Fassina & Filhos Ltda. - ME, Embargado(a): José Florêncio da Silva, Embargado(a): Jotamar Indústria e Comércio de Blocos, Embargado(a): Júlio Yoshio Uemura & Companhia Ltda.-ME, Embargado(a): Jalabalis Pizzaria Ltda., Embargado(a): Kom Sete Transportes e Locações Ltda., Embargado(a): L C Meyer Rocha - ME, Embargado(a): L D Locações Ltda., Embargado(a): L K V - Auto Locadora e Com. Ltda. - ME, Embargado(a): L P N Empreendimentos Imobiliários, Embargado(a): La Bela Casa Móveis e Decorações Ltda., Embargado(a): Labor Química Ltda., Embargado(a): Lachmann Agências Marítimas S.A., Embargado(a): Lavanderia Cristal-Praia Ltda., Embargado(a): Lavanderia Itaju S.C. Ltda., Embargado(a): Lebensztajn & Companhia Ltda., Embargado(a): Lig - Extintores e Equipamentos de Segurança, Embargado(a): Lige Entulho Reconstrução Ltda., Embargado(a): Limpadora Califórnia Ltda., Embargado(a): Limpadora Limp. Serv. São Vicente S.C. Ltda., Embargado(a): Limpcenter Limpadora Dede-tização e Desen, Embargado(a): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Embargado(a): Liqueigás do Brasil S.A., Embargado(a): Litoragua - Transportes e Serviços, Embargado(a): Litoral Express, Embargado(a): Litoral Pedras e Granitos Ltda., Embargado(a): Litoral Reproduções Gráficas Ltda., Embargado(a): Locacamba Comércio e Loc. Ltda., Embargado(a): Mansueto Pierotti Filhos Ltda., Embargado(a): Maq Rent Entulho, Embargado(a): Marcelo Caldas Constr. e Incorporações Ltda., Embargado(a): Marco Antônio Alves Barreto - ME, Embargado(a): Marcos Alves de Souza Feirante, Embargado(a): Maria Davina Lerner Achar Silva - ME, Embargado(a): Maria de Lourdes F. Pintassilgo - ME, Embargado(a): Marina bub Ltda., Embargado(a): Marinho & Cia. Ltda., Embargado(a): Marino Luz Eng. Construções S.C. Ltda., Embargado(a): Marítima Eurobras Agente e Comissaria, Embargado(a): Marlene Aparecida Costa Fernandes - Praia Grande, Embargado(a): Marromaria Imigrantes São Vicente Ltda., Embargado(a): Maroil Apoio Marítimo Ltda., Embargado(a): Martinho Rodrigues, Embargado(a): Masotti Empreendimentos Imobiliários Ltda., Embargado(a): Massato Ono, Embargado(a): Max União Distribuidora de Produtos Alimentícios, Embargado(a): Medical Line - Atendimento Médico Pré-Hosp. Ltda., Embargado(a): Melo Pascoal & Souza Ltda., Embargado(a): Menezes Almeida Publ. e Rep. Ltda., Embargado(a): Mesquita Locações Ltda., Embargado(a): Mesquita Logística Ltda, Embargado(a): Metalock do Brasil S.A. - Mecânica Ind. Com., Embargado(a): Meyer Unid. Serv. Med. Integrais S.C, Embargado(a): Miranda & Miranda e Calabrez Ltda., Embargado(a): Miridian Serv. Marítimos e Lubrif. Ltda., Embargado(a): Miyazi Construtora Ltda., Embargado(a): Mobil Oil do Brasil Ltda., Embargado(a): Mobilarte Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Embargado(a): Moinho Paulista Ltda., Embargado(a): Moinho Santista Indústrias Gerais S.A., Embargado(a): Moliani & Moliani Ltda.-ME, Embargado(a): Mollica Consult. e Proj. S.C. Ltda., Embargado(a): Monte e Rodrigues Ltda., Embargado(a): Moocauto Veículos Ltda., Embargado(a): Moto Boy'S Services Express, Embargado(a): Mourão Const. Incorporadora Ltda., Embargado(a): N F Anel Filho, Embargado(a): NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., Embargado(a): N. Santana Neto & Companhia Ltda. - ME, Embargado(a): Natal Corretora de Mercadorias Ltda., Embargado(a): Nelson Sarto, Embargado(a): New Lab Científica Ltda., Embargado(a): Newness Novidades Racionais Indústria e Comércio, Embargado(a): Nicola Leone Filho - Guarujá, Embargado(a): Nova América Máquinas e Terraplanagem Ltda., Embargado(a): Nowa Terc. de Serv. e Transp. de Doc., Embargado(a): Octávio Augusto - ME, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS, Embargado(a): Olympic Fornecedora de Navios Ltda., Embargado(a): Onital S.A., Embargado(a): Organização Social de Ataúdes Novoa Ltda., Embargado(a): Oxigênio São Vicente Ltda. - ME, Embargado(a): P M N Copiadoras e Suprimentos Ltda., Embargado(a): P.S. Services Ltda., Embargado(a): Palmar Transportes Rodoviários Ltda., Embargado(a): Palmares Indústria, Comércio, Importação e Exportação, Embargado(a): Panariello Paletização Ltda., Embargado(a): Panificadora Sacadura Cabral Ltda., Embargado(a): Paulo dos Santos Morgado, Embargado(a): Pebra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Embargado(a): Pedreira Guaiuba Ltda., Embargado(a): Pellegrini Fornecedora de Navios Ltda., Embargado(a): Perez & Lozada Ltda., Embargado(a): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Embargado(a): Petromar Distribuidora de Petróleo, Embargado(a): Petroquímica Paulista S.A. - Fepasa, Embargado(a): Phoenix Mercantil Ltda., Embargado(a): Pinho Assessoria Aduaneira Ltda., Embargado(a): Pitanguieiras de Guarujá Ag. Viagens Tur., Embargado(a): Plast Art Mov. Automóveis, Fachadas, For, Embargado(a): Plástico Vera Cruz Ltda., Embargado(a): Poli-Cor Indústria de Vernizes Ltda., Embargado(a): Posto de Serviços Badejo de Bertioga Ltda., Embargado(a): Povo da Baixada Empresa de Comunicação Ltda., Embargado(a): Praia Grande Construtora Ltda., Embargado(a): Prior & Rendeiro Ltda. - ME, Embargado(a): Probazi Galvanização Ltda., Embargado(a): Pro Per - Edições, Publicidade e Promoções Ltda., Embargado(a): Pror - Per, Embargado(a): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Embargado(a): Protege - Proteção e Trans-

porte de Valores S.C. Ltda., Embargado(a): Protege - Proteção de Valores S.C. Ltda., Embargado(a): R A E Decorações, Embargado(a): R. Mendes de São Vicente Dist. Beb. Ltda., Embargado(a): Rafer Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Embargado(a): Rahim & Rahim Ltda. - ME, Embargado(a): Real Distr. Química e Lubrif. Ltda., Embargado(a): Recapadora Portuária Ltda., Embargado(a): Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis, Embargado(a): Roberto Camarinho Empr. Imob. S.C. Ltda., Embargado(a): Rochinha Locadora de Veic. Desp. Agenc., Embargado(a): Rodaserv Logística de Transportes Ltda., Embargado(a): Rodrigues & Amaro Praia Grande Ltda., Embargado(a): Rodrimar S.A. Agência e Comissaria, Embargado(a): Roma Fornecedora de Navios, Embargado(a): S C F Estacionamentos Ltda., Embargado(a): SDR - Rep. e Transp. Ltda., Embargado(a): S Magalhães Desp. e Serv. Marítimos, Embargado(a): S O S Canguru Serviços de Guincho Ltda., Embargado(a): S T I Dest. Ref. Petróleo de Cubatão, Santos, Embargado(a): Sabatino Russo, Embargado(a): Sae Oshiro - ME, Embargado(a): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Embargado(a): Sahos Lavanderia Ltda., Embargado(a): Salles Tur Agência de Turismo Ltda., Embargado(a): Satel Desp. e Serv. Aduan. Tec. Ltda., Embargado(a): Satélite Esporte Clube, Embargado(a): Sato & Akutsu Ltda., Embargado(a): Seabox Serviços Marítimos Ltda., Embargado(a): Sequeira & Ribeiro Ltda., Embargado(a): Serralheria Carmo Ltda. - ME, Embargado(a): Serviço Funerário do Guarujá Ltda., Embargado(a): Serviço Funerário São Lázaro Ltda., Embargado(a): Serviman Inst. Tecn. e Const. Indústria, Embargado(a): Servitec Industria e Comércio Ltda, Embargado(a): Sindicato dos Condu. de Veic. Rodov. Transp. Pas., Embargado(a): Sindicato dos Consertadores de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Ensacadores de Café, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Apar. Guind. e Empil. do ES, Embargado(a): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Aux. do Com. de Café em Geral de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Carregadores Transp. de Bag. do Porto de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Carregadores e Ensac. Café e Arrum. de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Embargado(a): Sindicato dos Consertadores nos Portos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Embargado(a): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Embargado(a): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Domésticas de Santos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Emp. Transp. Com. do Litoral Paulista, Embargado(a): Sindicato das Telefonistas de Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Embargado(a): Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empr. em Ent. Sindicais de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empreg. Ag. Autônomos do Com. Emp. Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Enfermeiros de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Ferroviários de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis e Similares de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Santos, Embargado(a): Sindicatos dos Motoristas e Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas em Guindastes do Porto de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Operários Serv. Portuários de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empr. Adm. Serv. Porto de Santos, Embargado(a): Sindicato Emp. de Agentes Aut. de Ass. de Santos, Embargado(a): Sindicato Emp. de Transp. Com. Carga e Desc. Litoral Paulista, Embargado(a): Sindicato Emp. Emp. de Transp. Pass. da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Em-



presas de Transportes e Passageiros no Estado de São Paulo - SINDIFICOT, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empr. Com. Hoteleiro e Similares de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transp. por Fretamento de Santos, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transp. Passag. por Fretamento de Santos e Região, Embargado(a): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Estatutários do Município de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Navegação, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Emp. Com. Minérios, Solv., Petróleo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de São Paulo e Itapeverica da Serra, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e Elétrica de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco do Porto de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sociedade Agrícola Silva Ltda., Embargado(a): Sociedade Amigos da Enseada - SAES, Embargado(a): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Embargado(a): Soc. Visconde de São Leopoldo Un. Católica, Embargado(a): Sociedade Visconde de São Leopoldo, Embargado(a): Socorro Costa Ltda., Embargado(a): Sol Maior Aterros S.C. Ltda., Embargado(a): Sol Maior Empreendimentos Imobiliários Ltda., Embargado(a): Solcres Indústria e Comércio Ltda., Embargado(a): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Embargado(a): Somix Engenharia de Concreto Ltda., Embargado(a): Socialimp Ind. Com. Prod. Limp. Ltda.-ME, Embargado(a): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Embargado(a): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Embargado(a): Swami Zinei Assint. Especializada, Embargado(a): T D B do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Embargado(a): Taiyo Indústria de Pesca S.A., Embargado(a): TAM - Locação de Máquinas e Veículos Ltda., Embargado(a): Tecnika Despachos e Transportes Ltda., Embargado(a): Tecnoponta Engenharia Arquit. e Com. Ltda., Embargado(a): Ten Feet Comércio de Vestuário Ltda., Embargado(a): Tércio Gomes Marcondes, Embargado(a): Tergua Terminais Guarujá S.C. Ltda., Embargado(a): Termaq - Terraplanagem e Construção Civil, Embargado(a): Terracom Engenharia Ltda., Embargado(a): Terraplanagem Arantes Ltda., Embargado(a): Tintas São Miguel Santos Ltda., Embargado(a): Tiraentulho S.C. Ltda., Embargado(a): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Embargado(a): Transilha Ag. Viagens e Turismo Ltda., Embargado(a): Translizer Transp. Tur. Ltda., Embargado(a): Transroll Navegação S.A., Embargado(a): Transval Pneus Ltda., Embargado(a): Transvalter Ltda., Embargado(a): Tudo Auto Peças Ltda., Embargado(a): U Z Andaimos, Embargado(a): U Z Elevadores de Obras Ltda., Embargado(a): Unimed Guarujá - Cooperativa de Trabalho Médico, Embargado(a): Universidade Católica de Santos, Embargado(a): Valdete Maria de Oliveira - ME, Embargado(a): Valter Heinke-ME, Embargado(a): Vasconcelos & Vasconcelos S.C. Ltda., Embargado(a): Vidraçaria Renovação Ltda., Embargado(a): Vomário da Paz Soares Vieira-ME, Embargado(a): W A Express Prest. de Serv. Ltda., Embargado(a): Wilport Operadores Portuários S.A., Embargado(a): Wilson Alves de Almeida, Embargado(a): Working Courier Ltda., Embargado(a): Yellow Tour Agen. de Viagens e Turismo Ltda., Embargado(a): Yuan Feng Comercial Importadora e Export., Embargado(a): Zoraide Procópio Miranda - ME, Embargado(a): Zorovich e Maranhão Serv. Naut. e Cons., Embargado(a): Zovico Com. Ind. Mat. Const. Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-DC - 92590/2003-000-00-00.0**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Henrique de Souza Vieira, Advogado: Dr. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Garcia DAvila P.C. Albuquerque; Embargado(a): Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os

Embargos de Declaração; **Processo: ROAA - 308/2003-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Locação de Veículos, Prestadoras de Serviço e de Pessoas Físicas dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Izabel, no Estado do Pará - SITROBEL, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Bebidas do Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 550/2003-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Vendas e Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas e Funções Equivalentes ou Afins do Comércio no Estado do Pará - Sindevev, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condimentos de Castanha e Região Nordeste do Estado do Pará, Advogado: Dr. Manuela Oliveira dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 118421/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Carvão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Advogado: Dr. Edilon Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 1973/1999-000-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Recorrido(s): Arquidiocese de Aparecida, Advogado: Dr. Lúcia Helena Dias de Souza de Paula, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RODC - 697157/2000.9**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Paulo Batista Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, declarar a inversão do ônus da sucumbência e, em consequência, responsabilizar o Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo pelo recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão regional; **Processo: RODC - 537/2002-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FETRACOMPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Advogado: Dr. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Pará - Fecomércio, Advogado: Dr. Manoel Marques da Silva Neto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - Sinduscon, Advogado: Dr. Marlise de Oliveira Laranjeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da outra matéria contida nas razões do Recurso Ordinário. Determinada a inversão das custas processuais; **Processo: RODC - 15180/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna, Advogado: Dr. Regina Celi Reis de Almeida, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna, Advogado: Dr. Osvaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna; **Processo: ED-ROAD - 29839/2002-900-12-00.8**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Embar-

gado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região, Advogado: Dr. Luiza de Bastiani, Embargado(a): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Valtraut Kupas, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Compressores Herméticos para Refrigeração e Indústrias de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares de Joinville, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: RODC - 46364/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 49941/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Jaraguá do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Luís Mayer, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, dos Materiais Elétricos, dos Motores Elétricos, de Máquinas, de Peças para Reparação de Veículos, de Fundação e das Oficinas de Jaraguá do Sul e Região, Advogado: Dr. André Tavares Vieira, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 58717/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói, Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 28006/2002-909-09-00.3**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato Rural de Pirai do Sul, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 168/2003-000-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, Advogado: Dr. Edson de Sousa Bueno, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala e por mim suscrita. Brasília, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-1346/2003-000-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS

ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR

RECORRENTES : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

1. Juntem-se as petições 138484/2004-9 e 138485/2004-2.
2. O Sindicato profissional Suscitante, a PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A e a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS notificam a celebração de acordo coletivo de trabalho, requerendo, assim, a homologação de desistência da ação.
3. **No que concerne** às sobreditas Empresas, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do CPC.
4. **Esclareça** o Suscitante, no prazo de 10 dias, se porventura chegou a um consenso com a CLÍNICA PSQUIÁTRICA E DE REPOUSO PRONTAMENTE, única Suscitada remanescente no dissídio coletivo.
5. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-809.788/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDOS : MARLI PAES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORON COSAS
D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, às fls. 274-284 (fac-símile) e 285-295, interpõe, com fundamento no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte e no artigo 894, alínea b, da CLT, recurso de embargos à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário relativo à ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrésciente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-96/2003-000-08-00.3

RECORRENTE : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
D E C I S Ã O

Reicon - Rebelo Indústria, Comércio e Navegação Ltda. ajuizou ação rescisória, fundamentada no art. 485, incs. V, VI, VII, VIII e IX, do CPC, visando desconstituir a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Belém-PA, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1094/2000.

O Regional, inicialmente, afastou a preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, sob o argumento que a sentença apontada como rescindenda fora substituída pelo acórdão proferido no recurso ordinário interposto pela reclamada, de nº TRT-RO-5777/2002, por entender que o defeito é sanável, visto que o aludido acórdão também foi reproduzido nos autos. No mérito, julgou improcedente a rescisória (fls. 96/101).

Irresignada, a autora interpõe recurso ordinário, insistindo na viabilidade da sua rescisória.

Pois bem, o autor trouxe à colação sentença da Vara do Trabalho substituída por acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, quando do julgamento do recurso ordinário (fls. 14/17), passando então a ser esta a última decisão de mérito proferida nos autos, no pertinente às matérias objeto da rescisória, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente (art. 512 do CPC). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST.

Cite-se jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos seguintes precedentes: ROAR-500.584/98, julgado em 24/5/99, Rel. Min. Schulte, ROAR-300.053/96, DJ 28/5/99, Rel. Min. Lourenço Prado, ROAR-346.967/97, DJ 9/4/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, ROAR-270.576/96, DJ 21/8/98, Rel. Min. Luciano Castilho.

Nesse passo, cumpre frisar a impossibilidade de o juiz relevar o erro em que incorreu a parte, não só por ser inescusável, mas sobretudo por causa da natureza essencialmente técnica, e por isso excepcionalíssima, da ação rescisória.

Do exposto e com fundamento art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-106/2003-000-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : HELOÍSA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
RECORRIDA : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 132763/2004-4.

Intime-se o advogado que subscreve a aludida petição para que comprove a notificação da renúncia do mandato, sob pena de ser considerada inoperante.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-191/2002-000-12-00.4

RECORRENTE : ADELAR TROMBETA
ADVOGADO : DR. RAMIRO ISOTTON
RECORRIDA : CEMID - COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO LANG
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino a retificação dos registros processuais, para que passe a constar o nome do Dr. Evandro Benelli como advogado do Recorrente, nos termos da petição de fl. 352.

2) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) e IX (erro de fato), do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 176-179) do 12º Regional, que, analisando o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes Adelar Trombete e Noeli Trombete, contra a sentença que, ante a inexistência de vínculo empregatício, julgou improcedentes os pedidos das Reclamações Trabalhistas nos 975/98 e 976/98, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela Reclamante Noeli Trombete, determinando o despensamento da RT 976/98 e seu envio à Vara do Trabalho de Xanxerê(SC) para nova instrução.

Sustenta o Autor que o acórdão regional deveria ter se pronunciado sobre o recurso ordinário interposto, no tocante à existência, ou não, de vínculo empregatício (fls. 2-20).

O 12º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque o acórdão, ao acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, anulando a sentença de 1º grau, não adentrou no mérito do recurso, não havendo coisa julgada nem decisão de mérito, o que inviabiliza o manejo da ação rescisória (fls. 342-350).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reproduzindo os argumentos aduzidos na inicial (fls. 355-376).

Admitido o recurso (fl. 378), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 382-385).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 377) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 349).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, inexistência de decisão de mérito e formação da coisa julgada.

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a atecnia recursal, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo as razões de recurso mera reprodução dos argumentos aduzidos na exordial. Tãmanho e inescusável deslize tem como consequência o trancamento do recurso ordinário, nos termos da OJ 90 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denogo seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-416/2003-000-12-00.3

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ KNIHS
ADVOGADA : DRA. ROSANA LETZOV
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE
COATORA : LHO DE BRUSQUE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 286/291, que concedeu a segurança para determinar a desconstituição da penhora efetivada sobre numerário do impetrante em execução provisória.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro considerando-se, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade da atividade do executado.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que a apreensão do numerário pode eventualmente revelar-se abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Pois bem, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário do Impetrante, por reportar-se à recusa do exequente aos títulos da dívida pública então indicados à penhora, é viva a convicção de ela padecer da assinalada abusividade.

Isso em razão de a execução em curso qualificar-se como provisória, diante da pendência de julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, atirando a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC.

De outro lado, deixou o magistrado de orientar-se pelo art. 588 do CPC, a fim de garantir ao Executado-impetrante o direito ao ressarcimento pelos prejuízos oriundos da eventual reforma da decisão com o julgamento do recurso interposto.

Por isso mesmo é que nessa hipótese é recomendável se prestigie a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro do executado, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução, uma vez que, embora ela deva ser suspensa com a materialização daquele ato, não há impedimento ao ajuizamento dos embargos à execução, por conta da sua incontestável carga de cognição.

Convém ressaltar, a propósito, que já é dominante nesta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (OJ n. 62 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ n. 62 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-679/2002-000-05-00.0

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO JOVÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDA : PEDREIRAS UNIÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada em erro material e violação de lei (CPC, art. 485, V), visando a desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 5º TRT, no tocante ao adicional de periculosidade e reflexos, apontando como violadas a Lei nº 5.514/77, a Portaria nº 3.214/78 e as NRs 16 e 20 (fls. 1-2).

O 5º Regional julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, ao fundamento de que:

a) o Reclamante não apontou concretamente, na inicial, o eventual erro material havido na decisão rescindenda, além do que não é fundamento apto ao corte rescisório, já que, inclusive, pode ser corrigido, de ofício, pelo juízo (CPC, art. 463, I);

b) ainda que se considerasse o apontado erro material como erro de fato, não restou demonstrado na exordial que a decisão rescindenda admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, nos termos do art. 485, IX, § 1º, do CPC;

c) não há que se falar em violação de lei, uma vez que a decisão rescindenda baseou-se nas disposições contidas na NR 20, para concluir que o Obreiro mantinha-se fora do raio de ação do líquido inflamável, de modo que não estava exposto ao risco de periculosidade (fls. 161-163).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 167-168).

Admitido o apelo (fl. 170), foram apresentadas contra-razões (fls. 172-174), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 179-181).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 3) e o Recorrente é isento do pagamento das custas processuais (fl. 163).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida.



Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar todas as razões que fundamentaram o "decisum", como ocorreu "in casu", limitando-se tão-somente a reiterar as razões expendidas na exordial da presente ação.

Não pode o julgador procurar os motivos para prover o recurso ou desprover-lo, cabendo à parte demonstrar que sua pretensão merece acolhimento.

Assim, inviável prosperar o presente recurso ordinário em ação rescisória, uma vez que não traz alusão alguma aos fundamentos da decisão recorrida.

Não bastasse tanto, melhor sorte não alcançaria o Recorrente, na medida em que:

a) o erro material não está elencado entre as hipóteses de rescindibilidade do "decisum", como previsto nos incisos I a IX do art. 485 do CPC, cuja enumeração é taxativa, além de que não é lícito ao Tribunal emprestar-lhe a qualificação jurídica de erro de fato, aplicando o princípio "iura novit curia", pois, inclusive, não há causa de pedir específica, já que o Reclamante não apontou concretamente a hipótese preconizada no art. 485, IX, § 1º, do CPC, o que denota a inépcia da exordial, no particular;

b) não procede o pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC, quando se aponta violação das Portaria e das normas regulamentares do Poder Executivo, como "in casu" (Portaria nº 3.214/78 e NRs 16 e 20), razão pela qual esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST;

c) em relação à violação da Lei nº 5.514/77, aplicável o óbice da OJ 33 da SBDI-2 do TST, uma vez que o Reclamante, na petição inicial, não indicou expressamente o dispositivo legal tido por violado, o que é indispensável em se tratando de rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 25, 33 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-967/2003-000-04-00.0

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
 RECORRIDA : NAIRA ELENA LACERDA
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABA-
 COATORA : BALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco S.A. à decisão de fls. 139/141, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da determinação de penhora em numerário, a partir da constatação de uma execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 498.027/95 qualificar-se como provisória.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro, considerando-se, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade da atividade do executado.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que a apreensão do numerário pode eventualmente revelar-se abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Pois bem, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de proceder à constrição de numerário do impetrante, por reportar-se à recusa do exequente às Letras Financeiras do Tesouro (NTN/LFT), então indicadas à penhora, é viva a convicção de ela padecer da assinalada abusividade.

Isso em razão de a execução em curso qualificar-se como provisória, diante da pendência de julgamento pelo TST de agravo de instrumento, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, a teor do art. 899 da CLT, atreindo a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC.

De outro lado, deixou o magistrado de orientar-se pelo art. 588 do CPC, a fim de garantir ao executado-impetrante o direito ao ressarcimento pelos prejuízos oriundos da eventual reforma da decisão com o julgamento do recurso interposto.

Por isso mesmo é que nessa hipótese é recomendável se prestigie a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro do executado, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução, uma vez que, embora ela deva ser suspensa com a materialização daquele ato, não há impedimento ao ajuizamento dos embargos à execução, por conta da sua incontestável carga de cognição.

Convém ressaltar, a propósito, que já é dominante nesta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (OJ nº 62 da SBDI-2).

Do exposto e com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a OJ nº 62 da SBDI-2, dou provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1356/2003-000-04-00.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.
 A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO BRUGALI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABA-
 COATORA : BALHO DE BENTO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 168/171 que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da determinação de penhora em numerário a partir da constatação de a execução em curso na Reclamação Trabalhista qualificar-se como provisória.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro considerando-se, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade da atividade do executado.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que a apreensão do numerário pode eventualmente revelar-se abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Pois bem, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário do Impetrante, por reportar-se à recusa do exequente aos títulos da dívida pública então indicados à penhora, é viva a convicção de ela padecer da assinalada abusividade.

Isso em razão de a execução em curso qualificar-se como provisória, diante da pendência de julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, atreindo a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC.

De outro lado, deixou o magistrado de orientar-se pelo art. 588 do CPC, a fim de garantir ao Executado-impetrante o direito ao ressarcimento pelos prejuízos oriundos da eventual reforma da decisão com o julgamento do recurso interposto.

Por isso mesmo é que nessa hipótese é recomendável se prestigie a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro do executado, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução, uma vez que, embora ela deva ser suspensa com a materialização daquele ato, não há impedimento ao ajuizamento dos embargos à execução, por conta da sua incontestável carga de cognição.

Convém ressaltar, a propósito, que já é dominante nesta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (OJ nº 62 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a OJ nº 62 da SBDI-2, dou provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário, ficando o impetrante autorizado a pleitear junto a Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.457/2003-000-03-00.63ª REGIÃO

RECORRENTE : BRENO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA
 ADVOGADO : DR. WALKER TONELLO JÚNIOR
 RECORRIDO : EUGÊNIO PACCELLI ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABA-
 COATORA : BALHO DE BELO HORIZONTE - MG

D E S P A C H O

1. Breno José de Araújo Costa impetrou mandado de segurança (fls. 02/14), com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Trigésima Quarta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, mediante o qual se determinou o bloqueio de numerário em conta-corrente do Impetrante (fls. 37).

Não houve manifestação acerca da pretensão liminar, conforme certificado a fls. 43.

A autoridade indicada como coatora prestou informações a fls. 77/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no julgamento do mandado de segurança, entendendo que o ato impugnado estava em consonância com o disposto no art. 655 do CPC, denegou a segurança (fls. 106/109).

O Impetrante interpôs o presente recurso ordinário (fls. 112/128), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 130), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 130.

O representante do Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 133/134).

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópia não autenticada (fls. 37), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção II Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.489/2002-000-15-00.5trt - 15ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
 COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADA : DRA. SELMA DE OLIVEIRA LIMA
 RECORRIDO : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 LTDA
 ADVOGADO : DR. WALTER CUNHA MONACCI
 AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABA-
 BALHO D JUNDIAÍ

D E S P A C H O

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ e PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pela petição de fl. 139, requerem a homologação da desistência da presente ação e a remessa dos autos à comarca de origem.

Verificando-se que a postulação conta com a anuência expressa do Sindicato-réu, em atendimento à exigência do artigo 267, § 4º, do CPC, e que as procurações outorgadas pelas partes ao subscritores da presente petição conferem os poderes específicos à prática do presente ato, homologo a desistência da ação apresentada e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.495/2003-000-04-00.3

RECORRENTE : WALMIR SÉRGIO MANFRON
 ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
 GEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABA-
 COATORA : BALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 126-127) da Juíza da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na RT 936/03, consistente na sua reintegração (fls. 2-21).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 134), o 4º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que não houve ilegalidade no indeferimento da tutela antecipada de reintegração, pois aplicou-se o art. 543 da CLT, que limita a estabilidade de dirigente sindical a sete diretores, além do fato de haver controvérsia sobre a regularidade da constituição da cooperativa da qual o Reclamante é dirigente, matéria que deve ser analisada no processo principal (fls. 182-185).

Inconformado, o Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que está protegido pela estabilidade provisória, nos termos do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, sendo direito líquido e certo seu a antecipação da tutela para fins de reintegrá-lo (fls. 189-206).

Admitido o recurso (fl. 211), foram apresentadas contra-razões (fls. 214-219), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 242-243).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 185), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Considerando a documentação de fls. 220-236 e de acordo com as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 4ª Região, verifica-se que foi proferida sentença de mérito no processo principal (RT nº 936/03), substituindo o indeferimento da antecipação de tutela impugnado pelo mandado de segurança.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2, é no sentido de que o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu objeto.

Não bastasse tanto, ainda que não tivesse sido proferida sentença no processo principal, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fls. 126-127) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fls. 126-127) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Há de se ressaltar que a declaração de autenticidade de todas as peças juntadas à petição inicial do presente "writ" (fl. 130), feita pelo advogado do Impetrante (Dr. Roni Borba Figueiró), com fundamento na Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 86 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.505/2003-000-15-00.0

RECORRENTE : M.A.F. MADEIREIRA FERNANDES INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON PERSIO WAISSMANN
RECORRIDA : LUIZA CARMINATI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A "viúva" do Reclamante (Sra. Luiza Carminati Ferreira) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba(SP), em sede de execução definitiva, no processo RT-1.883/96, que indeferiu o seu pedido para representar o espólio, por entender que a Lei nº 6.858/80 dirige-se apenas à esfera administrativa, sendo que a Justiça do Trabalho não promove habilitação, de modo que utiliza-se das normas pertinentes insertas no CPC (fl. 81).

Objetivava a Impetrante, liminarmente, a cassação do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, sob a alegação de que é a única dependente do Reclamante, sendo certo que utiliza-se a sucessão civil somente na hipótese de ausência de herdeiros indicados pela Previdência Social, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, isso tudo visando a ser habilitada na reclamação trabalhista principal (fls. 2-17).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 104 e 104v.), o 15º Regional concedeu a segurança, reconhecendo a legitimidade da Impetrante para representar o espólio de Euclides Ferreira (Reclamante), no processo RT-1.883/96 da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba(SP), por entender que não era razoável a exigência contida no ato coator, quanto à necessidade de a Impetrante (viúva) proceder a abertura de arrolamento negativo, para fins de habilitação na ação trabalhista, quando há prova de que ela é dependente perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80 (fls. 143-148).

Inconformada, a Reclamada (litiscônorte passivo necessário) interpôs o presente recurso ordinário (fls. 151-157).

Admitido o apelo (fl. 158), foram apresentadas contra-razões (fls. 159-174), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 179-180).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 117) e não houve condenação em custas (fl. 148), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 81) e das demais peças juntadas aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, concedendo a segurança a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de se conceder a segurança diante da ausência de documentos que, de forma pré-constitutiva, comprovem o direito líquido e certo do Impetrante.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1598/2003-000-06-40.7

AGRAVANTE : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DR. TACIANA ROBERTO VERAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JUNIOR

DECISÃO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, por intempestivo, salientando que o apelo fora apresentado após o encerramento do horário de expediente do Protocolo Geral daquele Regional, isto é, às 17:02h (fls. 190).

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, reiterando a tempestividade do seu recurso ordinário, sob o argumento de que apresentou a petição de recurso na agência dos Correios, onde foi protocolizada pelo sistema de Protocolo Postal "muito antes" das 17:00h, conforme declaração fornecida pela própria agência, juntada às fls. 13.

O agravante, contudo, não logra êxito na sua pretensão. Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado no dia 28/02/2004 (sábado), tendo o prazo recursal se iniciado em 2/3/2004 (terça-feira) e findado em 9/3/2004 (terça-feira).

Contudo, malgrado conste carimbo de postagem nos Correios datado de 9/3/2004 (documento reproduzido às fls. 178-verso), o que configura a interposição do recurso ordinário mediante protocolo postal, o apelo somente recebeu registro no TRT da 6ª Região em 15/3/2004, conforme informa a etiqueta de fls. 178, quando já extrapolado o octídio legal.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.720/2003-000-03-00.7

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA ROBERTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GONÇALVES FREITAS
RECORRIDO : GUSTAVO FREITAS MACHADO
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O "sócio" da Reclamada (Sr. Gustavo Freitas Machado) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra a ordem de bloqueio de suas contas-corrente que foi determinada pelo Juiz da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte(MG), em sede de execução definitiva, no processo RT-650/96 (fl. 115).

Objetivava o Impetrante, liminarmente, o desbloqueio de suas contas-corrente. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, ao argumento de que não tem responsabilidade pelo débito trabalhista, ante a falência da Empresa-Executada na reclamação trabalhista principal (Comercial Equador Ltda. ME), ocorrida em 07/11/95, que, inclusive, foi comunicada ao juízo ainda na fase cognitiva, em audiência de instrução, de modo que os créditos deveriam ser habilitados perante o juízo falimentar. Por fim, alega que não poderia ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da Executada, a fim de alcançar bens dos sócios, até porque o Reclamante não indicou primeiramente os bens daquela (fls. 2-19).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 120-121), o 3º Regional concedeu a segurança, para determinar que a execução que se processa na RT-650/96, junto à 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte(MG), não recaia sobre os bens do Impetrante (ex-sócio da Executada), ao fundamento de que o Reclamante deveria ter habilitado o seu crédito oportunamente no juízo falimentar, o que não ocorreu, uma vez que a falência da Reclamada foi decretada em 24/09/96 (fls. 209-212).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

- o "mandamus" esbarra no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, por entender que o ato coator era impugnável mediante recurso próprio, "in casu", os embargos à execução e o agravo de petição;
- o processo de falência da Executada está "sub-judice", inclusive pendente de recurso, sendo que não há prova, nos presentes autos, do trânsito em julgado da referida decisão;
- o Sr. Gustavo de Freitas Machado efetivamente é o sócio da Executada, conforme certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sendo que a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas encontra amparo no princípio da despersonalização da pessoa jurídica, razões pelas quais não há que se falar em habilitação do seu crédito perante o juízo falimentar (fls. 215-225).

Admitido o apelo (fl. 226), foram apresentadas contra-razões (fls. 227-234), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araujo, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 237-239).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 142) e o Reclamante não foi condenado ao pagamento das custas processuais, mas tão-somente a União Federal (fl. 212), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Entretanto, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 115) e das demais peças juntadas aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, concedendo a segurança a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de se conceder a segurança diante da ausência de documentos que, de forma pré-constitutiva, comprovem o direito líquido e certo do Impetrante.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, dou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por fundamento diverso, para restabelecer o ato impugnado no presente "writ", tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.899/2003-000-11-40.3

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDA : LOURENÇO DE OLIVEIRA CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, buscando conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença (fls. 91-96) proferida pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Manaus(AM), que determinou a reintegração do Reclamante.

O Juiz-Relator indeferiu a liminar pleiteada, por entender não configurados os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (fls. 132-134).

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 2-14), ao qual o 11º Regional negou provimento, mantendo integralmente a decisão agravada, por entender que têm direito à estabilidade sindical os sete primeiros diretores constantes da Ata de Posse do Sindicato da Categoria, bem como seus suplentes (fls. 139-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ter sido legal a demissão do Reclamante, nos termos do art. 522 da CLT (fls. 166-177).

Admitido o apelo (fls. 197-198), foram apresentadas contra-razões (fls. 180-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e a representação é regular (fls. 15-17).

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, é no sentido de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo".

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no Processo do Trabalho, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorribíveis de imediato, as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula nº 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em ação cautelar não se enquadra, seja como decisão definitiva, seja como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2.926/2002-000-07-00.1TRT-7ª REGIÃO

RECORRENTE : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDAL MARQUES
D E S P A C H O

Os advogados da sociedade GOMES E UCHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS, relacionados na petição de fl. 227, renunciam aos poderes que lhes foram outorgados por OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA, ressalvando que a renúncia não alcança nem envolve parcela sob os honorários advocatícios sucumbenciais. Informa que possui a devida concordância do referido constituínte.

Ante o exposto, verificando que a parte se encontra devidamente representada no presente processo por advogado constituído origi-



nalmente à fl. 10, registro a renúncia apresentada.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-5.965/2002-000-13-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, objetivando rescindir os acórdãos nos 50.305/98 (fls. 20-23) e 58.755/00 (fls. 28-30), que decidiram, respectivamente, no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício, entre janeiro de 1965 e setembro de 1995 e pela manutenção da condenação em verbas trabalhistas, determinada pela sentença que apreciou os pedidos da reclamação trabalhista.

Os dispositivos apontados como violados são os arts. 36, 97, §§ 1º e 2º, 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69, 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 111 do Decreto-Lei nº 200/67. Sustenta a Autora a necessidade de realização de concurso público (fls. 2-6).

O 13º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que os dispositivos apontados como violados não foram debatidos na decisão rescindenda, que não incorreu em violação de lei, pois reconheceu a existência de vínculo de emprego a partir de janeiro de 1965, quando inexistente a exigência do concurso público (fls. 116-121).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a matéria contida nos dispositivos foi prequestionada, sendo devida a limitação da condenação à implantação do regime jurídico único dos servidores civis, sob pena de violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 (fls. 124-140).

Determinada a remessa oficial (fl. 121) e admitido o recurso voluntário (fl. 142), foram apresentadas contra-razões (fls. 147-151), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 155-157).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo voluntário é tempestivo, a União está bem representada e é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa oficial é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

No tocante à violação do art. 114 da Constituição Federal, concernente à limitação da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, trata-se de inovação recursal, vez que somente na interposição do recurso ordinário é que foi trazida a matéria. Desse modo, é inviável a análise da violação do referido dispositivo, pois os limites do pedido encontram-se na peça inaugural e, excepcionalmente, na emenda à inicial.

3) MÉRITO

Quanto à violação dos arts. 36, 97, §§ 1º e 2º, 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69, 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 111 do Decreto-Lei nº 200/67, os referidos dispositivos não foram debatidos nem prequestionados na decisão rescindenda, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 298 do TST.

De fato, o primeiro acórdão rescindendo, em atenção às provas produzidas, simplesmente reconheceu a existência de vínculo de emprego (fls. 20-23). Já o segundo acórdão rescindendo, que negou provimento ao recurso da União, manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas (fls. 28-30).

Ademais, mesmo que os dispositivos tivessem sido prequestionados, a promulgação e/ou edição de todos eles é posterior ao início do período de vínculo empregatício reconhecido no processo originário, qual seja, janeiro de 1965. Logo, juridicamente impossível a vulneração dos dispositivos, no sentido de se exigir a realização de concurso público.

Caso a pretensão da Recorrente fosse rediscutir o vínculo empregatício e seu início, haveria necessidade do reexame de fatos e provas. A jurisprudência pacífica desta Corte, reconstituída na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, é no sentido de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, por estarem em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 298).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-6369/2001-909-00-07

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
RECORRIDO : ANILDO PIRES RODRIGUES
RECORRIDA : A G T ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela União contra o acórdão de fls. 390/405, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC visando desconstituir o acórdão proferido pelo 9º Regional, que mantivera sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

Constata-se dos autos que contra o acórdão rescindendo, reproduzido às fls. 309/320, a União interpôs recurso de revista, tendo a Primeira Turma concluído pelo seu não-conhecimento no tópico referente à responsabilidade subsidiária por encontrar-se a decisão recorrida em conformidade como Enunciado nº 331, IV, da Súmula desta Corte (fls. 348/351).

Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2, acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Enunciado nº 333), examina o mérito da causa, comportando ação rescisória cuja competência para julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Depara-se, dessa forma, com o fenômeno da substituição da decisão regional pelo acórdão do TST que a convalidara, nos termos do art. 512 do CPC.

Daí o equívoco na propositura da ação rescisória visando desconstituir o acórdão do TRT, em contravenção ao princípio segundo o qual só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescindente.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se e intime-se a União.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-9.422/2002-000-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GARANHUNS
D E S P A C H O

BANCO DO BRASIL S.A., ora Recorrente, mediante a petição de fl. 152, manifesta desistência do recurso interposto nestes autos, em razão de acordo/transação celebrado nos autos da reclamação trabalhista originária.

Verificando que o subscriptor da petição em referência possui poderes para tanto (fl. 153), homologo, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 75, inciso II, do Regimento Interno do TST, a desistência do recurso apresentada.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.250/2002-909-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. SOLANGE DA SILVA TABARIN E WILSON DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, ora Recorrido, pela petição de fls. 162-165, requer a extinção, sem julgamento do mérito, do presente feito, alegando a perda de objeto da ação, ante a existência de acordo firmado pelas partes e homologado pela Juíza Presidente da 3ª Vara do Trabalho de Santos, nos autos do Processo nº 363/97.

Foi concedido, pelo despacho de fl. 167, prazo de 5 (cinco) dias para que a Empresa autora se pronuncie sobre o requerido, sob pena, no caso de omissão, de extinção do processo.

Verificando que não houve manifestação da Recorrente no decurso do prazo legal (fl. 169), extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.290/2002-000-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
RECORRIDOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE
AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

José Eduardo Suppione de Aguirre, Maria Luiza de Aguirre e Vera Aparecida de Aguirre Bueno de Azevedo, ora Recorridos, mediante a petição de fl. 228, requerem a juntada da cópia do acordo firmado pelas partes, para os fins e efeitos de direito.

Verificando que a cópia do acordo, realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.095/84, não se encontra autenticada, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A., se pronuncie sobre o seu interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de homologação do pedido de desistência do recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.612/2002-000-02-00.4

RECORRENTE : KAZUHIKO KOBAYASHI
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR MARIA DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BRITO DO VALE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O "sócio" da Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede de execução definitiva, no processo RT-2.067/97, que designou a praça e o leilão do imóvel penhorado para o dia 13/11/02, às 13h (fl. 32).

Objetivava o Impetrante, liminarmente, a cassação do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90, uma vez que foi indevidamente constrito o seu único imóvel residencial, razão pela qual requer seja declarada nula a penhora (fls. 2-7).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 37), o 2º TRT denegou a segurança e revogou a liminar, ao fundamento de que o Impetrante não logrou comprovar os pressupostos da Lei nº 8.009/90, a fim de caracterizar o imóvel constrito como bem de família e, portanto, impenhorável (fls. 53-57).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na inicial e sustentando ser despcienda qualquer formalidade, senão a mera residência no imóvel próprio, a fim de ser caracterizado como bem de família, que é impenhorável nos termos da lei supracitada (fls. 65-74).

Admitido o apelo (fl. 137), foram apresentadas contra-razões (fls. 138-142), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 146-148).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 21 e 34) e foram recolhidas as custas (fl. 75), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato impugnado é a designação de praça e leilão do imóvel penhorado (fl. 32), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, quais sejam, os embargos à penhora ou os embargos à arrematação, se porventura já operada a arrematação do imóvel em hasta pública, previstos no art. 884 da CLT e art. 746 do CPC, respectivamente. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).
Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13087/2002-000-02.4

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCLOTTE RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP ao acórdão de fls. 48/53, que denegou a segurança requerida, no qual a impetrante insiste na ilegalidade e abusividade da decisão do Juiz da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a penhora de crédito da executada junto a administradoras de cartões de crédito, para cumprimento de acordo celebrado entre as partes na execução definitiva, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-3139/2000.

Sustenta, em suma, excesso de penhora, sob o argumento de que a execução já estava garantida por outros bens, e violação ao art. 620 do CPC.

Inicialmente, não é demais salientar que a penhora de crédito da executada junto a administradoras de cartões de crédito corresponde, na verdade, à penhora em dinheiro.

Desse modo, afigura-se efetivamente descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, por se reportar à recusa do exequente ao bem móvel oferecidos pela executada.

Não se configura, tampouco, a pretensa abusividade do ato à luz do art. 620 do CPC, tendo em vista tratar-se de execução definitiva, não restando comprovado que a penhora da quantia trouxesse riscos às atividades desenvolvidas pela impetrante, imprescindível em sede de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

De resto, convém registrar que a SBDI-2, em situação análoga, firmou o posicionamento de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, tendo em vista obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60).

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2/TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-18319/2002-900-02-00.4

RECORRENTES : SOUZA & FACCIN REPAROS DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ODAIR SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Souza & Faccin Reparos de Veículos Ltda. e Outra à decisão de fls. 121/125, complementado pelo acórdão de fls. 131/133, que julgou improcedente a rescisória fundamentada nos incs. III, V e VIII do art. 485 do CPC.

Preliminarmente, renovam a aplicação da pena de revelia ao recorrido, ante a intempestividade da contestação apresentada.

Sem razão os recorrentes. Com efeito, não é demais lembrar que na rescisória o que se ataca é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pela coisa julgada. Assim sendo e considerando que a res judicata envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-2/TST.

No mérito, insistem na tese de que após o falecimento do sócio Ayrton Ferreira de Souza Filho o processo deveria ter sido suspenso, em razão da extinção da empresa, e não lhes ter sido aplicadas a revelia e pena de confissão ficta. Sustentam também a irregularidade da intimação manejada e a ilegalidade do ato que obrigou o seu patrono a indicar a localização do seu constituinte.

O Regional julgou improcedente a rescisória, sob o fundamento de que do contrato social juntado pelos autores consta, no item XI (fls. 14), que o falecimento de qualquer um dos sócios não acarretará dissolução da sociedade, a qual poderá continuar com o sócio remanescente, na forma da lei (fls. 124).

Ocorre que, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque os recorrentes, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a SBDI-2 desta Corte inseriu, em 27/5/2002, em suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40423/2001-000-05-00.4

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S. A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
RECORRIDA : ELIZABETE CIRQUEIRA LIMA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bompreço Bahia S. A. em que inquina de ilegal o ato da autoridade que indeferiu a substituição de depósito em dinheiro por carta de fiança bancária como garantia da execução levada a efeito no proc. nº 01.03.98.0945-01.

Julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, com a condenação da impetrante ao pagamento de custas sobre o valor atribuído à causa pelo Regional, foi interposto recurso ordinário.

Pelo ofício de fls. 305, a Secretaria da Vara do Trabalho informa ter sido celebrado acordo entre as partes para a satisfação do crédito exequendo, já cumprido, do que se conclui estar prejudicado o recurso ordinário no particular.

Impõe-se, contudo, a reformulação do julgado no tocante à majoração de ofício, pelo Regional, do valor atribuído à causa para R\$ 168.000,00 com a condenação ao pagamento de custas sobre aquela importância.

Isso porque o valor dado à causa na inicial (R\$ 1.000,00), além de ser razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior àquele indicado pela parte.

Do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo impetrante, ficando autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais quando da interposição deste recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40.931/1998-000-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR.ª VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDOS : ALBERTINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, às fls. 615-622 (fac-símile) e 623-630, interpõe, com fundamento no artigo 239 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, recurso de embargos ao despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Alega a Recorrente que fundamentou seu pedido rescisório na violação do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal. Afirma que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido ao recebimento do "gatilho" de junho de 1987 (Plano Bresser) e colaciona acórdão da SBDI-2 desta Corte, pelo qual se julgou procedente ação rescisória para desconstituir decisão que havia deferido percentual relativo a esse plano econômico.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida monocraticamente por Ministro integrante da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Do despacho proferido em autos de recurso ordinário em ação rescisória, estava facultada à parte a interposição de agravo, nos termos dos artigos 245, item II, do Regimento Interno desta Corte e 557, § 1º, do CPC.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Cabe registrar que toda a argumentação da Recorrente está baseada na existência de precedente desta Corte (acórdão da SBDI-2), em ação rescisória, questão nitidamente relacionada a pressuposto de admissibilidade do recurso de embargos, previsto no artigo 239 do Regimento Interno (invocado pela Recorrente) e no artigo 894 da CLT. Tanto é assim, que a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM pleiteia "esclarecimento do motivo ensejador da divergência na decisão em exame, em relação ao julgado em anexo".

Há que se destacar, ainda, que o Relator denegou seguimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que a Autora, na petição inicial da ação rescisória, não indicou o dispositivo de lei violado (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2) e que o Recorrente, no recurso de embargos, silencia-se quanto a esse fundamento.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-56.888/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

RECORRENTE : RETÍFICA DE MOTORES ABC S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO : NILTON SIMERDEL
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

D E S P A C H O

RETÍFICA DE MOTORES ABC S.A., pela petição de fls. 226-234, manifesta a desistência da presente ação e requer o levantamento dos depósitos recursais efetuados, em face de acordo homologado no processo de origem.

Como a postulação não contava com a anuência expressa do Réu, em atendimento à exigência do artigo 267, § 4º, do CPC, e que a cópia do acordo, realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30/1992, além de não estar autenticada, é silente quanto a este feito, foi concedido, pelo despacho de fl. 236, prazo de 5 (cinco) dias, para que o Recorrido, NILTON SIMERDEL, se pronuncie sobre o seu interesse no prosseguimento da presente ação rescisória, sob pena, no caso de omissão, de atendimento ao pedido da Autora e de extinção do processo.

Em atenção à determinação supra, o Réu apresentou petição à fl. 239.

Verificando, agora, anuência expressa do Réu e que a petição em exame foi subscreta por procurador devidamente habilitado para tanto (fl. 106), homologo a desistência da ação apresentada pela Autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos ao Tribunal de origem, órgão perante o qual deverá ser formulado o pedido de levantamento de depósito recursal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-87.494/2003-900-02-00.2 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PACTUAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSWALDO SANT'ANNA E FERNANDA G. HERNANDEZ
RECORRIDO : MARCELO FRAZATTO COLESI DE VASCONCELOS GALVÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Dra. Fernanda Guimarães Hernandez e outros, relacionados na petição de fls. 225-226, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados pelo Banco Pactual S.A.

Encontrando-se a parte devidamente representada no presente processo pelos demais advogados constituídos originalmente à fl. 42 e substabelecidos às fls. 51 e 63-64, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Proceda-se à retificação da atuação dos autos, excluindo o nome da petionária Dra. Fernanda Guimarães Hernandez.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-91.849/2003-900-02-00.8TRT-2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO GEOFFROY CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
 RECORRIDA : PETROBANK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
 AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

PETROBANK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, pela petição de fl. 237, notícia e junta acordo, já homologado na origem, firmado entre Paulo Roberto Geoffroy Corrêa e Izzo Motors Comércio e Representação de Veículos Automotivos Ltda., pondo termo à lide, no qual o Recorrente desiste expressamente do presente recurso e requer a remessa dos autos ao Juízo originário pela petição de fls. 230.

Verificando que os subscritores das petições em referência possuem poderes para tanto (fls. 16 e 129), homologo, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 75, inciso II, do Regimento Interno do TST, a desistência do recurso apresentada.

Baixem-se os autos ao Tribunal de origem.
 Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-96.498/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES E CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 RECORRIDO : DAMIÃO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
 AUTORIDADE COATORA : JUÍZA TITULAR DA DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Almanara Restaurantes e Lanchonetes Ltda. impetrou mandado de segurança (fls. 02/08), com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza Titular da Décima Quinta Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 59), consistente na determinação de penhora em conta-corrente da Reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.656/99.

A Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região concedeu a liminar (fls. 133/134).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 179/180, denegou a segurança.

Os embargos de declaração opostos pela Impetrante foram rejeitados (fls. 192).

Inconformada, a Impetrante, Almanara Restaurantes e Lanchonetes Ltda., interpôs recurso ordinário (fls. 193/207), sob o entendimento de que, em se tratando de execução provisória, a penhora de numerário em conta-corrente resulta em violação de seu direito líquido e certo.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 210.

As contra-razões foram apresentadas a fls. 215/217.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 221/223).

2. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE ACORDO POR MEIO DE OFÍCIO DA DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

Conforme consta do ofício de fls. 229, houve homologação de acordo pela Vara do Trabalho nos autos do Processo nº MS 0073/2002-9, número originário desse processo no Tribunal de origem, em que figuram como partes Damião Martins dos Santos e Almanara Restaurantes e Lanchonetes Ltda.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-98.126/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. DIOGO CAON FRANÇA
 RECORRIDO : CARLOS DÁCIO ASSIS BRASIL
 ADVOGADO : HERMES RODRIGUES MARENGO FILHO

D E S P A C H O

MAURO DOS SANTOS SILVA, ora Recorrente, mediante a petição de fl. 265, manifesta desistência do recurso interposto nestes autos, em razão de acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista originária.

Verificando que o subscritor da petição em referência possui poderes para tanto (fl. 105), homologo, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 75, inciso II, do Regimento Interno do TST, a desistência do recurso apresentado.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-99.306/2003-900-02-00.9TRT-2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDA : DEA SERPA TEIXEIRA BERNARDINELLI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

D E S P A C H O

O ora Recorrente, MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, mediante a petição de fl. 203, manifesta desistência do presente recurso e isenção do pagamentos de custas, em face do preconizado no inciso I do artigo 790-A da CLT.

Não existindo procuração com poderes específicos à prática do presente ato, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte junte aos autos o instrumento de mandato contendo as especificações necessárias, sob pena de prosseguimento do feito com seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-106539/2003-900-04-00.0

EMBARGANTE : ALBERTO CORRÊA CARRICONDE
 ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA
 EMBARGADA : LÍDIA MARIA ARAÚJO CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

A Subseção-2 Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 205/207, rejeitou os embargos de declaração interpostos por Alberto Corrêa Carrione, porque nítido o caráter infringente imprimido à medida.

Publicado o acórdão supracitado em 10/9/2004 (sexta-feira), o embargante manifesta "recurso de revista" em 20/9/2004 (segunda-feira), com fundamento no art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do julgado recorrido e mediante a argumentação deduzida nas razões de fls. 213/216.

Apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando para se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado e nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal.

Excluído por ora o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar.

Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado nas legislações processuais comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Dispõe o art. 896 da CLT, in verbis: "Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Sessão de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte".

Do teor do aludido preceito, percebe-se que o recurso ali consagrado não é apropriado para impugnar o acórdão proferido pela SBDI-2 do TST, em sede de recurso ordinário em ação rescisória.

É que a hipótese prevista no referido dispositivo diz respeito a decisões proferidas em reclamações trabalhistas, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, não guardando relação com a situação em causa.

Do exposto, não conheço do recurso de revista interposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente inadmissível, nem o tenho como recurso extraordinário, em razão do erro grosseiro em que incorreu o recorrente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-109622/2003-000-00-00.8

RECORRENTE : JORGE MASSAD
 ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO TREVISAN E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S. A.
 ADVOGADOS : DRS. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou extinto o processo na forma do art. 269, IV, do CPC.

Constata-se da inicial que o mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Juiz Titular da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que indeferira o levantamento pelo exequente dos valores depositados na Reclamação Trabalhista nº 2360/85, por terem sido objeto de penhora no rosto dos autos, determinada pela 19ª Vara Cível da Capital (proc. nº 1.789/94), determinando que o requerimento fosse formulado perante o juízo competente.

Intimado o impetrante da referida decisão em 04/05/01, conforme informado pela autoridade, resulta afastada a conclusão sobre a decadência do mandado de segurança impetrado em 24/05/01.

Cumpra ressaltar, contudo, que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias consagrado no art. 893, § 1º, da CLT só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios, com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser o ato impugnado atacável mediante agravo de petição.

Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a OJ n. 92 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo por outro fundamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-112.944/2003-900-02-00.9TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
 RECORRIDO : LURDES APARECIDA DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DA SILVA
 AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Dra. Paula Caetano de Souza Silveira, pela petição de fl. 117, renuncia aos poderes que lhe foram outorgados por Jomateleno Teixeira dos Santos.

Encontrando-se a parte devidamente representada no presente processo pelos demais advogados constituídos originalmente à fl. 11, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-120.431/2004-900-02-00.2 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEONICE FONTANA
 ADVOGADO : DR. CAMAL LIMA
 RECORRIDA : WARNER BROS SOUTH INC. - DIVISÃO WARNER HOME VÍDEO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

D E S P A C H O

Dra. Fernanda Guimarães Hernandez e outros, relacionados na petição de fls. 413-414, renunciam aos poderes que lhes foram outorgados por Warner Bros South Inc. - Divisão Warner Home Vídeo.

Encontrando-se a parte devidamente representada no presente processo pelos demais advogados substabelecidos à fl. 409, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AR-12753/2004-000-00-00.2TST

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ DE ARRUDA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 139.492/2004-2.

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra acórdão da c. SBDI-2 que negou provimento a Agravo Regimental.

Contra tal decisão somente é admissível a interposição, nesta Corte Trabalhista, de Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, motivo qual denego processamento ao Recurso Ordinário apresentado.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-130794-2004-000-00-00-TST

AUTOR : DINALDO BARTOLOMEU TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 RÉU : ALFREDO BATISTA DE JESUS
 D E S P A C H O

1 - Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.
 2 - Após, encaminhe-se a petição à SESBDI-2 para ser juntada aos autos.
 3 - Publique-se.
 Em 5/10/2004

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROMS-131.099/2004-900-02-00.1

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA SIMÕES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
 RECORRIDO : JOSÉ BOGOMOLNIKOW
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOURA, PESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 RECORRIDA : MARIA ISABEL DE MOURA
 RECORRIDA : MARIA MADALENA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
 COATORA : D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pela Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Santos(SP), em sede de execução definitiva, no processo RT-362/97, que indeferiu o seu pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da Empresa-Reclamada falida (fl. 64). Objetivava o Impetrante, liminarmente, o imediato prosseguimento da execução, na forma acima requerida. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, uma vez que a falência da Executada ocorreu após o início da fase executória, o que denota a competência da Justiça do Trabalho, e não do juízo falimentar (fls. 2-4).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 67), o 2º Regional rejeitou a preliminar de não-cabimento do "writ" e, no mérito, concedeu a segurança para determinar o imediato prosseguimento da execução contra os sócios da Empresa falida (Moura Pesca Importação e Exportação Ltda.), nos autos da RT-362/97, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Santos(SP), ante o privilégio do crédito trabalhista, consagrado nos arts. 186 do CTN, 24, § 2º, e 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências)(fls. 126-132).

Inconformada, a litisconsorte necessária Maria de Fátima Simões de Moura (uma das três sócias da Empresa-Executada na lide principal) interpõe o presente recurso ordinário (fls. 133-140).

Admitido o apelo (fl. 143), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-151 e 152-158), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 162-163).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 132v. e 133) e não houve condenação em custas (fl. 132).

Sucedo que o art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular.

Pode o advogado, todavia, em nome da parte, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, sendo que, nestes casos, é obrigado a exibir o instrumento do mandato no prazo legal (art. 37, "in fine").

A possibilidade de o advogado intervir no processo sem mandato, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se, no entanto, à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer, pois a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados pela parte no processo é permanente, devendo ela precaver-se. Nesse sentido, segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a interposição de um recurso não pode sequer ser reputada como ato urgente (AI-150.468.4, Rel. Min. Marco Aurélio, "in" DJ de 25/03/94).

Quanto à posterior regularização de representação, esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST).

Dessa forma, a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário (Dr. Fábio Veiga Passos) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Oportuno ressaltar que o referido causídico recebeu poderes para representar tão-somente a Sra. Maria Madalena de Moura, conforme procuração de fl. 99, que é pessoa distinta da Recorrente.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista ser manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação, encontrando-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 149 da SBDI-1). Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-140.176/2004-000-00-00-6 TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL.
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
 RÉ : DEA SERPA TEIXEIRA BERNARDINELLI
 D E S P A C H O

O Autor, MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, mediante a petição de fl. 220, manifesta desistência da presente ação e requer isenção do pagamento de custas, em face do preconizado no inciso I do artigo 790-A da CLT.

Não existindo procuração com poderes específicos à prática do presente ato, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte junte aos autos o instrumento de mandato contendo as especificações necessárias, sob pena de prosseguimento do feito com seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-145455/2004-000-00-00.5TST

AUTORA : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
 ADVOGADA : DRª ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
 RÉ : ROSANE DORNELES VASCONCELOS
 D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo 01699/2001-003-23-00.8, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, até o julgamento final da Ação Rescisória que se encontra em grau de Agravo Instrumento em Recurso Ordinário autuado neste Tribunal sob o nº AIRO-58/2003-000-23-40.3. Alega, em síntese, que o fumus boni iuris consiste na possibilidade de reforma da decisão hostilizada, haja vista que na condição de pessoa jurídica de direito público externo está dispensada do recolhimento de custas processuais em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição. Também traz argumentos quanto à procedência da sua pretensão rescisória que tem como finalidade demonstrar imunidade de jurisdição e execução, por força do disposto na Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada pelo Decreto 27.784/50.

No que diz respeito ao segundo requisito da medida cautelar, a Autora afirma que o periculum in mora reside na iminência de ocorrer, a qualquer momento, penhora de valores em contas bancárias ou ainda a constrição de bens com "prejuízos irreparáveis em sua imagem e no seu profícuo relacionamento com o Estado Brasileiro" (fl. 15). Não obstante o contido no artigo 489 do CPC, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo por não afastar a possibilidade de suspensão da execução da sentença rescindenda quando se tratar de Medida Cautelar incidental a Ação Rescisória, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Todavia, em que pese o esforço da Autora em demonstrar a plausibilidade do seu direito, verifica-se, a priori, a ausência de dano de difícil reparação até o julgamento final do Agravo de Instrumento a justificar a concessão do pedido liminar formulado.

Isso porque entre os documentos juntados para informar a fase atual da execução, encontra-se o extrato da Reclamação Trabalhista obtido em 30/09/2004, demonstrando que a execução da decisão trabalhista objeto do pleito rescisório continua suspensa desde a data 07/05/04. Cumpre esclarecer que a mera extinção do processo cautelar (TST-ED-ROAC-55/2003-000-23-00.5), que até então estava impedindo o prosseguimento da Reclamação Trabalhista, não tem o condão de comprovar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à Autora (periculum in mora) se não há ato concreto proferido pelo juízo da execução lhe causando gravame.

Ausente, pois, o periculum in mora a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, indefiro o pedido liminar, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do artigo 284 do CPC, emendar a petição inicial, juntando cópia dos seguintes documentos: despacho denegatório do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e respectiva publicação no Diário Oficial, petição do Agravo de Instrumento, decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado e, ainda, as razões do Recurso Ordinário, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-145606/2004-000-00-00.3

AUTORES : GEOVANI ANDRADE DA ROCHA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 D E S P A C H O

Defiro o pedido articulado na alínea "b" da fl. 11 da petição inicial da presente ação rescisória, nos termos da Lei nº 10.741/2003 e conforme o comprovante de fls. 58/59, para determinar a inclusão do processo no rol das tramitações preferenciais.

Após, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-146305/2004-000-00-00.3

AUTORA : POLIVALENTE - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 RÉ : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
 D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção dos instrumentos de mandato, as demais peças carreadas aos autos, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Sendo assim, intime-se a autora, para que emende sua petição inicial, juntando as cópias autenticadas dos documentos pertencentes à reclamação trabalhista originária, bem como ao processo principal, no qual interposto o recurso ordinário em ação rescisória, sobre o qual incide a presente ação cautelar, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-623.027/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
 RECORRIDA : IMS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA
 D E S P A C H O

IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., ora Recorrida, mediante a petição de fls. 203-211, noticia a composição amigável havida entre as partes e requer a extinção do mencionado feito.

Verificando que o pedido de extinção do feito não foi formulado pelo Recorrente e que a cópia do acordo, realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.653/96, não se encontra autenticada, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que o Recorrente, CARLOS ALBERTO SIMÕES, se pronuncie sobre o seu interesse no prosseguimento da presente ação rescisória, sob pena, no caso de omissão, de homologação do pedido da Recorrida.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-664.022/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E EURO BENTO MACIEL
 RECORRENTE : FISHER - ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, OSWALDO SANT'ANNA E CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

A Dra. Fernanda Guimarães Hernandez e outros, relacionados na petição de fls. 614-615, renunciam aos poderes que lhes foram outorgados por Fisher - Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Encontrando-se a parte devidamente representada no presente processo pelos outros advogados substabelecidos às fls. 600 e 608, prosiga-se o feito em seus demais trâmites.

Proceda-se à retificação dos autos, excluindo o nome dos peticionários do rol de advogados.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-741.404/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVANO MÁRIO ATÍLIO RAIA
 ADVOGADOS : DRS. OCTAVIO BUENO MAGANO E PEDRO VIDAL NETO
 RECORRIDA : REGINA COELI DA COSTA SOARES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESÍ LYRA JUBILUT
 AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



D E S P A C H O

SILVANO MÁRIO ATÍLIO RAIÁ, ora Recorrente, mediante a petição de fls. 121-130, manifesta desistência do recurso interposto neste processo, em razão de acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista originária.

Verificando que o subscritor da petição em referência possui poderes para tanto (fls. 36-37), homologo, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 75, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência do recurso apresentado.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-775.765/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E REGINA COELI MATOS CUNHA
 RECORRIDO : MAURÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

D E S P A C H O

A Recorrente, UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA., mediante a petição de fls. 328-341, manifesta desistência do recurso ordinário por ela interposto, em razão de acordo judicial celebrado nos autos do processo originário.

Inexistindo, na procuração outorgada pela Recorrente, poderes específicos à prática do presente ato, e tratando-se de documento em cópia não-autenticada, foi concedido o prazo de cinco dias para que a parte juntasse aos autos o instrumento de mandato contendo as especificações necessárias.

No entanto, a determinação não foi cumprida, conforme se depreende da certidão de fl. 345.

Ante o exposto, concedo mais 5 (cinco) dias, para que a parte atenda à determinação supra, sob pena, no caso de omissão, de prosseguimento do feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-56/2003-000-05-00.8

RECORRENTE : ELSON CEDRO MIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
 RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor ao acórdão de fls. 63/65, que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, sob dois fundamentos: a) inexistência da propalada violação ao art. 483, § 3º, alínea "d", da CLT; e b) a via excepcional da rescisória não comporta reexame do universo fático-probatório, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST.

Insiste o recorrente, em suas razões recursais, na viabilidade da pretensão rescindenda, à guisa de ofensa ao supracitado dispositivo legal.

Ocorre que, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a renovar e, até mesmo, a reproduzir o conteúdo da inicial da rescisória, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgamento.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a SBDI-2 desta Corte inseriu, em 27/5/2002, em suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-00447/1997-161-17-41.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 AGRAVADA : SANDRA LIMA DO PASSO
 ADVOGADO :
 AGRAVADO : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADVOGADO :

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-132.694/2004-6 aos autos.

Diante da informação contida nesse documento de que, com a retificação dos cálculos, os novos valores apurados enquadraram-se nas obrigações de pequeno valor, para efeito do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, diga o agravante se ainda tem interesse no prosseguimento do apelo.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-618/2001-025-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO : VALDIR JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VERA MAIA PINTO

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-134.169/2004.6 aos autos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há qualquer documento hábil à comprovação da idade do reclamante, consoante o expressamente previsto no § 1º do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Tampouco foi anexado à petição retromencionada qualquer documento para essa finalidade.

Ante o exposto, é incabível o deferimento do pedido de prioridade, nos termos legais.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-01016-2001-002-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada, mediante embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102-2001-001-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATURNINO JUSTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
 ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A
 ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 387/389, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/01/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103.748/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : MARIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão que se encontra às fls. 309/310, por meio da qual se denegou seguimento a seu recurso de revista.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão às fls. 269/272, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, condenando-a ao pagamento do adicional de periculosidade. Lastreou-se, para tanto, no entendimento de que, caracterizada a condição de trabalho em situação de risco, é devido o adicional, ainda que intermitente a exposição do obreiro. Consignou, ainda, que o adicional em questão "integra a base de cálculo das horas extras porque tem natureza salarial."

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 285/304, insurgindo-se contra tal decisão, ao entendimento de que o reclamante não estava exposto ao risco de forma permanente. Sustenta que o deferimento do referido adicional de forma integral desrespeita o disposto no Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Argumenta que não foram observadas as cláusulas 22 e 23 do Acordo Coletivo da categoria, que dispõe que o adicional deve incidir sobre o salário nominal. Esgrime com afronta ao artigo 193 consolidado, contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e traz arestos ao confronto de teses.

Não merece reparo a decisão do Regional. No que concerne à não-relevância do tempo de exposição ao perigo, pouco importa se era intermitente ou não. O fato é que, se caracterizada condição perigosa de trabalho, o adicional é devido, ainda que intermitente a exposição, uma vez que o perigo constitui risco potencial.

Nesse sentido, a matéria trazida a exame já está pacificada nesta colenda Corte, por meio do entendimento cristalizado no Enunciado nº 361 do TST, que estatui: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Não se vislumbra, por outro lado, contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST. O acórdão regional consignou que o adicional deve ser calculado sobre o salário base, não asseverando que as horas extras integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, como quer fazer crer a reclamada. A decisão, ao contrário do sustentado, está de acordo com o referido enunciado.

Nesse sentido, tem-se que decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 do TST, que se transcreve: "Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras."

Além disso, da leitura dos termos do acórdão recorrido, observa-se que o egrégio Tribunal Regional não se pronunciou acerca do acordo coletivo firmado com a categoria profissional, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, evidenciando-se a ausência do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Restam superados, portanto, os arestos trazidos a confronto, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Do mesmo modo, afasta-se a alegada violação do disposto na Lei nº 7.369/85, tendo em vista que esse dispositivo foi objeto de exame por ocasião da prolação das decisões que serviram de precedentes ao Enunciado nº 361 do TST.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1052-2002-022-04-40-3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : RUI RENATO PINTO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação da r. decisão agravada**, peça necessária para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/11/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, em face da impossibilidade de constatar-se a tempestividade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.156/2002-013-08-00.0

AGRAVANTE : TRANSPORTE PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO : MAX LENO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

A reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão singular à fl. 126, pela qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contraminuta às fls. 134/137.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à mingua de interesse público a tutelar.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição contra decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumpra ressaltar que esta Corte já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado o Enunciado nº 218, in verbis:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, com base no art. 896, caput e § 2º, da CLT bem como no Enunciado nº 218 do TST, não podendo prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1321/1999-003-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍRIO PORFÍRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória (fls. 76/77) proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia das razões do recurso ordinário, dos embargos de declaração e das certidões de publicação dos v. acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 29/04/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que a ausência da certidão de publicação do r. acórdão proferido em embargos de declaração impede o exame da tempestividade do recurso de revista.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13870/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEYLSO JOÃO BATISTA

D E C I S Ã O

A CEMIG interpõe agravo de instrumento contra decisão à fl. 140, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que referida decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a Reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, indicando contrariedade ao inciso II do Enunciado nº 331 do TST, pelo fato de integrar a administração pública indireta do Estado. Sustenta cabível a aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Aponta como violados os artigos 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, o Decreto-Lei nº 200/67 e a Lei nº 9.032/95, alegando, ainda, que esta última tornou-se sem efeito o Enunciado nº 331 do TST, por ser posterior a ele. Transcreve arestos para o confronto de teses, pugnando pela exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 146v.

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho de origem, mediante acórdão às fls. 98/114, manteve a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços, ao entendimento de que o Autor fora contratado pela 1ª Reclamada para prestar serviços de encarregado de obras por força da execução de contrato firmado entre ambas as empresas. Salientou que a CEMIG era tomadora dos serviços, e que a rescisão do contrato com a empresa prestadora, por iniciativa da tomadora, foi a causa da inadimplência da empregadora, causando prejuízo ao Reclamante. Acrescentou, ainda, que a existência de débito trabalhista por parte da empresa contratada para a prestação de serviços revela a culpa do tomador que a contratou e que a agravante, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, não agiu de forma a prevenir tal situação, tampouco se houve com as cautelas necessárias ao resguardo da solvabilidade do crédito trabalhista, permitindo que a empresa contratada continuasse a executar o contrato, apesar de financeiramente inidônea. Esclareceu com base na Lei de Licitações, que seu alcance não abrange o empregado e a relação jurídica de emprego destes com a terceirizadora, limitando-se sua incidência ao contrato celebrado entre a Administração Pública e a empresa prestadora de serviços.

A decisão do Regional não comporta revisão mediante recurso de revista.

Com efeito, constitui entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Esclareça-se, por oportuno, que referido item da jurisprudência sumulada do TST resultou exatamente da exegese do art. 71 da Lei nº 8.666/93, como se vê do acórdão prolatado nos autos do IUJ-RR-297.751/96, Relator Min. Milton de Moura França, publicado no DJU de 20/10/2000.

Dessa forma, denota-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o citado verbete sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal bem como à jurisprudência transcrita.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1666/2002-009-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JASIEL FONSECA PINTO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento (fls. 296/303), contra r. decisão interlocutória de fl. 294, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.



Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1727/2003-003-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : NILSON LUIZ REIS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão proferido em embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/07/04**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.956, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1834/1999-009-15-40-6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 AGRAVADO : AUTO POSTO SÃO JOSÉ TAUBATÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. AILTON DONIZETE MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Sindicato-reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo regimental, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 09/09/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Na espécie, a ausência de traslado da referida certidão importa na impossibilidade de aferir-se a tempestividade, ou não, do recurso de revista.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-194/2004-005-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ CALAZANS DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RUI GUILHON COUTINHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão proferido em embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, assim como das razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/07/04**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.956, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-21000/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ TOMÉ
 AGRAVADA : VALDENI GALVÃO BAIRRAL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

D E C I S Ã O

O agravo de petição do reclamante foi provido em parte, tendo o órgão julgador de origem consignado, a respeito dos descontos a serem efetuados a título de imposto de renda:

"Quanto ao IRRF, o Judiciário reconheceu que a empresa lesou a obreira, apropriando-se de seu salário e determinou que indenizasse o dano causado pagando o devido e sonegado à época própria. Fossem os pagamentos efetuados corretamente, como determina a lei, e a autora teria a carga do imposto diluída mês a mês. Ora, não pode caber à reclamante todo o ônus por um acúmulo de tributo do qual não seria devedora se a empresa honrasse seus compromissos. Destarte, o cálculo deve ser feito observado o valor mês a mês e, a ser devido sobre o total, não pode recair sobre a empregada, pois a lei é clara: 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano' (Código Civil, artigo 159). Assim, a reclamante só poderá ser responsabilizada pelo tributo que o valor pago mês a mês a transformaria em devedora e, a cobrar sobre o valor global, a responsabilidade pela diferença é exclusiva daquele que causou o dano, o empregador" (fl. 708).

Inconformado, o Banco reclamado interpôs recurso de revista (fls. 710/714), fundamentado em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. O apelo não foi admitido, por aplicação do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho à espécie (fls. 716).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2/8), cujas razões, no entanto, não logram desconstituir os fundamentos da decisão singular que lhe constitui o objeto, na medida em que não os enfrentam, em antítese, como seria próprio, mas meramente afirmam que a violação do dispositivo constitucional referido ocorre, porque a retenção do imposto é devida, na forma do disposto no provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

De tal maneira, não merece reparos a decisão agravada, senão o acréscimo de que tampouco cuidou a parte de prequestionar a matéria constitucional que tencionou veicular mediante o recurso de revista - circunstância que atrai, como óbice ao enfrentamento de suas razões, também o entendimento consubstanciado no Enunciado de nº 297 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, na previsão restritiva do art. 896, § 2º, da CLT e nos mencionados Verbetes Sumulares de nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21875/2002-902-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
 AGRAVADA : VERA MARIA CURY SALEMI
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão singular à fl. 145, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista ante a deserção.

Contraminuta não apresentada.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguia de interesse público a tutelar.

Todavia, o recurso de revista encontra-se deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme se vê da sentença, às fls. 56/68. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), como se constata à fl. 69. O

À época da interposição do recurso de revista (07/05/2003), estava em vigor o Ato TST/GP nº 284/02, que fixava o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante à fl. 465, montou a R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos).

A reclamada, entretanto, no corpo das razões de recurso revista, sustenta que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e com o depósito recursal, requerendo, assim, o benefício da justiça gratuita, com fundamento nos artigos 7º, LXXIV, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 1.060/50.

Cumpra destacar que o benefício da justiça gratuita concedido ao empregador se limita às despesas processuais, pois o depósito corresponde à garantia do juízo de execução. Dessa forma, não é possível conceder a ela a isenção do pagamento do depósito recursal, cabendo a ela depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 284/02 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na OJ suso mencionada, esbarrando o inconformismo no óbice do Enunciado nº 333, da Súmula do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso de revista, por deserto, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília,

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.366/1996-005-05-40.3

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE
AGRAVADO : ANTÔNIO GUIMARÃES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

D E C I S Ã O

A reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão singular à fl. 81, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contraminuta às fls. 95/97.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à mingua de interesse público a tutelar.

O recurso de revista tem por objeto modificar decisão regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição contra decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumpra ressaltar que esta Corte já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado o Enunciado nº 218, in verbis:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, com base no art. 896, caput e § 2º, bem como no Enunciado nº 218 do TST, não podendo prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-282-2003-029-01-40-7. TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADOS : WALDECY VELOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. BERNARDO ROJTENBARG
AGRAVADA : LANTO REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 71/72, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/05/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30037-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
AGRAVADO : NILTON DURAN
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENEZES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/06/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, em face da impossibilidade de constatar-se a tempestividade do recurso de revista. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-342/2002-281-04-40.3

AGRAVANTE : SIDNEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
AGRAVADA : CRIAÇÕES DARVAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, prolatada pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/04/04, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, e na Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

Infere-se, pois, que constitui ônus do Agravante zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR e RR- 34558/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADOS E RECORRIDOS : RAIMUNDO JOSÉ DANIEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido de desistência manifestado pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34948/2002-902-02-40.9TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TEODORO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D e c i s ã o

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular às fls. 88/89, por meio da qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 296 do colendo TST e da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Nas razões de agravo, a reclamada alega que restou amplamente demonstrada a violação dos arts. 5º, inciso II, 37, § 6º e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta devidamente preenchidos os pressupostos constantes do art. 896 da CLT, motivo pelo qual merece ser processado o recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 93/94 e contra-razões às fls. 96/101.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

Com efeito, embora a agravante tenha trasladado, às fls. 76/85, a peça relativa às razões do recurso de revista, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da interposição do apelo porque o carimbo relativo ao protocolo recursal está ilegível. Ressalte-se que a etiqueta, à fl. 76, não supre a exigência legal, por não registrar a data da efetiva interposição do apelo. Além disso, não se atesta a autenticidade da informação, já que ausente assinatura ou rubrica de quem lançou tal registro, que tem por finalidade somente servir de controle processual interno do TRT.

Ademais, o referido registro mecânico não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado do comprovante de protocolização do recurso, ou documento idôneo a atestar a data de sua interposição.

Saliente-se que a decisão singular, às fls. 88/89, não faz menção específica aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista.

A ilegitimidade do referido carimbo inviabiliza o conhecimento do agravo, porquanto, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista.

Dessa forma, se o carimbo do protocolo - peça imprescindível para aferição da tempestividade da revista - apresenta-se ilegível quanto à data da efetiva interposição do apelo, resulta claro que a agravante descumpriu a imposição legal de diligenciar pela correta formação do agravo, impossibilitando, em consequência, seu conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do col. TST: "**Agravo de Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Impende ressaltar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Cabe registrar, ainda, que os direitos assegurados nos itens LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, consoante já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Por fim, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º, I, da CLT c/c o artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2001-664-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADA	: GEOVANI LIMA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

D e c i s ã o

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular que se encontra às fls. 177/178, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, nos termos dos Enunciados nºs 331 e 297 do TST.

Nas razões de agravo, a reclamada alega indevida a condenação que lhe foi imposta, porquanto não ficou evidenciado o vínculo empregatício do reclamante com a DIGIDATA - Consultoria Serviços Processamento De Dados Ltda. Sustenta que o contrato com a empresa prestadora de serviços obedeceu aos trâmites processuais exigidos por lei e pela Constituição Federal, atendendo ao devido processo licitatório, sendo inaplicável ao caso em tela o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Persegue a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Aduz violados os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, XXXV e 37, II, da Constituição Federal, além de colacionar arestos com o objetivo de demonstrar dissenso de teses.

Não foi oferecida contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST - o que afasta, de plano, a possibilidade de caracterização de ofensa a dispositivos de lei, bem como de divergência jurisprudencial.

Com efeito, o item IV do Enunciado nº 331 do TST estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese envolve a interpretação de normas de índole infraconstitucional (máxime o art. 71 da Lei nº 8.666/93, invocado pelo próprio recorrente). Logo, para se caracterizar violação dos dispositivos constitucionais indicados, necessário se faria o prévio exame da lei ordinária, caracterizando a tentativa de demonstrar violação da norma constitucional por via reflexa - o que não se coaduna com a sistemática erigida para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária.

Frise-se que a atual redação do verbete sumular antes transcrito resultou, exatamente, da exegese do art. 71 da Lei nº 8.666/93, como se vê do acórdão prolatado nos autos do processo TST-IUJ-RR-297.751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, publicado no DJU de 20/10/2000.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597-1992-303-04-40-6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E MÓVEIS NOBEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO GILBERTO BRAND
AGRAVADO	: GILVAN FREITAS DA ROSA
ADVOGADO	: DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação da r. decisão agravada**, peça necessária para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/11/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a **autenticação** e o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2002-003-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR

D e c i s ã o

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento à decisão singular às fls. 348/349, por meio da qual se denegou seguimento a seu recurso de revista.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante acórdão às fls. 313/318, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Lastreou-se, para tanto, no entendimento de que o direito ao adicional decorre, não das atividades desenvolvidas pela empresa, e sim do contato do empregado com a condição perigosa. A decisão recorrida também teve como base laudo pericial, onde foi constatada a existência de risco.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 321/344, sustentando que o Decreto nº 93.412/86 definiu as áreas de risco integrantes do Sistema Elétrico de Potência, não se encontrando, dentre elas, aquela em que se ativa o reclamante. Esgrime com afronta aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e colaciona diversos arestos para o confronto de teses.

A matéria trazida a exame já está pacificada nesta colenda Corte, por meio do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, que se transcreve:

"Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. DJ. 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regulamento Interno do TST. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Restam superados, portanto, os arestos trazidos a confronto, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Do mesmo modo, afasta-se a alegada violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, tendo em vista que esses dispositivos foram objeto de exame por ocasião da prolação das decisões que serviram de precedentes à referida Orientação Jurisprudencial (hipótese de incidência da OJ nº 336 da SBDI-1 do TST). Não caracterizado o preenchimento de qualquer dos requisitos erigidos no art. 896 consolidado, resulta incensurável a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Resulta aplicável ao caso a regra consagrada no art. 557, caput, do CPC, vazada nos seguintes termos:

"o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-06289/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	: EDSON MARTINS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D e c i s ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 131, pela qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 142/147.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 120) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que consagra entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ademais, observa-se que a procuração trasladada à fl. 18, que dá origem ao substabelecimento outorga do subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, não se encontra devidamente autenticada, caracterizando-se a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 194, da Súmula do TST. Resta contrariado o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT, e 365, III e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "**As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC**" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-640/2002-001-21-40.6

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO S.A
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO MARIA PEDRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular de admissibilidade (fls. 57/58) que, pautando-se nos termos do Enunciado nº 25 desta Corte, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por considerá-lo deserto.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 65. Processo não submetido a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou à causa o valor de R\$ 30.186,14 (trinta mil, cento e oitenta e seis reais e catorze centavos), fixando as custas processuais no importe de R\$ 603,72 (seiscentos e três reais e setenta e dois centavos), pelo reclamante, de cujo pagamento ficou isento, conforme se vê à fl. 29 dos autos.

Interposto recurso ordinário pelo obreiro, o Tribunal Regional deu-lhe provimento parcial para deferir horas extras e reflexos, sem, contudo, arbitrar novo valor à condenação e, conseqüentemente, sem fixar o correspondente importe das custas processuais.

A reclamada interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi obstaculizado pelo Tribunal a quo, por considerá-lo deserto em face do recolhimento a menor do valor fixado na sentença para as custas processuais.

No agravo de instrumento, alega a reclamada que o Regional não estabeleceu, na decisão do recurso ordinário, novo valor para as custas processuais, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 9 do TST, violando o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Não obstante os argumentos expendidos, constata-se que a matéria em debate já foi pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio da edição do Enunciado nº 25, que dispõe:

"**Custas.** A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

Observa-se que a reclamada, sucumbente na segunda instância, teria que recolher, para interpor recurso de revista, o valor estabelecido pela sentença originária em relação às custas processuais, no importe de R\$ 603,72, não lhe valendo, para assegurar o regular preparo do recurso, recolhimento a menor, no valor de R\$ 139,40, conforme se constata no formulário relativo às custas, anexado à fl. 56.

Manifesta, portanto, é a deserção do recurso de revista. Estando a decisão agravada em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte Superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento, incidindo à hipótese do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Registra-se ainda que não prospera a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto os direitos assegurados nesse dispositivo não são absolutos, não dispensando o cumprimento das normas legais que disciplinam o processo judicial.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2000-081-18-00-8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JUAREZ ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

D e c i s ã o

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular que se encontra às fls. 818/819, pela qual denegou-se seguimento a seu recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 331 do TST.

Nas razões de agravo, às fls. 823/835, a reclamada alega indevida a condenação que lhe foi imposta, uma vez que o art. 71 da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade do ente da administração pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada para prestar serviços. Sustenta que o contrato com a empresa prestadora de serviços obedeceu aos trâmites processuais exigidos por lei e pela Constituição Federal, atendendo ao devido processo licitatório, sendo inaplicável, ao caso em tela, o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Aduz violado o art. 71 da Lei 8.666/93 e o art. 37, caput, da Constituição Federal, além de colacionar arestos com o objetivo de demonstrar dissenso de teses. Contraminuta apresentada às fls. 841/843 e contra-razões às fls. 846/849.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST - o que afasta de plano a possibilidade de caracterização de ofensa a dispositivos de lei, bem como de divergência jurisprudencial.

Frise-se que a atual redação do verbete sumular em comento resultou, exatamente, da exegese do art. 71 da Lei nº 8.666/93, como se vê do processo TST-IUJ-RR-297.751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, publicado no DJU de 20/10/2000.

Com efeito, o item IV do Enunciado nº 331 do TST estabelece que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese envolve a interpretação de normas de índole infraconstitucional (máxime art. 71 da Lei nº 8.666/93 invocado pelo próprio recorrente). Logo, para se caracterizar violação do dispositivo constitucional indicado, necessário se faria o prévio exame da lei ordinária, caracterizando-se a tentativa de demonstrar violação da norma constitucional por via reflexa - o que não se coaduna com a sistemática erigida para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, conforme já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-7356/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
RIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA VASCONCELOS
ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA, JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO, FLÁVIA LOPES ARAÚJO E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - O pedido formulado pelo segundo réu é dirigido ao MM. Juízo da execução, a quem cabe o seu exame, no momento processual oportuno.

3 - Retifique-se a autuação do feito para acrescentar o peticionante - LABORATÓRIO FARMACEÚTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE no pólo passivo da demanda, conforme determinado à fl. 303.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809/2000-341-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ROSENI JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão à fl. 122, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

A decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 07/02/2002 (quinta-feira), consoante faz certo a certidão de publicação à fl. 123. Iniciada a contagem do prazo para a interposição de agravo de instrumento em 08/02/2002, tem-se que findou em 15/02/2002.

Consoante se verifica do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, o recurso somente foi interposto em 05/03/2002, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do art. 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamante, com arrimo no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83.142/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADA : ANA CRISTINA FIGUEIRÔA ORDÔNIO
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade (fls. 117/118) pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Contraminuta às fls. 121/123.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer da lavra do i. Procurador Regional Alvacir Corrêa dos Santos, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O agravo não retine as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peça que, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. A peça de cuja ausência se ressente o traslado é essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista - providência necessária, caso venha o agravo a ser provido, nos termos do já mencionado dispositivo legal.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83.404/2003-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADA : ANA CRISTINA FIGUEIRÔA ORDÔNIO
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade (fls. 75/76), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.



Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 78v.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer da lavra do Procurador Regional Alvacir Corrêa dos Santos, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação de recolhimento do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Olvidou-se, também, a agravante de proceder à autenticação das peças obrigatórias à respectiva formação (fls. 6/77), contrariando, portanto, o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "**As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC**" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observou-se, finalmente, que nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no § 5º, do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 868/2002-003-13-40.2 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE-PA
 ADOVADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : FABIANO CAVALCANTE DE MELO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, às fls. 55/56, ao entendimento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST.

Contraminita apresentada às fls. 66/68.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado dessa peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, seja possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável tam-

bém ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91049/2003-900-01-00.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADOVADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADA : JAILTON DA LUZ GONÇALVES
 ADOVADA : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHARIAN

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão singular à fl. 98, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por deserto.

Contraminita não apresentada.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença, às fls. 48/55. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais), como se constata à fl. 76.

À época da interposição do recurso de revista (30/09/2002), estava em vigor o Ato TST/GP nº 284/02, que fixava o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário.

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 284/02 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na OJ suso mencionada, esbarrando o inconformismo no óbice do Enunciado nº 333, da Súmula do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2001-281-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIR CAMPOS BARRETO
 ADOVADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADA : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Primeiro Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

A propósito do agravo de instrumento no processo do trabalho, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Daí se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpre frisar que o presente agravo foi interposto em **28.11.2003**, na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando o Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Na espécie, o Agravante **não cuidou de autenticar** as peças obrigatórias listadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT e de trasladar cópia das razões do recurso ordinário e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração. Ressalta-se que a necessidade das razões do recurso ordinário compor os autos do presente agravo de instrumento se justifica em razão de o Reclamante, quando da interposição do recurso de revista, ter suscitado preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

A juntada das razões do recurso ordinário permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o Eg. Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pelo Agravante na instância ordinária.

A propósito da necessidade de traslado das razões do recurso ordinário em agravo de instrumento, cumpre frisar que a Eg. SBDI1 do TST adota entendimento no sentido de que o traslado da aludida peça recursal faz-se necessária nas hipóteses em que se argüi, no recurso de revista, preliminar de nulidade do acórdão regional, situação de que aqui se cuida.

Eis o teor do referido precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

O art. 897 da CLT não estabelece a obrigatoriedade do traslado das razões de recurso ordinário para a formação do instrumento, sendo esta peça imprescindível somente quando, na revista, a parte argüi preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem." (TST-E-AIRR-673691/00. Relator Min. Rider Nogueira de Brito. DJ de 18.10.2002. Decisão unânime)

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2002-001-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADOS : FERNANDO ANTÔNIO DOURADO VASCONCELOS
 ADOVADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da r. sentença e do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/03/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98706/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE BONOTTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 12/06/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2003-010-18-40.3.

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDERSON DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular de admissibilidade à fl. 33, pela qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 44.

Processo não submetido a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Pontua-se, de plano, que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, embora a reclamada tenha declarado, no presente agravo, que promoveu à formação do instrumento "...mediante cópia de todo o processo..." (fl. 3), constata-se que não cumpriu a exigência legal prevista no citado artigo, porquanto não colacionou cópia da procuração outorgada ao seu advogado, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, tampouco fazendo constar cópia do acórdão prolatado quando do julgamento do recurso ordinário e das razões do recurso de revista.

A deficiência de traslado acima evidenciada impede o conhecimento do apelo, porquanto o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Descumpriu a reclamada, in casu, a imposição legal de diligenciar a correta formação do agravo, resultando impossível, em consequência, seu conhecimento, a teor do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR.5725/2001-001-12-00.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
AGRAVADO : EDSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada em face de decisão singular de admissibilidade às fls. 297/299, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 3 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, por considerar-se não satisfeito o preparo concernente ao depósito recursal.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão à fl. 305.

Processo não submetido a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que impõe a obrigatoriedade de as partes promoverem a formação do agravo "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". In casu, constata-se que o recurso de revista encontra-se deserto, conforme se comprova pelos fatos abaixo relatados.

Foi atribuído inicialmente à condenação o valor de R\$ 8.000,00, como se infere da sentença às fls. 155/161.

A ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em outubro de 2002, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 3.485,03, limite legal estabelecido pelo Ato GP 284/02, publicado no DJ de 25.07.2002.

O Tribunal Regional, na decisão que julgou o recurso ordinário do reclamante, acresceu o valor da condenação, fixando-o em R\$ 10.000,00 (fl. 283).

Ao interpor recurso de revista (fls. 285/293), em junho de 2003, olvidou-se a reclamada de efetuar, de modo regular, o depósito recursal, seja por não atender ao limite exigido pelo Ato que regulamentou a matéria, seja por não depositar a quantia equivalente ao valor total da condenação.

Com efeito, a recorrente depositou na ocasião apenas a quantia de R\$ 3.485,02 (fl. 295), sem a observância do limite legal estabelecido pelo Ato GP nº 284, DJ de 25/7/2002, que determinava o valor de 6.970,05, para a interposição do recurso de revista. De outro lado, verifica-se que, somando-se os valores depositados em face da interposição do recurso ordinário (R\$ 3.485,03) e da revista (3.485,02), atinge-se o montante de R\$ 6.970,05, valor inferior ao da condenação, que foi fixada no importe de R\$ 10.000,00 (fl. 283).

Nesse passo, cumpre salientar que totalmente equivocado o entendimento da agravante de que o limite de depósito estabelecido pelo Ato em comento, para a interposição do recurso de revista, pode ser alcançado pela soma da quantia já depositada a título de recurso ordinário com o valor atinente ao depósito da revista.

Sobre o tema, a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte estabelece que: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)" (destaque nosso).

Aliás, esse é o posicionamento já sedimentado na colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (OJ nº 139).

Assim, não tendo sido efetuado o depósito legal, encontra-se deserto o apelo.

Denego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST - AIRR-447/2002-920-20-40.2.

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : FÁTIMA APARECIDA ALVES SERRA
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular de admissibilidade à fl. 7, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 72/74.

Processo não submetido a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Observe-se, de plano, que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, embora a agravante tenha trasladado, à fl. 8, fotocópia autenticada do comprovante de efetuação do depósito recursal, concernente ao recurso de revista, não se pode considerá-la, em face da impossibilidade de identificar-se naquele documento o valor efetivamente recolhido e a respectiva data, impedindo, desse modo, a aferição da regularidade do depósito, inclusive no que diz respeito à sua tempestividade.

A ilegitimidade de tais dados inviabiliza o conhecimento do apelo, porquanto, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de seu provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Dessa forma, se o formulário de depósito recursal - peça imprescindível para verificação da admissibilidade da revista - apresenta-se ilegível quanto ao valor depositado e à data de recolhimento, resulta descumprida, pela agravante, a imposição legal de diligenciar pela correta formação do agravo, impossibilitando, em consequência, seu conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Nesse passo, impende ressaltar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Cabe registrar, ainda, que os direitos assegurados nos itens LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, consoante já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51798/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : HIDRAX S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ANTONIO SÍBULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular de admissibilidade à fl. 116, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 118v.

Processo não submetido a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Observa-se, de plano, que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, porquanto deixou a agravante de proceder à necessária autenticação da guia de recolhimento das custas processuais (fl. 101), contrariando o que preceituam os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



A autenticação dos documentos trasladados é formalidade de caráter obrigatório, tanto no processo civil (art. 365, III, e 384 do CPC) como no processo do trabalho (art. 830 da CLT). Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, em consonância com o que dispõe o art. 830 da CLT, determina que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou averso.

Não procedendo desse modo, no que concerne à guia de recolhimento das custas processuais, descumpriu a agravante a imposição legal de diligenciar pela correta constituição do instrumento de agravo, inviabilizando, assim, seu conhecimento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Mister ressaltar que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças firmada pelo próprio advogado, conforme autoriza o art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, bem como o item IX da IN nº 16/99 desta Corte.

Não observada a exigência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento independentemente do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. No caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno observar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70.402/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN
AGRAVADA : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINÍCIUS JAWORSKI DE LIMA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-122.072/2003-2, UNILEVER BRASIL LTDA. informa a mudança da razão social da reclamada INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. e requer a juntada de procuração e de substabelecimento, a fim de que as futuras publicações sejam efetuadas no nome do advogado Antônio Carlos Vianna De Barros.

Tendo em vista que a peticionária não se encontra qualificada nos autos, mister se faz a comprovação, mediante documentação, da alteração da denominação social da Reclamada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Reclamada comprove a modificação da razão social, sob pena de desentranhamento da petição e dos documentos anexos.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.674/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADA : AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO
AGRAVADOS : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-95.026/2004-9, o Agravante **ROBERTO CAMPOS MARQUES** requer a juntada de certidão da secretaria da 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora-MG, acerca da procedência da ação pauliana de nº 145.97.006.186-0, que teve por consequência o cancelamento da escritura do imóvel obtida através dos embargos de terceiro interposto pela agravada MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. Solicita, ainda, seja concedida vista à Agravada para que se manifeste sobre o teor da referida petição.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravada MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. se manifeste a respeito da petição em referência.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1004/2003-028-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 361/366), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 368/378), insurgindo-se quanto aos temas: horas extras - contagem minuto a minuto e intervalo intrajornada - redução - norma coletiva.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para determinar o pagamento dos minutos excedentes à jornada de trabalho, assentando a existência de labor ou tempo à disposição do empregador. Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Havendo registro nos cartões de ponto de minutos excedentes à jornada contratual, presume-se que o empregado já se encontra prestando serviços ou à disposição da reclamada, por ficção legal, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Nesse aspecto, competia ao empregador provar o contrário, o que, in casu, não ocorreu." (fl. 364)

A Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que devem ser afastados da condenação os minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, tendo em vista que o Reclamante trabalhava em turno de revezamento. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 desta Corte Superior, a qual orienta que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do período restante, inferior a 01 (uma) hora, do intervalo intrajornada, como horas extras, assentando os seguintes fundamentos:

"REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NORMAS COLETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - Não obstante tenham as partes pactuado a redução do intervalo para 30 minutos, através de acordos coletivos de trabalho, a cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de 01 hora para o descanso intrajornada (artigo 71, caput, da CLT). Prescreve o art. 71, § 2º, da CLT, que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. E o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal somente admite a redução do limite mínimo de 1:00 hora para repouso e refeição mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Sendo assim, as partes não estão autorizadas a reduzir o referido intervalo, ainda que através de instrumentos coletivos." (fl. 361)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação ao artigo 7º, incisos XII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses. Assentou que "o acordo coletivo em questão não feriu os direitos básicos do trabalhador, não havendo infringência ao direito de intervalo para refeição e descanso, havendo sim, apenas, a redução do intervalo, o que é permitido até mesmo por ato do Ministério do Trabalho - § 3º do artigo 71, da CLT" (fl. 374).

No particular, o recurso de revista não alcança conhecimento. Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, de seguinte teor:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1014/2003-066-15-00.1 TRT -5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO VIZOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fl. 130), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 132/144), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-730/02-043-12-00.3, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, D.J. 10.09.04; E-RR-1091/03-055-15-00.8, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, julgado em 23.08.04; E-RR-1355/02-018-03-00.8, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 330 do TST.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a Súmula nº 330 desta Corte.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1017/2003-086-15-00.0 TRT -5ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO IATAROLA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fl. 95), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 97/104), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-730/02-043-12-00.3, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, D.J. 10.09.04; E-RR-1091/03-055-15-00.8, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, julgado em 23.08.04; E-RR-1355/02-018-03-00.8, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10223/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDA : **NEA STASINLEVICIUS CABRAL**
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

D E S P A C H O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 123/145), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 146/158), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, assentando que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de emprego, e, ainda, não declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, reputando devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. **Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes **aos depósitos do FGTS**." (sem destaque no original)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST - RR - 1089/2003-001-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO : **ADILSON BAPTISTINI**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VEIRA

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-RR-1163/2003-026-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : **WALDENEZ GOMES DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

D e c i s ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 455/460), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 462/471), insurgindo-se quanto aos temas: horas extras - contagem minuto a minuto e intervalo intrajornada - redução - norma coletiva.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para determinar o pagamento dos minutos excedentes à jornada de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST.

A Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que devem ser afastados da condenação os minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, tendo em vista que o reclamante trabalhava em turno de revezamento. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII desta Corte Superior, a qual orienta que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Por outro lado, o Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do período restante, inferior a 01 (uma) hora, do intervalo intrajornada, como horas extras, assentando os seguintes fundamentos:

"Nesse passo, revela notar que não se pode atribuir validade a cláusula que prevê a redução do intervalo intrajornada, já que não se admite que instrumentos normativos suprimam direitos assegurados por normas de ordem pública, mormente quando afetam a saúde e a vida do trabalhador.

As normas que tratam do intervalo para refeição e descanso são de ordem pública e, por isso, imperativas, cogentes, não se admitindo a renúncia a elas, seja de forma individual ou forma coletiva." (fl. 457)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação ao artigo 7º, incisos XII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses. Assentou que "o acordo coletivo em questão não feriu os direitos básicos do trabalhador, não havendo infringência ao direito de intervalo para refeição e descanso, havendo sim, apenas a redução do intervalo, o que é permitido até mesmo por ato do Ministério do Trabalho § 3º do artigo 71, da CLT." (fl. 467)

No particular, o recurso de revista não alcança conhecimento. Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDII, de seguinte teor:

"**Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.**

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12097/2003-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA MAIA**
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO : **ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-RR-12097/2003-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA MAIA**
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO : **ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Junte-se e observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-13/2003-093-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**
PROCURADOR : DR. GERALDO BARROTE
RECORRIDO : **ROBERTO TEIXEIRA**
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 160/162), interpõe recurso de revista o Município (fls. 171/174), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, apreciando as provas documentais carreadas para os autos, concluiu pela existência, no caso em tela, de diferença salarial a ser paga ao Reclamante.

Por outro lado, consignou que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento de diferenças salariais.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao Reclamante o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados". (fl. 160)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que, tratando-se de contrato nulo, o empregado faz jus apenas às parcelas previstas na Súmula 363 desta Eg. Corte. Alega que, na espécie, inexistente diferença salarial a ser paga, pois, pela declaração de fl. 10, constata-se o exercício do cargo de motorista II.

Todavia, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Na hipótese, a pretensão do Reclamado esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois, a instância a quo, soberana na análise das provas concluiu pela existência de diferenças salariais, valendo-se da prova documental carreada para os autos. Assim, inviável nessa fase recursal analisar o conjunto fático probatório para formar convencimento contrário ao perfilhado pelo Eg. Tribunal de origem.

Ante o exposto, com apoio na Súmula 126 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-13579-2002-008-11-00-1TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
 RECORRIDO : JACINTO ALMEIDA BARROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls.187), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 203/221), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "horas extras"; "horas extras - divisor 190"; "diferenças salariais - data-base"; "adicional de risco de vida".

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: negou provimento ao apelo da Reclamada. Por outro lado, deu provimento ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do adicional de risco de vida.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Reclamada que os recibos de pagamento e os cartões de ponto demonstram que é indevido o pagamento das horas extras. Sustenta que todas as horas extras a que fazia jus o Reclamante foram quitadas, inclusive as intrajornada. Sustenta indevida a aplicação do divisor 190, exceto quando o Reclamante laborou em escala 3X1, alegando que não se pode interpretar de modo extensivo as normas coletivas. Afirma que os acordos coletivos da categoria dispunham sobre a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno, intrajornadas e demais vantagens. Assevera que também na jornada 2X1 pagava as horas extras com base em divisor 190. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Salienta, no tocante à data-base, que foi concedido reajuste salarial, a partir do mês de junho/2001, no valor de R\$ 330,00. Afirma que, no acordo coletivo nº 4/2001, foi pactuado que os efeitos financeiros vigorariam a partir de junho de 2001, razão pela qual entende que não é devido nenhum pagamento retroativo.

Entende, ainda, que inexistiu amparo legal para o pagamento do risco de vida. Alega que o Reclamante nunca trabalhou com transporte de valores, tampouco esteve exposto a qualquer perigo. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar, destaca que, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, como na espécie, somente se viabiliza quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST e violação a dispositivo da Constituição Federal.

No tocante aos temas "**horas extras - divisor 190**" e "adicional de risco de vida", constato que a Reclamada se limitou a transcrever arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Da mesma forma, quanto aos temas "**horas extras**" e "diferenças salariais - data-base", o recurso encontra-se desfundamentado, visto que não cuidou a Reclamada de apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1524/2002-035-01-00-6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DJAIR DE JESUS LIMA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 86/90), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 92/99), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - empresa pública.

O Eg. Tribunal a quo, invocando o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que não declarou a nulidade da despedida do Autor.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou o artigo 37, caput, da Constituição Federal, e divergiu da jurisprudência.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a despedida imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR -37039/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD E DR. ROBERTO DOMINGUES BRAN-
 DÃO
 RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-478/2002-211-02-00.9 trt - 2ª região

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RECORRIDO : MARCOS ROBERTO SOARES AN-
 DRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 203/205), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 207/213), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo, reputando inviável a redução do intervalo intrajornada, mediante acordo coletivo de trabalho, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Eg. SBDII desta Corte e condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade, porquanto a Eg. Turma regional, ao condenar a Reclamada quanto ao pagamento de horas extras decorrentes da redução de intervalo intrajornada, proferiu decisão que se harmoniza com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342, da Eg. SBDII do TST, as quais enunciam, respectivamente:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994.

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-556.283/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
 RECORRIDA : VILMA SILVA DE BIASI
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO DE CASTRO FONSECA E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
 CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
 PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MEL-
 LO

D E S P A C H O

Diga o recorrente - Banco Banerj - do seu interesse em prosseguir no feito, à vista da petição de fls. 889/897 e juntada do documento de fls. 898/899, pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ - em liquidação extrajudicial, não impugnado pela reclamante.

Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se

Brasília, 18 de outubro de 2004.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-RR-579/2003-051-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIAS RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ES-
 CUDERO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHE-
 SE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 96/100), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 101/116), insurgindo-se quanto aos temas: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista; adesão a PDV; e antecipação de tutela.

O Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. Acórdão recorrido apontando violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a dispensa imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

No tocante ao tópico adesão ao PDV, o recurso de revista não logra êxito, haja vista a inexistência de debate da matéria à luz do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 247, e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "antecipação de tutela".

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590.666/99.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO MARCOLINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 - RFFSA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEI-
 RA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 445/449), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 453/457).

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso de revista não merece seguimento, **porquanto interposto fora do prazo**.

Com efeito, publicada a r. decisão recorrida em **22/6/1999**, terça-feira (fl. 450), o oitavo dia legal para a interposição do recurso exauriu-se em 30/6/1999, quarta-feira. Sucede que o Reclamante protocolizou o recurso de revista tão-somente em 02/7/1999, sexta-feira, extemporaneamente, portanto.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da existência de expediente anormal no Tribunal a quo no período recursal.

Em face do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642/1999-401-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-
 RIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 316/318), interpõe recurso de revista o Município (fls. 415/426), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67.098/2002-900-11-00.9

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
RECORRIDO : DEMÓSTENES TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRª. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região reformou a decisão proferida pela MM. Vara de origem, dando provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor. Consignou que, caso estivesse homologada a transação, o reclamante não poderia mais transacionar os direitos ali elencados. Ocorre que não existe nos autos o registro da referida homologação.

Entendeu, assim, que o percentual previsto no Plano de Cargos e Salários para progressão salarial integra o contrato individual de trabalho para todos os efeitos legais, pois a adesão ao PID-Programa de Incentivo ao Desligamento não suprime direitos já assegurados ao trabalhador. Em consequência, deferiu ao obreiro a pleiteada diferença de 5% a título de promoção por antiguidade, a partir de janeiro de 1999 e reflexos sobre verbas rescisórias (fls. 88/90).

A reclamada interpôs recurso de revista, alegando violação dos artigos 5º, II e 7º, XXXVI, da Constituição Federal, 1.025 e 1.030 do Código Civil. Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 93/101).

Contraminuta foi apresentada às fls. 109/118.

Cinge-se a controvérsia à eficácia da transação levada a efeito em face da adesão do Reclamante ao denominado Programa de Incentivo ao Desligamento instituído pela Reclamada.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, ex vi do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Tal exegese resultou do entendimento de que, na seara do Direito do Trabalho, em que vigoram preceitos imperativos visando à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho, não se cogita de transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção.

Encontrando-se a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, resulta inafastável a incidência ao caso do óbice constante do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação cristalizada no Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que, ao contrário do que entende a empresa, o § 4º do artigo 896 da CLT se refere tanto a enunciado quanto à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, erigindo-os em óbice ao reconhecimento do dissenso pretoriano.

A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República não prospera, por não incidir de forma direta à hipótese. Necessário se faria, portanto, reconhecer maltrato à legislação infraconstitucional previamente à constatação de violação à norma constitucional referida. Frise-se que a jurisprudência uníssona das Cortes Superiores rechaça a possibilidade de reconhecimento de violação de norma constitucional por via oblíqua.

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, tem-se que, quando da edição da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, foram devidamente analisados, como se vê dos precedentes que lhe serviriam de base. O reconhecimento da sintonia entre a decisão recorrida e a OJ em tela basta para afastar também a alegação de maltrato àqueles dispositivos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 do TST.

Não caracterizados os pressupostos intrínsecos da admissibilidade recursal, resulta manifesta a improcedência do recurso, autorizando o seu trancamento, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

Posto isso, denego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no disposto no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-69209/2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. DANIELA DELLA GIUSTINA
RECORRIDO : WILSON TAVARES MACARTY
ADVOGADA : DRª. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 184/193), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 203/214), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: seguro desemprego e adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada quanto à indenização substitutiva, em face do não fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego.

Nas razões recursais, a Reclamada, pretendendo eximir-se da condenação, aponta violação aos artigos 3º, 7º e 8º, da Lei 7.998/90, 5º, II, da Constituição Federal, além de listar arestos para demonstração de dissenso de teses.

O recurso de revista, contudo, não logra êxito, no particular, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211, de seguinte teor:

"Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Por outro lado, a Eg. Turma Regional, ao complementar o v. acórdão recorrido (fl. 201), manteve a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade, em razão do trabalho de higienização de sanitários.

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, sustenta que a função exercida pelo empregado - higienização de sanitários - não se encontra prevista no Anexo 14 da Portaria 3.214/78, como atividade insalubre. Aponta violação aos artigos 190 e 195 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 211/213 comprovam o dissenso jurisprudencial, pois reputam indevido o adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles empregados que exercem suas atividades em higienização de sanitários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "seguro-desemprego". De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-694.858/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDA : MARILDA ELISABETE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MAURICE FERRARI

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a decisão de primeiro grau, rechaçando a pretensão da ora recorrente, no sentido de se ver eximida da responsabilidade subsidiária pela satisfação do crédito da reclamante. Fez incidir à hipótese a orientação consagrada no Enunciado nº 331 do TST. Ressaltou o Tribunal a quo não se tratar de reconhecimento da formação de vínculo de emprego entre a autora e o ente público, mas apenas do reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária por se ter beneficiado dos serviços da reclamante. Finalizou consignando que a Lei nº 8.666/93 fere o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, por incompatível com o conceito de garantia de direitos sociais erigido na Constituição da República (fls. 222/223).

Alega a ora recorrente, em seu recurso de revista (fls. 226/244), que a demandante fora contratada pela firma Atlântica - Empresa de Serviços de Limpeza e Conservação, que celebrou contrato com a Universidade de São Paulo, órgão da administração indireta do Estado, para prestação de serviços de limpeza e conservação no âmbito do Instituto de Ciências Matemáticas de São Carlos. Acrescenta que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 é claro ao eximir o ente público de qualquer responsabilidade, mesmo subsidiária, pelos créditos do empregado da prestadora de serviços. Alega contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST e violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Requer, por fim, a extinção do processo, nos termos do item VI do art. 267 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do recurso.

O Tribunal Regional a quo manteve a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, Universidade de São Paulo, pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, pois a reclamante fora contratada pela 1ª reclamada para prestar serviços de limpeza por meio da execução do objeto contratado entre as reclamadas, tendo a Universidade se beneficiado dos serviços prestados, na qualidade de tomadora.

Ressaltou, que a existência de débito trabalhista da empresa contratada para a prestação dos serviços revela a culpa do tomador que o contratou, órgão da administração indireta do Estado que não agiu de forma a prevenir o inadimplemento, tampouco se valeu das cautelas necessárias ao resguardo da solvabilidade do crédito trabalhista, tratando com empresa financeiramente inidônea.

Não se verifica a alegada contrariedade ao inciso II do Enunciado 331 do TST, pois constitui entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Não se trata, aqui, de reconhecimento da formação de vínculo empregatício com a ora recorrente, mas de mera constatação da sua responsabilidade subsidiária na satisfação dos créditos da reclamante não satisfeitos pela 1ª reclamada. Esclareça-se que a subsidiariedade se justifica em razão de a 2ª reclamada não ter tido o cuidado de se certificar a respeito da probidade e idoneidade da empresa com a qual estabeleceu o contrato de prestação de serviços noticiado nos autos (culpa in eligendo), além de não ter mantido o necessário controle sobre o cumprimento, pela contratada, de suas obrigações legais para com a trabalhadora (culpa in vigilando).

Resulta demonstrado, assim, que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST. Verifica-se, portanto, que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o citado verbete sumular.

Nego provimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-714.690/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : FLORESTAS RIO DOCE S.A. E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -CVRD
ADVOGADOS : DR. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA E
DR. STEPHAN E. SCHNEEBELI E
DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PLÁCIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento das horas extras excedentes à oitava, considerando que a compensação de jornada somente é válida quando pactuada mediante instrumento coletivo (fl. 772).

O Regional faz referência expressa à existência de acordo individual nos autos, às fls. 127/128.

Inconformadas, ambas as reclamadas interpõem recurso de revista. Sustentam que o texto constitucional não restringe o acordo para compensação de jornada às avenças firmadas por instrumento coletivo.

Ambos os recursos foram admitidos pela decisão singular às fls. 812/813.

Contra-razões às fls. 820/822.

Os recursos de revista de ambas as partes alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto as reclamadas colacionaram arestos que divergem da decisão do Regional ao admitirem a validade do acordo individual para a compensação da jornada que seria prestada no sábado (fls. 795 e 806).

A questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI, que diz: "Compensação de Jornada. Acordo Individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Referido precedente revela o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que a expressão "acordo" a que se refere o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, abarca tanto a possibilidade da celebração de acordo individual como a celebração de convenção coletiva de trabalho, para fins de compensação de jornada. A jurisprudência afasta apenas a possibilidade de compensação de jornada, mediante ajuste tácito, haja vista a necessidade de explicitação das condições em que se dará a compensação, jornada excepcional, sob pena de desequilíbrio da relação contratual, em face do prestígio da bilateralidade do contrato.

Em vista do exposto, com apoio no Enunciado nº 333 do TST e na OJ nº 182 da SBDI - 1 do TST e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento aos recursos para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à oitava diária.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-715.230/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO : RONALDO AMARO CAMPOS BARRETO
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que deferiria ao reclamante o pagamento de parcelas de natureza salarial, férias proporcionais e entrega das guias para levantamento do FGTS. Entendeu que a nulidade do contrato, por ausência de concurso público, opera efeitos ex nunc, visto que houve trabalho subordinado e assalariado (fls. 106-10).

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração às fls. 111/113, que foram acolhidos às fls. 119/121. Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a Fundação reclamada recorrem de revista.

O Ministério Público do Trabalho, mediante as razões às fls. 122/130, requer a reforma do acórdão do Regional a fim de que se julguem improcedentes os pedidos constantes da reclamação. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, além de invocar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

A Fundação também pugna pela total reforma do acórdão recorrido, com base em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Requer, ainda, a antecipação de tutela, com base no art. 273 do CPC, a fim de que se suspendam provisoriamente os saques do FGTS depositado em favor do reclamante, até o trânsito em julgado da decisão (fls. 131/137).

Os recursos foram admitidos por meio da decisão singular à fl. 139.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão à fl. 139/verso.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público intervém no feito, como recorrente.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o pedido de antecipação da tutela formulado pela Fundação não tem cabimento, por falta de amparo legal. O art. 273 do CPC tem aplicação restrita às hipóteses nele expressamente elencadas.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista da Fundação alcança conhecimento tanto por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal como por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 134, que adota tese diametralmente oposta à consagrada no acórdão recorrido, no sentido de que somente a prévia aprovação em concurso público autoriza a investidura em cargo público, consoante dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, e que a não observância dessa formalidade importa a nulidade da investidura, com efeitos ex tunc.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que assim dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Verifica-se, no presente caso, que o acórdão recorrido não se coaduna com o Enunciado transcrito, no que concerne aos efeitos do contrato nulo.

Nos termos do citado Enunciado, sendo nulo o contrato, somente é devido ao reclamante o pagamento dos salários pelos dias já efetivamente trabalhados e não pagos, o que, conforme sentença à fl. 68, já se encontra quitado. Além disso, são devidos os depósitos de FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, não encontrando guarida na citada Medida Provisória a parcela de indenização de 40% do FGTS.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista da Fundação para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional, para as providências que entenderem cabíveis. Julgo prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por se tratar da mesma matéria objeto desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-734/2000-006-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA E SÉRGIO LUIZ GUIGNI**

ADVOGADOS : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. JOÃO BATISTA DA LAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-803.779/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA - COMARA**

PROCURADORA : **DRA. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR**

RECORRIDO : **ANTÔNIO ELTO PEREIRA DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : **DR. WILSON COSTA ARAÚJO**

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional da 11ª Região, mediante acórdão às fls. 64/66, julgando remessa ex officio, afastou a argüida incompetência da Justiça do Trabalho. Quanto à questão de fundo, reformou em parte a sentença, mantendo-a na parte que condenou a Reclamada ao pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e horas extras. Excluiu da condenação a Corte a quo apenas a multa cominatória diária, pela não assinatura da CTPS do Autor. Destacou, na oportunidade, que não poderia declarar a nulidade da contratação em favor de quem lhe deu causa.

A União, às fls. 71/76, interpõe o presente recurso de revista com fundamento em violação dos artigos 5º, IX, 37, II e § 2º e IX da Carta Constitucional de 1988, além de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Como suporte a sua tese, apresenta, ainda, julgado tido por divergente.

O recurso foi admitido pela decisão singular à fl. 78.

Intimada, a parte deixou de apresentar razões de contrariedade, conforme certidão à fl. 80.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer que se encontra à fl. 78, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista, entretanto, mostra-se incabível, na forma da jurisprudência hoje dominante e iterativa desta colenda Corte Superior.

Em julgamento levado a cabo na colenda SBDI-1, em 26/8/2002, nos autos do E-RR 375.074/97, adotou-se entendimento no sentido de que, na hipótese específica dos presentes autos, há preclusão absoluta, uma vez que somente após confirmada a sentença de primeiro grau, em face da apreciação de remessa oficial, é que a reclamada resolveu recorrer voluntariamente. Entendeu-se que o ente público deve recorrer voluntariamente da sentença que lhe foi desfavorável, sob pena de se concluir que com ela se conformou. Deixando de recorrer, inferir-se-ia a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão que lhe foi desfavorável. A possibilidade de interposição de recurso, pelo ente público, ficaria adstrita à hipótese de agravamento da condenação, por força do julgamento do recurso ordinário do autor. Frise-se que, sequer houve interposição de recurso voluntário pelo reclamante, circunstância que afasta a possibilidade de alteração do julgado de primeiro grau em desfavor da ré. Havendo apenas a remessa oficial, impossível seria o agravamento da condenação, visto que não seria lícito, em circunstâncias que tais, piorar a situação do ente público. Com efeito, a decisão do Tribunal Regional foi inclusive mais favorável à União, ao excluir da condenação a multa cominatória diária.

Corroborando tal entendimento, o Tribunal Pleno, em recente julgamento realizado em 28.10.03, ao proceder à análise do ERR 522.601/98, decidiu, por maioria, ser incabível recurso de revista de ente público em processo cuja sentença não restou impugnada mediante recurso ordinário voluntário. Este julgado conduziu à edição da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Ante os fundamentos expendidos e por força do que estatui o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-815.108/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **ELIZA PALOSCHI DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. FLAVIO MINGHELLI**

RECORRIDO : **EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.**

ADVOGADO : **DR. EMILIO PAPAEO ZIN**

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-83/2000-047-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **SÉRGIO SANTOS CRUZ FILHO**

ADVOGADO : **DR. NELSON LUIZ DE LIMA**

RECORRIDO : **BANERJ SEGUROS S.A.**

ADVOGADO : **DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 186/189), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 191/199), insurgindo-se quanto ao tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 173, II, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. Acórdão recorrido apontando violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a dispensa imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI1, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-08347-2002-004-11-00-6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **NORSERGER - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. RENATO MENDES MOTA**

RECORRIDO : **MARLON BRAZ DOS ANJOS**

ADVOGADO : **DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls.225), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 247/258), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "horas extras"; "horas extras - divisor 190"; "diferenças salariais - data-base"; "adicional de risco de vida".

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: negou provimento ao apelo da Reclamada. Por outro lado, deu provimento ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do adicional de risco de vida.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Reclamada que os recibos de pagamento e os cartões de ponto demonstram que é indevido o pagamento das horas extras. Sustenta que todas as horas extras a que fazia jus o Reclamante foram quitadas quando da rescisão contratual.

Sustenta indevida a aplicação do divisor 190, exceto quando o Reclamante laborou em escala 3X1, alegando que não se pode interpretar de modo extensivo as normas coletivas. Afirma que os acordos coletivos da categoria dispunham sobre a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno, intrajornadas e demais vantagens. Assevera que também na jornada 2X1 pagava as horas extras com base em divisor 190. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Salienta, no tocante à data-base, que foi concedido reajuste salarial, a partir do mês de junho/2001, no valor de R\$ 330,00. Afirma que, no acordo coletivo nº 4/2001, foi pactuado que os efeitos financeiros vigeriam a partir de junho de 2001, razão pela qual entende que não é devido nenhum pagamento retroativo.

Entende, ainda, que inexistente amparo legal para o pagamento do risco de vida. Alega que o Reclamante nunca trabalhou com transporte de valores, tampouco esteve exposto a qualquer perigo. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar, destaco que, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, como na espécie, somente se viabiliza quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST e violação a dispositivo da Constituição Federal.

No tocante aos temas "**horas extras - divisor 190**" e "adicional de risco de vida", constato que a Reclamada se limitou a transcrever arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Da mesma forma, quanto aos temas "**horas extras**" e "diferenças salariais - data-base", o recurso encontra-se desfundamentado, visto que não cuidou a Reclamada de apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-86031/2003-900-04-00-2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **DALTRO DELMAR FRITZ**

ADVOGADO : **DR. RENATO KLIEMANN PAESE**

RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADO : **DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 238/242), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 245/254), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - empresa pública.

O Eg. Tribunal a quo, reputando inaplicável, na espécie, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que não declarou a nulidade da despedida do Autor.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar impropriedade o pedido de reintegração no emprego, contrariou os artigos 5º, XXXV, 37, caput, e 42, da Constituição Federal, e divergiu da jurisprudência.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a despedida imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-86505/2003-900-04-00-6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL

RECORRIDO : DAVID VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS KOSLOFF

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 320/325), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 328/336), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade solidária - dono da obra.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença no ponto que declarou a responsabilidade solidária da Reclamada.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"É incontroverso nos autos que a Brasil Telecom, terceira reclamada, contratou os serviços da ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A para elaboração de projetos, construção e implantação de rede de acesso, conforme contrato das fls. 93/158 e que esta, por sua vez, subempreitou os serviços da primeira reclamada, Cosibra - Construtora e Indústria Luciano Braga Ltda.

O Juízo de origem, com fulcro no artigo 455 da CLT, entendeu solidária a responsabilidade das reclamadas, não merecendo censura". (fl. 323)

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, a Recorrente aponta violação ao artigo 455, da CLT, contrariedade à Súmula 191 desta Corte, e alinha arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 332 comprova o dissenso de teses, pois registra que a "empresa que contrata empreiteira, por ser dona da obra, não é responsável, quer solidária, quer subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada".

Conheço do recurso, por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Eg. Corte, de seguinte teor: "Dono da obra. Responsabilidade.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir a responsabilidade solidária imputada à Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-08953-2002-011-11-00-0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

RECORRIDO : VALDENIZO BEZERRA AMORIM

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls.223), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 243/260), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "horas extras"; "horas extras - divisor 190"; "diferenças salariais - data-base"; "adicional de risco de vida".

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: deu parcial provimento ao apelo da Reclamada para excluir da condenação a multa de 1% imposta nos embargos de declaração. Por outro lado, deu provimento ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do adicional de risco de vida

Nas razões do recurso de revista, aduz a Reclamada que os recibos de pagamento e os cartões de ponto demonstram que é indevido o pagamento das horas extras. Sustenta que todas as horas extras a que fazia jus o Reclamante foram quitadas quando da rescisão contratual.

Sustenta indevida a aplicação do divisor 190, exceto quando o Reclamante laborou em escala 3X1, alegando que não se pode interpretar de modo extensivo as normas coletivas. Afirma que os acordos coletivos da categoria dispunham sobre a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno, intrajornadas e demais vantagens. Assevera que também na jornada 2X1 pagava as horas extras com base em divisor 190. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Salienta, no tocante à data-base, que foi concedido reajuste salarial, a partir do mês de junho/2001, no valor de R\$ 330,00. Afirma que, no acordo coletivo nº 4/2001, foi pactuado que os efeitos financeiros vigeriam a partir de junho de 2001, razão pela qual entende que não é devido nenhum pagamento retroativo.

Entende, ainda, que inexistente amparo legal para o pagamento do risco de vida. Alega que o Reclamante nunca trabalhou com transporte de valores, tampouco esteve exposto a qualquer perigo. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar, destaco que, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, como na espécie, somente se viabiliza quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST e violação a dispositivo da Constituição Federal.

No tocante aos temas "**horas extras - divisor 190**" e "adicional de risco de vida", constato que a Reclamada se limitou a transcrever arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Da mesma forma, quanto aos temas "**horas extras**" e "diferenças salariais - data-base", o recurso encontra-se desfundamentado, visto que não cuidou a Reclamada de apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.211/1996-007-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

RECORRIDA : ANA AMÁLIA RONCONI BARROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPÃO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-72.603/2004-4, juntada à fl. 884, Ricardo Quintas Carneiro, advogado do Reclamado, à fl. 879, renunciou "aos poderes eventualmente outorgados pela parte Reclamante".

Intimado para cumprir a exigência de cientificação da parte, nos termos do artigo 45 do CPC, o advogado se pronunciou no sentido de desistir da renúncia manifestada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o advogado subscritor do pedido não tem poderes outorgados pela Reclamante, portanto inócua a manifestação de renúncia.

Assim, siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.986/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS

ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

RECORRIDO : ARLINDO MAGHELLY

ADVOGADO : DR. GIBSON FABIANO PACHECO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-80.513/2002-0, juntada às fls. 155/167, LÍDIA DE FREITAS, intitulando-se companheira do Reclamante, tendo em vista o falecimento deste, solicita a habilitação nos autos.

Contudo, a cópia da certidão de óbito juntada aos autos não se encontra devidamente autenticada, conforme a exigência do artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** à Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o referido documento devidamente autenticado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783.742/2001.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : DANIEL BRAGA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-55.988/2004-5, juntada às fls. 739-746, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., em atendimento ao despacho de fl. 736, vem comprovar, mediante documentação devidamente autenticada, a sucessão por incorporação do recorrente, BANCO BANDEIRANTES S.A., demonstrando o seu legítimo interesse em desistir do presente recurso de revista, conforme requerido na petição juntada à fl. 730.

Recebo e registro a comunicação de desistência. Declaro a extinção do Recurso de Revista e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10699/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KÁTIA CRISTIANE SCHIAVI

ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

RECORRIDO : COMARO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE A. PEIXOTO

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA TRES-MAIENSE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº **TST-P-127.645/2004-1** aos autos.

Anote-se como requerido. Observe a Secretaria da 1ª Turma.

O pedido de preferência formulado pelo procurador do 1º Recorrido, o qual manifestou interesse em realizar sustentação oral, encerra-se trinta minutos antes do início da sessão de julgamento e é concedido com observância à ordem de registro no livro próprio, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno desta c. Corte.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 03 de novembro de 2004 às 13h00

PROCESSO : AI-RR-38/2002-999-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IRACEMA ANTÃO DE ALENCAR DE SOUSA

ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO

PROCESSO : AIRR-2/2004-002-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOÃO D'ARC FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. J. MARQUES

PROCESSO : AIRR-5/2003-001-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NILTON CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). MOACIR SCANDOLA

AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

PROCESSO : AIRR-9/1997-001-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-11/2003-064-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LOURDES APARECIDA ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). JANICE MARTINS ALVES

AGRAVADO(S) : HELBER FRAGA DE ASSIS



PROCESSO	: AIRR-23/2001-060-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-220/2001-003-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-499/2003-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FON PIN RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO	ADVOGADO	: DR(A). UGO MARIA SUPINO	ADVOGADO	: DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ELENA STACHETI SILVESTRE	AGRAVADO(S)	: SILVANA GADELHA AMORIM	AGRAVADO(S)	: ALESSON OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: INTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-224/2003-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-517/1999-020-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS LINS BAÍÁ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-99/2001-025-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADA	: DR(A). TUÍSA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CLOVES JOSÉ DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA CRUZ RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALICE REGINA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-293/2001-005-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-517/2003-013-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-100/2003-108-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: IDA TERESINHA KRACHEFSKI	AGRAVADO(S)	: WILMAR GRIFANTE
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S)	: EVERTON ANDRADE DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-319/2003-821-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-527/2002-127-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-117/2003-020-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ PEREIRA DO VALE MAIA	AGRAVADO(S)	: CONSTÂNCIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DOMÍCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO BARBALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S)	: CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: AIRR-344/2001-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-551/2003-012-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO MELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-117/2003-321-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO JOÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM SANTIAGO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS CAVALLI
ADVOGADO	: DR(A). CARMELO CORATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S)	: NELMA LOPES DA CONCEIÇÃO LA-MEIRÃO	PROCESSO	: AIRR-362/2002-006-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-567/2001-315-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA DE SANT'ANNA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-145/2003-103-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXÍVEIS - IBTF
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALMIR CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: EDVAL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ BOATTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON FONTES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MANGEA
AGRAVADO(S)	: DAVI SIMPLÍCIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-412/2003-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-568/2003-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-174/1990-002-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO BRAGA AVANCINI	AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BAR E RESTAURANTE CANCELA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GUIDO LUCARELLI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO TAMIETTE DE MELO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S)	: CLEIDE APARECIDA DE MORAES ROCHA
AGRAVADO(S)	: OTAÍRA ALBINO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). LAY FREITAS	PROCESSO	: AIRR-424/2002-011-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-569/2003-060-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JADIR DE SOUZA OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-191/2001-009-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARILDO FERNANDES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR VELOSO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SALVADOR GARCIA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GENARO LINHARES	ADVOGADA	: DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S)	: JOÃO JÚLIO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-448/2002-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-572/2002-920-20-41-5 TRT DA 20A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: AES TIETÊ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE
		AGRAVADO(S)	: MARCOS COIMBRA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
				PROCURADOR	: DR(A). ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA

PROCESSO	: AIRR-586/1995-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-818/2003-016-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-916/2001-461-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DANIEL SCHNEIDER CHAIEB	AGRAVADO(S)	: MIGUEL BORGES FERREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
PROCESSO	: AIRR-593/2003-032-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-826/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-928/1994-006-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: VALDIR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO CACIANO LOUREIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARINALVA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI ACOSTA DA LUZ	ADVOGADA	: DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: NERI MELO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR-602/2001-221-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-852/1995-008-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-929/1999-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VANDERLAN JOSÉ DA ROCHA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADA	: DR(A). IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
PROCURADORA	: DR(A). ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MILTON BERNARDES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-669/2000-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO VASCONCELOS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-878/2003-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-959/2003-035-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: EVANDRO APARECIDO FELIX	ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DJALMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SANTA FERRARESI QUAIO
PROCESSO	: AIRR-721/1995-263-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BAZILLI COSTA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-882/2003-007-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-977/2001-019-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BAZAR APOLO II MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: VALTER ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ERNANI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VIEIRA MACHADO
PROCESSO	: AIRR-764/1999-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). ROSALIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-893/2003-048-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.000/2002-060-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO SORIANO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOTEL ITABIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NELSON LÁZARO FERREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: EDSON PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-799/1998-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA	: DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-903/2002-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.002/1999-014-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ANA BRÍGIDA REZENDE MAZZAROLO	AGRAVANTE(S)	: VITÓRIA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS, PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO DE BELÉM S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO CARLOS BERBA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). HOSANAH MUNIZ DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	AGRAVADO(S)	: FÁBIO LEITE COSTA	AGRAVADO(S)	: NEUSA SANTA ROSA PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR-806/2001-432-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). HUDSON DE FARIA	ADVOGADA	: DR(A). ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO	PROCESSO	: AIRR-1.004/2002-016-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO PIOVEZAN	ADVOGADO	: DR(A). ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA NAHSSSEN FELDATO	PROCESSO	: AIRR-906/2002-403-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO GRANT FREIRE
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	AGRAVANTE(S)	: PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIAS LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: NCH BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES
ADVOGADO	: DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA	PROCESSO	: AIRR-906/2002-403-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.022/2003-091-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-806/2003-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DOMINGOS RAMOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RENAN COELHO MESQUITA	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
AGRAVADO(S)	: RENAN COELHO MESQUITA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA				



PROCESSO : AIRR-1.044/2003-091-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.208/2003-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.442/2003-111-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELPAEL VIEIRA DUTRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BIG STOK LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FRÓES FERREIRA GOMES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIDÉLIS LACERDA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : GERSON REIS SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). GABRIELA RESENDE RIOS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE C. NORMANDO S. MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR-1.056/2002-013-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.230/2003-001-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.526/2000-033-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - TIJUCA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TINOCO FALCÃO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO FIALHO DRUMMOND	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : VILMA MOTTA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRITO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.057/2002-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.258/2002-002-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.553/2001-115-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BING IMÓVEIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : LUCIANA TOVO
ADVOGADO : DR(A). BETTY MU MEKSRAITIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ PEREIRA DURÃO	AGRAVADO(S) : GILVÂNIA DA SILVA LEITE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). POLLYANNA A. TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1057/2002-4		
PROCESSO : AIRR-1.057/2002-014-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.330/1993-009-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.562/2002-028-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ PEREIRA DURÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BING IMÓVEIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALVARO SANTOS AMBROGI	AGRAVADO(S) : LINCOLN BIANCHINI
ADVOGADO : DR(A). BETTY MU MEKSRAITIS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU DA ZANELLA	ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1057/2002-1		AGRAVADO(S) : LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - LIDESBRÁS
PROCESSO : AIRR-1.069/1998-007-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.357/2003-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SHEILA RIBEIRO MONTEIRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.584/2002-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES MAESTRI	AGRAVANTE(S) : OSENIAS LOPES RIBEIRO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : UNIODONTO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	AGRAVADO(S) : ÉDILA MARIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-1.127/2003-073-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.396/1999-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.619/2003-009-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : VALTER GHIGIARELLI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELI CRISTINA VILLA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JANETE QUEIROZ BORGES FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.141/1996-021-05-01-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : ITAVINO POSSA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : AIRR-1.646/1996-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 98429/2003-1	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR-1.396/2002-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : GEORGE WASHINGTON PORTELLA POVOAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALTER GHIGIARELLI	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ LISSA DAL PRÁ
ADVOGADA : DR(A). SUELI CRISTINA VILLA	AGRAVADO(S) : VERA CARLETTI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO : AIRR-1.148/2001-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.647/2003-261-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-1.421/2001-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIOSOTIS	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : HELY MARTINS PACHECO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	AGRAVADO(S) : MARIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S) : SIDNEI ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
	ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO	

PROCESSO	: AIRR-1.702/1998-082-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.876/2002-048-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.870/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: EDNA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB - RECIFE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	ADVOGADO	: DR(A). BETTINA LACERDA C. BARROSO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ MARTINS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ	AGRAVADO(S)	: PEDRO FRANCISCO SIMÕES
ADVOGADO	: DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDISON CÂNDIDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA CORREIA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.718/2003-060-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.939/2001-018-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.908/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: WLADIMIR SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNISERVI COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAETANO VIEIRA BARBOSA (A ESPERANÇA - LOTERIAS)
ADVOGADO	: DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE EDMUNDO BRUECKHEIMER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVADO(S)	: OSCAR ADRIANO	AGRAVADO(S)	: LUCIVÂNIA FRANCISCA DE FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MONARIN	ADVOGADO	: DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-1.765/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.979/2001-002-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.175/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TEXTÍLIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DE LORME	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: CÍCERO BALBINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JAIME MARCELO PORCIDONIO GALINDO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA BACH DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: INFORMATEL INFORMÁTICA E TELEPROCESSAMENTO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.269/2001-005-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.336/2001-035-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.787/1999-087-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL RODA VIVA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FREIRE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	AGRAVADO(S)	: VALENTIM FARIAS PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA VIEIRA NANI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MELLO
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: AIRR-2.290/2002-030-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.746/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INTERMON ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.805/1999-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO DOS SANTOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVANTE(S)	: LEILA MARIA DE CASTRO LOPES	AGRAVADO(S)	: LUCY LEAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AGAMENON DE MOURA ARRUDA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BALAS E DOCES PFIFFER LTDA.	PROCESSO	: AIRR-7.861/2002-008-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GLAUSSIUS DE AZEVEDO SILVA	PROCESSO	: AIRR-2.325/2003-036-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.857/2001-012-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA CASCAIS PINHEIRO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCELINO FILHO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR-13.070/2001-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE SANTANA CÂMARA	PROCESSO	: A-AIRR-2.476/1998-017-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.862/2002-048-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE EMPARI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA	: DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
AGRAVANTE(S)	: ELAINE CÂNDIDO VICCHIETTI	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: ESPERDITO DIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA STOCCO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO MURARI JUNIOR	PROCESSO	: AIRR-15.035/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDISON CÂNDIDO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-3.288/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-1.865/2002-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: DALILA DE AMORIM SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HENAIDE CRUZ CAYRES
ADVOGADA	: DR(A). TELMA STRINI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GILMAR CRIPA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR-16.410/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.876/2002-048-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SPSCS INDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: EDNA BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DA COSTA SOBRAL
		AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ	ADVOGADO	: DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
		ADVOGADO	: DR(A). EDISON CÂNDIDO DE SOUZA		



PROCESSO	: AIRR-17.395/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.427/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-63.792/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	AGRAVANTE(S)	: MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO PORFÍRIO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ ENOCK DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	: AIRR-49.298/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-70.050/1995-761-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-21.228/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: NEIDE CARVALHO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: RÔMEU JACINTHO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR-76.722/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-26.272/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.747/2003-658-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVANTE(S)	: RAQUEL APARECIDA DE LIMA AVARI	AGRAVANTE(S)	: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	AGRAVADO(S)	: GLACIR LEMOS DA FONTOURA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-76.726/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-27.787/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVANTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	PROCESSO	: AIRR-55.232/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VARGAS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: DARISVALDO TEIXEIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PALMA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR-77.634/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-28.265/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAUL FRANCISCO SCHNORR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL SANTIAGO	PROCESSO	: AIRR-56.389/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANÍSIO DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSVALDO DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA	PROCESSO	: AIRR-90.505/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-42.219/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASSIANE TARGINO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO	: AIRR-57.329/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADA	: DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: EVALDO SOARES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: AGNALDO APARECIDO MORAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-43.158/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUDOLF VEITENHEIMER	PROCESSO	: AIRR-91.174/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-60.597/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - CONTRIUI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DOS REIS
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DUTRA SILVA	PROCESSO	: AIRR-91.304/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-48.350/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-61.713/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: NELITA TREZ SOBIS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ÉRICO ALVES NETO
AGRAVADO(S)	: CASSY CARVALHO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: RUFINO ALVES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-95.524/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: FERNANDO HENRIQUES DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
				AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
				ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA

PROCESSO	: AIRR-95.554/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-713.880/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-797.348/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELÍSIO DE JESUS NEVES	AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ILDEFONSO CHAVARRIA MEIRELES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: HUGO INÁCIO DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR LAGE
PROCESSO	: AIRR-96.392/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-727.897/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-798.684/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: CIRLEI OLEGÁRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S)	: CARLOS GARIBALDI	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO DE FREITAS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
PROCESSO	: AIRR-98.004/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-729.802/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807.536/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MORAES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FORMAPLÁS COZINHAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	: CÉLIA SANTOS PEREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	: CELSO SIMÕES MUNHOZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS RAMOS
PROCESSO	: AIRR-98.429/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-731.341/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807.542/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVANTE(S)	: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDINO SILVA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). DARLENE APARECIDA RICO-MINI DALCIN
AGRAVADO(S)	: ITALVINO POSSA	AGRAVADO(S)	: OSCAR DE FARIAS CUNHA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ GUILHERME
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CARVALHO FARIAS	PROCESSO	: AIRR-811.324/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1396/1999-6				RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-104.898/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-750.362/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: NEREU BORGES DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVADO(S)	: PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS	ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO DIAS DE BARROS	PROCESSO	: RR-338/2003-058-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR-752.240/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CESAR KIFFER	RECORRIDO(S)	: NADYR CARLOS MENEZES
ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO	PROCESSO	: RR-478/2000-030-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: AIRR-761.395/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FÁBIO PERINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-128.353/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S)	: VILMAR BERKEMBROCK
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA	ADVOGADA	: DR(A). LUIZA DE BASTIANI
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA GOMES	PROCESSO	: RR-749/2003-039-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ÉDSON CRUZ SOARES	PROCESSO	: AIRR-789.747/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR-611.360/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FORTI BATTAGIN E OUTRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ORTOLANI
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR FRUNGILLO	PROCESSO	: RR-751/2003-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ MONTE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-790.998/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
Complemento: Corre Junto com RR - 611361/1999-9		AGRAVANTE(S)	: NÚBIA SOUZA FREITAS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-710.164/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PETERSON PADOVANI	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: RACIONAL MONTAGENS TÉCNICAS LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: PLÍNIO BOAVENTURA ROQUE	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS		
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA				
AGRAVADO(S)	: SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA				



PROCESSO	: RR-764/2003-058-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-30.846/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-437.025/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S)	: IVANTUIR PIMENTEL E OUTRO	RECORRENTE(S)	: RODOFÉRREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE PONCIANO	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS JOSÉ MARCELINO COSTA
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO	: DR(A). ORANDI ALMEIDA
PROCESSO	: RR-776/2003-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	PROCESSO	: RR-439.211/1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	PROCESSO	: RR-75.928/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS IGNÁCIO
ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO
RECORRIDO(S)	: MARILSA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PLUS VITA S.A.	RECORRIDO(S)	: MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS
PROCESSO	: RR-804/2001-095-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARY LUCY RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: RR-443.580/1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: STOUR TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR-77.429/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PE-TRY	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS M. ZOMIGNANI
RECORRIDO(S)	: MANOEL DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DENISE LOPES KOZLAW SOUZA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). DISNEI MARTINIANO RIBEIRO
PROCESSO	: RR-926/2003-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	PROCESSO	: RR-459.745/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES	PROCESSO	: RR-79.413/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BASÍLIO NEVES ZADRA
ADVOGADA	: DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: NIVALDO BRESIL	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
PROCESSO	: RR-1.041/2003-077-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANACLETO DORIGON	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S)	: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-414.377/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: IVO MARTINS DIAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM MORENO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-464.680/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.376/2003-058-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	RECORRENTE(S)	: HÉLIO PEREIRA PAIM
RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRENTE(S)	: ALBANI DURLI DALLA COLETTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: MARIA RITA GERALDI	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO BENEDICTO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-471.006/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-9.607/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-416.980/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NÉLSON PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: JOSIAS JOSÉ DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: NÉLSON LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE GUTIERRES	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	PROCESSO	: RR-501.126/1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-10.251/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-435.621/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VALENTE NETTO E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	RECORRIDO(S)	: CARLOS ISLEIDE DE SOUZA GALAN-DO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA
RECORRIDO(S)	: LUIZ GRIZZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-528.378/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DEMERVAL JORGE SILVA SERRA	PROCESSO	: RR-435.621/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-11.453/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA ORIENTE S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO FRANÇA VIANA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RECORRIDO(S)	: CARLOS ISLEIDE DE SOUZA GALAN-DO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	ADVOGADO	: DR(A). OSMI CAIRES PINHEIRO		
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR				

PROCESSO : RR-534.936/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-573.023/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-593.757/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL CASTILHO MARCHIONI	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S) : JESUALDO LIMA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA BATISTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALMOURÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI ALZIDIO PINTO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
PROCESSO : RR-536.240/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-576.782/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-597.201/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DARDIM	RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO DIAS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CABRERA	RECORRIDO(S) : LENI MARIA ROMAN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	PROCESSO : RR-578.494/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-598.574/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-537.891/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ELOI BARBOSA	RECORRIDO(S) : GERALDO ELI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HERMES ROSA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS
RECORRIDO(S) : ALVIMAR DE SOUZA	PROCESSO : RR-580.793/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.483/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-551.096/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO PINTO	RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : ELIANE NOGUEIRA MACHADO	PROCESSO : RR-582.823/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TAMPAS CLICK PARA VEÍCULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : RR-607.070/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-554.028/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INÁCIO WILLEMANN ROCCKER	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRENTE(S) : MARIA IDILIA CAPELÃO THOMÁS E OUTROS	PROCESSO : RR-590.831/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MOURA JARDIM	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
PROCESSO : RR-559.623/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMIR DE SOUZA ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HUGO MOSCA	PROCESSO : RR-610.304/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-592.216/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES LOPES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES DIAS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : RR-559.681/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ DA CRUZ ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANTONINHA DE O. BALSÉMÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-611.361/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR-592.331/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : LUIZ MONTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RENATO AMORIM DA SILVA	RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : RR-570.468/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BÔSCULO PACHECO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 611360/1999-5
RECORRENTE(S) : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS	PROCESSO : RR-592.695/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620.942/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURANSE DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : COLÉGIO TEOREMA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : ADRIANE MORELI GATI
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
	RECORRIDO(S) : AILMA ROCHA DE BARROS	RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SILVA NUNES
		PROCESSO : RR-623.099/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		RECORRENTE(S) : MAMORU NOGUCHI
		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA



PROCESSO	: RR-631.238/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-675.024/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-714.701/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: D. PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S)	: ELIZA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO KARAM	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: HELENA COUTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
ADVOGADA	: DR(A). PAULA GRILL SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
PROCESSO	: RR-647.839/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-676.161/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-718.319/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	: ARTHUR OSCAR JUNQUEIRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SIMÕES GUIDOLIN	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUIZ PIOVESAN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: CELME BORGES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES
PROCESSO	: RR-657.872/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA	PROCESSO	: RR-726.471/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-689.689/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: HÉLIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	RECORRENTE(S)	: FIDELVINO MATEIRO VIANA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S)	: WILSON FONTANA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO ROQUE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO	: RR-660.245/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: RR-743.919/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-694.906/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: PAULO'S CALÇADOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	: JAILTON JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GOUDOY	RECORRIDO(S)	: SULAMITA FARIAS DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: RR-666.993/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO	PROCESSO	: RR-744.924/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-698.923/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: LUIZ CÉLIO DE MELO
PROCURADORA	: DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	: TIAGO SANTOS TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO	RECORRIDO(S)	: JOVINO MOREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	: DR(A). LEONIDAS CORRÊA	PROCESSO	: RR-750.002/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: RR-700.044/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: CEMTEL - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO GIDI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
PROCESSO	: RR-668.085/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: PAULO CIESLINSKI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-756.469/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-700.046/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO VIEIRA COELHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR RODRIGUES XAVIER	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
PROCESSO	: RR-669.458/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO	RECORRIDO(S)	: JOSEMAR DA SILVA ARAÚJO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: RUDOLFO WULFF	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA	PROCESSO	: RR-704.400/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-700.046/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MOMFORT INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FOGAÇA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: RR-674.502/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: HELENA COUTO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES	PROCESSO	: RR-676.161/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: ÉSIO FREITAS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
ADVOGADA	: DR(A). DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: VILMA RUOTOLO		
PROCESSO	: RR-674.504/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS		
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
RECORRENTE(S)	: COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
ADVOGADO	: DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES				
RECORRIDO(S)	: LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA				
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUIZ MACHADO				

PROCESSO : RR-768.615/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : LEONEL DE OLIVEIRA MONTREZOL
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

PROCESSO : RR-769.409/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAUXEN

PROCESSO : RR-776.354/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RENATA CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG

PROCESSO : RR-776.399/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA CÂNDIDO BOLINA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR-778.769/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 RECORRIDO(S) : FERNANDA MARCHETTI
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE

PROCESSO : RR-779.851/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MENDES ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-783.071/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BENÍCIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORREIA DA SILVA

PROCESSO : RR-783.736/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : NONATO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR-787.181/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RAQUEL SUELY DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE CELESTINO DE C. GOMES
 RECORRIDO(S) : TRANSLOQ - TRANSPORTADORA E LOCADORA QUINTELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DA CUNHA BERJANTE

PROCESSO : RR-790.382/2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA MARLY FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO

PROCESSO : RR-795.516/2001-1 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERINALDO SARAIVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.298/1999-446-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA

PROCESSO : AIRR E RR-1.201/2002-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

PROCESSO : AIRR E RR-812.826/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). MÁRTA CALDEIRA BRAZÃO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARY JUNQUEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA

PROCESSO : EXS-138.175/2004-000-00-00-0
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 Excipiente: Fernando José da Silva Fernandes
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

Excepto(a): Aloysio Corrêa da Veiga - Juiz Convocado no TRT da 1ª Região
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-728.730/2001.8TRT - 6ª REGIÃO
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA CAVALCANTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Vistos, etc.
 2. Notifique-se a parte contrária, para, querendo manifestar-se. Prazo 10 dias.
 Brasília, 14 de abril de 2004.
 SAMUEL CORRÊA LEITE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67530/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : OSMAR ZANELLA
 ADVOGADA : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DE GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às folhas 37-40.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravado não acostou aos autos a procuração outorgada à advogada subscritora da petição de fl.02, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado. Note-se que foram anexados dois instrumentos de mandato, com cláusula proibitiva de substabelecimento, não constatando a advogada Yasmin de Andrade Ribeiro entre os causídicos relacionados.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2004-048-03-40.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JAIR GERVÁSIO RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta conforme fls. 47/49.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25/2004-048-03-40.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 37/39.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e as razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/2000-004-04-40.0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
 AGRAVADO : LUÍS FERNANDO FREIRE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentado contraminuta às fls. 53/56.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 41/44), peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-485/2003-017-03-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 06/14) e contra-razões (fls. 15/22).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2001-005-04-40.9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : NORMA FARIAS GRIEBLER
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 52-54.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 45), peça indispensável à aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639/2003-008-12-40.6 TRT - 12ª Região

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : DIRCEU IVO THOMÉ
 ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 46.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733/2003-026-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO : VALERIA CRISTINA SERAFIM ARAUJO
 ADVOGADO :

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.09.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774/2003-026-15-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO : SIDINEI RABELLO DOS SANTOS
 ADVOGADO :

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 09.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1100/1998-006-04-40.7 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ÓTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO : OLÍMPIO FONTOURA AGUILAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 19/23), das razões do recurso de revista e da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 26), peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1132/2000-002-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
 AGRAVADO : LUPÉRCIO ARAÚJO BARBOSA
 ADVOGADO :

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 22, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1134/2002-141-06-40.3 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
 AGRAVADO : ADRIANO NASCIMENTO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 24/39) e contra-razões (fls. 41/56).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar o despacho denegatório (fls. 16/17) e sua respectiva certidão de publicação (fl. 18), não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2003-058-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON PINTO DE CARVALHO
 ADOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
 AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
 ADOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 09/14) e contra-razões (fls. 15/21).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1367/2001-051-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR GONÇALVES SILVEIRA
 ADOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
 AGRAVADO : PADRÃO EDITORIAL LTDA.
 ADOGADO : DR. RAIMUNDO PASCOAL DE M. P. JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/17, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta conforme fls. 20/22.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2002-056-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1396/1995-003-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON BERNARDO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO : SIDER - COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR. ANSELMO WILLIAM DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fl. 29), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 30.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1443/2001-048-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA RJ LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
 AGRAVADO : PATRÍCIA APARECIDA DE TOLEDO
 ADOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO F. D. BATTISTUZZO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 10/13) e contra-razões (fls. 14/16).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1658/2003-109-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
 ADOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
 AGRAVADO : MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO
 AGRAVADO : VIAÇÃO MEIER LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentados contraminuta (fls. 06/08) e contra-razões (fls. 09/12).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2002-203-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCAPLAST PLÁSTICOS LTDA.
 ADOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : SEVERINO FIDELIS FERREIRA
 ADOGADO : DR. DORIVAL ALVES DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentado contra-razões conforme fls. 08/09.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1677/2002-005-21-40.7 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : EDNA MORAIS DA SILVA
 ADOGADA : DRA. VIVIANE MARILETI MENA DIAS
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOGADO : DR. EDMAR HENRIQUE DE ARAÚJO GADELHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 34/36) e contra-razões (fls. 37/41).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.



O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3376/2003-034-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DIOGO XAVIER DA SILVA NUNES**
 ADOVADO : **DR. FELIPE IRAN CALIENDO**
 AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S.A.**
 ADOVADA : **DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO**
 AGRAVADO : **TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
 ADOVADO : **DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (1º agravado fls.07/10 e 2º agravado fls.26/32) e contra-razões (2º agravado fls. 33/39).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51211/2003-026-09-40.0 TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BELMIRO BARTH**
 ADOVADO : **DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI**
 AGRAVADO : **MADEIREIRA THOMASI S.A.**
 ADOVADA : **DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentados contraminuta (fls. 13/18) e contra-razões (fls. 20/23).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51212/2003-026-09-40.4 TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ÉLIO MARIA DE AGOSTINHO**
 ADOVADO : **DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI**
 AGRAVADO : **MADEIREIRA THOMASI S.A.**
 ADOVADA : **DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 13/18) e contra-razões (fls. 20/23).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738599/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**
 ADOVADO : **DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES**
 AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADOVADA : **DRª ALINE GIUDICE**
 AGRAVADA : **EUCICLÉA GONÇALVES DA SILVA**
 ADOVADA : **DRª MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO**

D E S P A C H O

Por meio da petição de nº 113788/2004-3, os Agravantes BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. informam sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-116/2001-002-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO GENERAL MOTORS S.A.**
 ADOVADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**
 AGRAVADO : **JAIRO DA CRUZ BORGES ASSUMPCÃO**
 ADOVADO : **DR. BRENO DEL BARCO NEVES**

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 133449/2004-7.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-338/2001-655-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO BANESTADO S.A.**
 ADOVADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
 RECORRIDO : **EDMIR ANDRADE**
 ADOVADO : **DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO**

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 135996/2004-9 e 138101/2004-5.

Por meio das referidas petições, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-00678/2001-027-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADOVADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 EMBARGADO : **JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO**
 ADOVADO : **DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES**

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

José Símpliciano Fontes de F. Fernandes

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1416/2000-019-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **ARNALDO DOS SANTOS FARIAS FILHO**
 ADOVADO : **DR. WILSON LEITE DE MORAES**

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 134100/2004-6.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-1621/2002-003-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADOVADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 AGRAVADO : **ROBERTO MÁRCIO DA SILVA DIAS**
 ADOVADA : **DRª PAULA CRISTINA BARROS LÚCIO S. DIAS**

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 133950/2004-6.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1765/2001-23-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADOVADA : **DRA. GIOVANNA FERREIRA**
 RECORRIDA : **CONCEIÇÃO DE FÁTIMA PEREIRA ROCHA**
 ADOVADO : **DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO**

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 133962/2004-8.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-93726/2003-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante e **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

RECORRIDO :
 Agravado e **REINALDO REIS VARGAS**
 RECORRENTE :
 ADOVADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
 ADOVADA : **DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**
 RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
 ADOVADO : **DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA**

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 94431/2004-0.

Por meio da referida petição, o Reclamado informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC.

Intime-se o Reclamante REINALDO REIS VARGAS, para que informe, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do seu Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-100449/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 135636/2004-5.
Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-675057/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ SIRELI CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130030/2004-9.
Reclamante e o Reclamado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLICO (atual denominação do BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.) apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-746782/2001.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-
MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 129999/2004-8.
Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se a Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título.

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-815712/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ VAZ PAIXÃO
ADVOGADA : DRª MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º RR - 675176/2000.7

RECORRENTE : MARCÍLIO AMORIM COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA U. ROCHA
D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 61289/2002.8, juntada à fl. 521, despacho do seguinte teor: Junte-se.. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância. BSB, 30/07/02. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Presidente da Segunda Turma.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1649/2001-056-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : OTÁVIO NYARI
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 321/1999-012-04-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AIRTON BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO VELASQUEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 321/2000-002-19-00.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-

MAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 682/2003-014-03-40.2
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 792/2003-009-13-40.4
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 843/2003-011-10-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ ORTIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 900/2002-732-04-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : VALDESON MEDINA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1347/2003-021-02-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REGINALDO ANTÔNIO ECCLISSATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1542/2003-053-02-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO MATHIAS
ADVOGADO : DR. ORIPES A. FRANCO
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1720/2003-432-02-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAIÃO DE SALES
ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2147/2003-032-03-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA RESENDE
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2271/1999-048-01-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. WADIH NEMER DAMOUS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2510/2003-042-03-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO ESCARABEL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7325/2000-036-12-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46077/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES INC.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66965/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : GVD TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO VON MÜHLEN
AGRAVADO(S) : NELDA SIEVERS EBERT
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

DESPACHOS**PROC. Nº TST-RR-00055/2000-171-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOEMAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ARNON NONATO MARQUES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

O Reclamante opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00304/1999-003-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA VIEIRA BARRETO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1/TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR. 322/2003-203-08-40.6 TRT 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : JARI CELULOSE S.A
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO : JOSÉ NONATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Juiz convocado

PROC. ED-AIRR 783/1999-024-02-40.9TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BCN S.A
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA CÂMERA
EMBARGADA : VERA LÚCIA MARIA SALES DA SILVA
REPRESENTANTE : JOSÉ VIERIA DA SILVA DUQUE FILHO

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES
Relator

PROC. Nº ED-AIRR 1015/2003-012-18-40.2 TRT 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.- TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : AMÉLIA CRISTINA KATTAN FONTINELE AZEVEDO
REPRESENTANTE : JOÃO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de Setembro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROCESSO N. ED- 1263-2003-005-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.-TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : SEBASTIÃO JOSÉ E OUTROS
REPRESENTANTE : DR. PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de Setembro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. ED-AIRR Nº 1287/2001-015-05-40.0 TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ERBERTO MAGANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLAUDINOR DOS SANTOS PAIXÃO

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de Outubro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROCESSO ED-AIRR-1780/2001-016-05-40.7TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS FEDERAL
EMBARGADA : SÔNIA MARIA LOPES SIMÕES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de Outubro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. ED-AIRR 3447/2001-664-09-40.3TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADA : MUNICÍPIO DE LONDRINA
REPRESENTANTE : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de Setembro de 2004.

Juiz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR 58586/2002-900-02-00.4 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIVALDO BELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO : BRIK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ao julgado de fls. 148/149, dê-se vista ao reclamante dos embargos de declaração de fls. 151/154, consoante disposto na OJ-142 da SDI-1.

Após, conclusos.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-77782/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLASSIC BEACH COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR COUTO LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-309.572/1996.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAND DO SUL S. A. - BANRISUL e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
EMBARGADO : VASCO NENÉ MIRANDA
ADVOGADOS : DRS. ANITO CATARINO SOLER E HUGO AURÉLIO KLAFKE

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR 339.293/1997.0TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAVID PEDREIRA BRASIL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 444/446, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-414.146/1998.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : HARDY FREDY BUTZE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 668/676, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-550.406/1999.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : JOSÉ HUMBERTO DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-583.876/1999.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADA : TEREZINHA ZANON BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-589.988/1999.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAMUEL THOMPSON RUFINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : BANESTES S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS R.P. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-614.171/1999.1TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARLÚCIA RAMOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-628.508/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : YVES-MOACYR LADVOCAT DE CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADA : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 1133/1136 e 1137/1144, respectivamente, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-650.014/2000.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : WALCIMAR DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Reclamado opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-650.579/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-691.981/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÁZARO LUIZ FATTORI
ADVOGADA : DR. OLGA M. KAISER
EMBARGADA : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DR. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1/TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6497/2002-003-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO**
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADOS : **HERMES DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

As partes notificam a celebração de acordo conforme fl.276. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2002-021-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**
ADVOGADO : **MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA**
AGRAVADO : **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADA : **MÁRCIA MURATORE**

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 64/70 e contra-razões ao recurso principal às fls. 71/77. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls.39/42), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-46/2002-041-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE**
AGRAVADO : **RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES**
ADVOGADO : **CELSO FERRAREZE**

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 203/207 e contra-razões às fls. 209/222. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 180) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, os agravantes não providenciaram a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-70/2002-011-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA**
AGRAVADA : **CARMEM LÚCIA JACOMINI**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ROMUALDO MENDES**

D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela decisão de fl. 177 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por inexistente. Os subscritores das razões de recurso de revista (Dr. Cláudio Atala Inácio e Dr. Fernanda Barbosa Diniz) não detêm procuração nos autos, e nem mesmo se configurou mandato tácito. Interposto agravo de instrumento, às fls. 02/06, sustentando-se o cabimento daquele recurso.

Sem contraminuta (fl. 178). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Em seu agravo de instrumento a reclamada sustenta que trata-se na hipótese de mandato tácito pois os subscritores do recurso participaram dos demais atos processuais sem ter havido impugnação. Traz arestos para confronto.

Sabidamente a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, a alegada divergência jurisprudencial não autoriza o processamento da Revista na fase de execução. Ademais, os arestos trazidos são do mesmo Regional que proferiu a decisão atacada, encontrando óbice do art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, a decisão do eg. 3º Regional está em conformidade com o Enunciado 164/TST:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se que o mandato tácito se configura com a presença do advogado a uma das audiências acompanhado pela parte, com o registro em ata dos respectivos nomes ou, pelo menos, o número de inscrição na OAB, a fim de possibilitar a sua identificação, hipóteses não configuradas nos autos.

Do exposto, com fundamento no art. 896, §§ 2º e 5º da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-77/1997-023-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MOORE FORMULÁRIOS DO NORDESTE S.A.**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS M. RODRIGUES**
AGRAVADOS : **MARIA LUIZA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO NOVAIS DIAS**

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/10.

Contraminuta às fls. 269/282 e contra-razões às fls. 283/299. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

TRASLADO DEFICIENTE

Como se desprende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja: a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-107/2000-821-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADA : **ELISA UNELLO GARCEZ**
AGRAVADA : **ANA REGINA DA ROSA PEREIRA**
ADVOGADA : **DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS**

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 134/135. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não instruiu com todas as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 97/105) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo", não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 897, § 5º, da CLT.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-108/1997-421-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : **MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **JOSÉ FRANCISCO DOS REIS**
ADVOGADO : **NILTON DUARTE PEREIRA**

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl.80).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravado de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.61/62), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade estão presentes não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravado.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravado, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-127/2002-001-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACYR PINHEIRO FILHO
ADVOGADA : PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADAS : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA E OUTRA
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 83/90. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente o acórdão impugnado, assim como a cópia da certidão de sua publicação.

Diante da ausência do acórdão regional e da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravado, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte. Cumpre também observar que a simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-166/2002-101-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO LÇUIZ PACHECO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/16.

Contraminuta às fls. 314/316 e contra-razões às fls. 319/320. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Indeferido o processamento do Agravado de Instrumento nos autos principais (fl. 20-verso), o agravante, em 02/04/04, peticionou requerendo a juntada das peças necessárias à formação do agravado.

Contudo, a juntada extemporânea de tais peças não autoriza o conhecimento do agravado de instrumento.

É responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Ademais, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NÃO CONHEÇO do agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-170/1999-009-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADA : MARIA JUDITE SALES SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Sem contraminuta (fl. 75). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou pelo não-conhecimento do agravado por deficiência de formação, e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 78/80).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravado de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do Agravado de Petição (fls. 56/59) e o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 60) encontra-se ilegível, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJ 18/SBDII-T/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, a certidão de publicação ao acórdão e o carimbo (legível) do protocolo da petição do recurso de revista são elementos indispensáveis para a aferição da tempestividade do apelo.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST e jurisprudência dessa Corte: "OJ 285 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravado, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravado de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Ressalte-se que a irregularidade no traslado das peças citadas impede, caso fosse provido o agravado, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço**

NÃO CONHEÇO do agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-262/2003-055-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVADA : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contraminuta às fls. 35/36 e contra-razões às fls. 38/39. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, não se pode analisar o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-299/2001-091-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE/AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE/RECORRIDA : LUÍSA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
D E S P A C H O

À fl.488 do Recurso de Revista, o Banestado informa que houve acordo, nos termos do documento de fls.490-494.

Também à fl.499, o juízo de primeiro grau noticia a existência do referido acordo, pedindo ao presidente do TRT a devolução do processo para os fins de direito.

O acordo havido torna sem objeto a apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado e do Agravado de Instrumento, que corre junto, interposto pela Reclamante.

Determino a remessa de ambos os processos à primeira instância para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte Superior.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00354/2002-001-18-00.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUÊMES MADALENA JORGE
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DRª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
D E S P A C H O

Homologado o pedido de desistência do agravado de instrumento, pelo reclamado, como previsto no art. 104, V, do Regimento Interno desta Corte, e remetido o processo ao TRT de origem, a Corte de origem devolveu o processo ao TST, ante a existência de agravado de instrumento interposto pela reclamante, conforme certificado à fl. 450. Sendo assim, DETERMINO a reatuação do processo, para que conste como Agravante **SUÊMES MADALENA JORGE**, advogado Dr. João Herondino Pereira dos Santos, e Agravado **BANCO BEG S.A.**, advogada Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo.

Intimem-se. Publique-se.

Após, retorne o processo ao Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-358/2000-481-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO PESSANHA
AGRAVADO : DELSON MELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls. 97/98, negou seguimento ao recurso de revista.



Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 03/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fl. 102). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a reclamada não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 85/88) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que a simples menção no despacho agravado que os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-379/2003-047-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI
AGRAVADA : ANDRÉA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Contraminutado às fls. 64/68 e contra-razões às 69/71.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar o inteiro teor do acórdão recorrido (fl. 50.) peça obrigatória à formação do instrumento, o que impossibilita o completo entendimento das razões de decidir do eg. Regional.

Inobservada a exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-410/2003-024-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO : RODRIGO BERNARDES DE LIMA
ADVOGADA : MAGUI PARENTONI MARTINS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 111/114 e contra-razões às fls. 115/119. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o agravante não o instruiu com todas as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 95/98) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI/TST).

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo", não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 897, § 5º, da CLT.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-415/1998-066-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA PLAZA SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO : FÁBIO MARTINS FRANCO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/11.

Sem contraminuta (fl. 16). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-463/2000-103-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALCIDES GABRIEL DA SILVA
AGRAVADO : GERVÁSIO ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI
D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 350, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no item II, alínea "b" da Instrução Normativa nº 03/93.

O Reclamado interpôs Agravo de Instrumento às fls. 352/356. Sustentou que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 359/363 e contra-razões às fls. 364/371.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista não merece reforma.

O Recurso de Revista não atende a um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se deserto já que o Reclamado efetuou depósito recursal insuficiente.

Como se pode verificar à fl. 307 dos autos, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de R\$ 40.000,00.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, o Reclamado efetuou o depósito no valor de R\$ 2.957,81 (fl. 316), para garantia do juízo recursal.

Julgado o Recurso Ordinário, o valor da condenação foi mantido. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, verifica-se, à fl. 348, que o Reclamado efetuou o depósito de R\$ 3.434,39, quantia inferior à estabelecida pelo Ato GP 278/01 do TST, que deveria ser no valor de R\$ 6.392,20, razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

O Reclamado, ao interpor o recurso, equivocou-se, ao interpretar o disposto no inciso II, alínea "b", da IN 3/93 do TST, pois deixou de depositar o valor total estipulado pelo Ato GP 278/01 para a interposição do RR, efetuando apenas a complementação do valor depositado à época da interposição do RO até atingir o teto legal previsto para o Recurso de Revista, sem levar em conta que o valor da condenação era de R\$ 40.000,00.

A lei exige um depósito para cada recurso, não admitindo a simples complementação do valor já recolhido até alcançar o limite legal fixado para o novo recurso. Assim dispõe a Súmula nº 128 do TST:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."(grifamos)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST, 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de OUTUBRO de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2000-024-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
AGRAVADO : ALMIRO LEMOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Contraminuta à fl. 63. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 37/39), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade estão presentes não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-00538/2001-005-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : ADÃO ROSA GRAÚNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM (ES)
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
D E S P A C H O

Pela petição de fls.1391-1392, acompanhada dos documentos de fls.1393-1397, BENEDITA LOPES DOS SANTOS, requer habilitação no feito como representante legal do espólio de JUSTO CARLOS DOS SANTOS, tendo em vista o seu falecimento, em 24/11/2001. Requer, também, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação preferencial do processo, nos termos da Lei nº10741/2003.

Em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o requerimento de fls. 1391-1392, ficando desde já ciente de que a sua omissão importará em anuência tácita quanto ao pedido formulado pela Requerente. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-552/2003-081-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO : RÔMULO DAMIANO
ADVOGADA : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
D E C I S I O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 69/71; contra-razões ao recurso principal às fls. 72/76 e recurso adesivo às fls. 77/80. Contra-razões da reclamada às fls. 83/84. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls.53/58), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-553/2001-035-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAR METALPLASTIC LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TIXEIRA
D E C I S I O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Contraminuta às fls. 09/10 e contra-razões às fls. 12/13. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-572/2003-071-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ ROSA
ADVOGADO : DR. AYSLAN BRANDÃO FERREIRA
AGRAVADO : ARMANDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : EDSON DOS REIS BRITO E OUTRO

D E C I S I O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Sem contraminuta (fl. 07). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-577/1998-761-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO : JOSÉ ADALFLORES BORGES
ADVOGADA : NADIR JOSÉ ASCOLI
D E C I S I O

Vistos.

A r. decisão de fl. 153/154 negou seguimento ao Recurso por óbice do En. 296 desta Corte e art. 896, 4º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/06, pretendendo a reforma do julgado.

Sem contraminuta (fl. 160-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 13/11/2003, quinta-feira, (fl. 155). O prazo da agravante teve início no dia 14/11/2003, sexta-feira, e findou-se no dia 21/11/2003, sexta-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 24/11/2003 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-604/2002-075-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BERENICE CAVALHERI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E C I S I O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 05/11.

Contraminuta às fls. 21/23 e contra-razões às fls. 26/44. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-606/2002-075-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
D E C I S I O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 05/15.

Contraminuta às fls. 28/30 e contra-razões às fls. 33/51. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-612/2002-076-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : FISCENTER - FISIOTERAPIA E REABILITACÃO S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TATHIANE GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS
AGRAVADA : MARIA LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
D E C I S I O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo julgado de fls. 91/92 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou o seu recurso ordinário.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada, ora agravante, recorreu de revista (fls. 82/86) sustentando a admissibilidade daquele recurso por violação do artigo 896, "c", da CLT e divergência jurisprudencial.

Pelo Despacho de fl. 80, fora denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218/TST.

Contraminuta às fls. 216/225 e contra-razões às fls. 227/242. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-641/2003-332-02-40.8TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : TYCO ELETRONICS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO : TITO OLAVO BARRETO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES
D E C I S I O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Sem contraminuta (fl. 67-verso). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou pelo não-conhecimento do agravo por deficiência de formação, e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 78/80).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 41/42) e o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 60) encontra-se ilegível, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJ 18/SBD11-T/TST).



A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, a certidão de publicação ao acórdão e o carimbo (legível) do protocolo da petição do recurso de revista são elementos indispensáveis para a aferição da tempestividade do apelo. Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST e jurisprudência dessa Corte:

"OJ 285 - AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBD11). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Ressalte-se que a irregularidade no traslado das peças citadas impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Registre-se, por fim, que as razões do recurso de revista não contém a assinatura do advogado constituído nestes autos, encontrando-se apócrifas essas peças, o recurso de revista, juridicamente não existe.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço**

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-649/2003-012-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDA NONATA PIRES
ADVOGADA : RAIMUNDA NONATA PIRES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contra-razões às fls. 189/194 e contraminuta às fls. 195/202. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com todas as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 182/183). Inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Conseqüentemente, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 897, § 5º, da CLT.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-650/2003-077-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : MAURA COSTA DUARTE LANNA
AGRAVADO : ANGELO BISPO SALES
ADVOGADA : ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta fl. 133/134.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, Drª. Maura Costa Duarte Lanna.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-653/2003-471-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADA : MF COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05 e 19/21.

Sem contraminuta (fl.134-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 106) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo, não havendo nos autos elementos que atestam tal tempestividade (OJT 18/SBD11/TST).

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-727/2002-741-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE BORTOLINI JACKEL
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Contra-razões às fls. 55/58. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 36/38), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-736/1999-018-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO : ORAIDES BORGES DA SILVA
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls.114/119 e contra-razões ao recurso principal às fls. 120/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.82/83), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-788/2003-102-04-40-9

EMBARGANTE : IRGOVEL - INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO : DERCY SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe a reclamada, a fls. 56/58, novo "agravo de instrumento".

Ora, nos termos do art. 233 e seguintes do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815/2002-002-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE AZEVEDO GARCIA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/17.

Contraminuta às fls. 334/339 e contra-razões às fls. 242/350. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 300/301), e o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 303) encontra-se ilegível, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJ 18/SBDII-T/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, a certidão de publicação ao acórdão e o carimbo (legível) do protocolo da petição do recurso de revista são elementos indispensáveis para a aferição da tempestividade do apelo.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST e jurisprudência dessa Corte:

"OJ 285 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido."(AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Ressalte-se que a irregularidade no traslado das peças citadas impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

N Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-828/2002-008-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : BRUNO BRENNAND
AGRAVADO : JACIRA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 07/10.

Contraminuta às fls.71/74. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.54/55), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-829/2003-115-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : CÍCERO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Contraminuta às fls. 11/17. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-863/2001-039-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : EVERARDO ROSSI BORGES
ADVOGADO : EVANDRO GUEDES CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl. 88). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls. 60/65), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-892/2003-056-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUSA
AGRAVADOS : GERALDO MAGELA TEOTÔNIO PEIREIRA & CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : MARINES MARQUES ASCENDINO

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 86/91 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 185/189.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, não se pode analisar o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-912/1995-011-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSACR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/10.

Contraminutado (fls. 16/17). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, em 30/10/03, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Indeferido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, o agravante, em 08/05/04, peticionou requerendo a juntada das peças necessárias à formação do agravo.

Contudo, a juntada extemporânea de tais peças não autoriza o conhecimento do agravo de instrumento.

É responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.



Ademais, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-942/2003-014-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : GERALDO MAGELA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/10.

Contraminuta às fls. 13/14 e contra-razões às fls. 16/22. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974/2002-003-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO GAMA DE MOURA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04.

Contraminuta às fls.198/203 e contra-razões ao recurso principal às fls. 205/216. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.178/179), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2000-203-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CLAUDETE DE OLIVEIRA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 149/150. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls. 128/131), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1007/1997-024-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZENADA HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO : AYRTON ZETTERMANN FILHO
ADVOGADO : DELSON CUNHA IRANZO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta (fls.96/98). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls.63/66), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1122/1999-030-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : SANTINO FRANCELINO NUNES E OUTROS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Sem contraminuta (fl67-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 39/42), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1141/2003-002-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LASHÊNIA DE FREITAS VA-
RÃO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta (fls. 76/78). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, não se pode analisar o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1171/2002-231-04-41.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇAL-
VES
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO NUNES PERE-
IRA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LONI JOSSE WOIDA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 05/07.

Contraminuta (fls. 113/114). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravado de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 69/78), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1171/2002-231-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/07.

Contraminutado (fls. 17/18). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que mesmo que se pudesse aproveitar as peças trasladadas no processo AIRR-1171/2002-231-04-41.6, que corre junto a estes autos, não seria o caso de conhecer do agravo de instrumento haja vista que, também naqueles autos, falta peça essencial à formação do agravo, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo nos autos outros elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST) o que torna inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1209/1998-011-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : VALDOCIR BERGHAN
ADVOGADA : LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 62/69. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravado de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 27/30), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1216/2003-906-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S/A
ADVOGADA : DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADOS : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MEDEIROS
D E C I S Ã O

Vistos.

A r. decisão de fls. 425/426 negou seguimento ao Recurso por aplicação do artigo 879, § 4º, da CLT e do Enunciado 266/TST.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada apresentou embargos declaratórios (fls. 428/430), estes foram rejeitados por incabíveis (despacho de fl. 431).

Agravo de instrumento apresentado às fls. 06/11, pretendendo a reforma do julgado.

Sem contraminuta (fl. 436). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 14/10/2003, terça-feira, (fl. 427). O prazo da agravante teve início no dia 15/10/2003, quarta-feira, e findou-se no dia 22/10/2003, quarta-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 21/11/2003 (sexta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento que esta Corte vem adotando é no sentido de que são incabíveis os Embargos Declaratórios, interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso, não interrompem o prazo recursal; esta decisão é de natureza interlocutória.

No presente caso, os embargos apresentados foram rejeitados porque incabíveis na espécie, o que reforça o entendimento de que não tem o condão de interromper a contagem do prazo.

O recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, a teor do artigo 897, "b", da CLT.

A lição do professor Barbosa Moreira sobre o tema apresenta-se bastante elucidativa:

"O julgamento dos embargos de declaração comporta as mesmas etapas do julgamento de qualquer recurso. Aqui também, o órgão judicial pode conhecer ou não conhecer dos embargos e, deles conhecendo, dar-lhes ou negar-lhes provimento: nada justifica o vazo de juízes e tribunais que, na matéria, empregam atenciosamente terminologia diversa da utilizada para outros recursos, dizendo apenas rejeitar ou acolher os embargos".

... "Os embargos são apreciados no mérito assim quando o órgão judicial diz que não existe a apontada obscuridade, contradição ou omissão, como quando reconhece o defeito e o supre. Em qualquer dessas hipóteses, o tribunal admitiu (ainda que implicitamente) os embargos, provendo-os ou não. A distinção é relevantíssima: quando não se conhece dos embargos de declaração, não se lhes pode atribuir o efeito previsto no art. 538 em proveito do Embargante" (Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 545) grifo nosso.

O princípio da fungibilidade recursal, de acordo com jurisprudência do STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1217/1997-093-09-41.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO : MÁRIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS SOTTILE
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl.133). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravado de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição (fls.113/119), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2001-023-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDERALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADA : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
ADVOGADA : ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls.125/128. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravado de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls. 69/89), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.



Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1314/2001-041-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SARAPUÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO CAMARGO
AGRAVADA : FÁBIA DE JESUS MORAIS DAMAS
ADVOGADO : DR. RENATO PORTO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Sem contraminuta (fl. 58). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou pelo não-conhecimento do agravo, e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 61/62).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento da remessa oficial (fls. 42/44) tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Registre-se, por oportuno, que a decisão agravada está em sintonia com o posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1/TST que dispõe:

"Remessa "ex officio". Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. "

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1403/1999-531-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DO COUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : TELEFONO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Contraminuta às fls. 11/17. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1505/2001-110-03-41-7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO : VALÉRIA BOTELHO RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o informado a fls. 201; considerando a existência de agravo de instrumento anteriormente interposto (AIRR-1505/2001-110-03-40-4); considerando que o despacho atacado é o mesmo, diga o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, implicando o silêncio na presunção de desistência.

Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, conclusos os autos.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 06 de outubro de 2004 (quarta-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROCESSO AIRR N.1545/2000-132-05-00.7 TRT-5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO : KLABIN BACELL S.A
ADVOGADO : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
D E S P A C H O

Tendo em vista a modificação da denominação social da reclamada e a petição de fls. 251, remeto os presentes autos para o Serviço de Autuação para que seja incluído o atual nome da agravada e mantido entre parênteses a denominação antiga para fins de identificação, após publicação dando ciência à parte contrária.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de Setembro de 2004.

Juíz convocado CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1550/1999-039-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO JORDAN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GOMES MOREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta às fls.124/131. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls. 85/91), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita o Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1656/2002-007-03-40-2

AGRAVANTE : DOMINGOS FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não conhecido o AI opõe o agravante, a fls. 174/178, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-RR-1734/2001-020-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : EDMARA SILVIA ROMANO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO
D E S P A C H O

O BANCO BANESTADO S.A. e EDMARA SILVIA ROMANO informam que realizaram acordo nos termos e condições constantes da documentação de fls.658-676 e requerem a devida homologação. Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1845/1996-521-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : HÉLIO COSTA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl.43-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado (fls.24/26), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2056/2000-301-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO MONTEIRO PERES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
AGRAVADO : SIDNEY THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADA : MOTORFIELD TÉCNICA EM MOTORES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/12.

Contraminuta às fls. 18/19 e contra-razões às fls. 22/28. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2071/2001-032-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADA : LETÍCIA FERREIRA SOUZA NETO
ADVOGADO : PAULO LÚCIO TOLEDO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 96/98). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional determinou o retorno dos autos à origem para "a regular instrução processual."

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2072/2001-003-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENISE MARIA COSTA HAIDAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADA : CLÍNICAS HUMANAS LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contraminuta (fl. 106). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Registre-se que na contracapa foi anexada cópia das razões do recurso, todavia não podem as mesmas ser aproveitadas, pois como não contém qualquer identificação do Tribunal de origem, tal como a numeração dos autos principais, que segundo consta da certidão de remessa (fl. 96) corresponderia às fls. 52/66, não se pode concluir que foram trasladadas e juntadas por ocasião da formação do agravo de instrumento.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2103/2000-023-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PESSANHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento à fl. 03.

Contraminuta às fls. 08/09. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2163/2001-432-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR
AGRAVADA : VITÓRIA MARIA BERNARDA DIAS CARALLI
ADVOGADA : DRA. ELISABETE A. FERNANDES DE MELO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fls. 373/375, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contra-razões às fls. 379/387. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. acórdão recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, com amparo nos elementos fáticos dos autos, especialmente no contrato de prestação de serviços de fls. 119/124 - reconheceu a existência da relação de emprego de 21.08.96 a 20.07.00, na função de coordenadora de RH até março/99 e a partir de abril/99, como supervisora de RH, e, em consequência disso, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2220/2001-073-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADA : MAPA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS - COOPERTAM
ADVOGADA : CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões da primeira agravada às fls.104/114 e contraminuta da segunda agravada às fls. 115/117. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 91) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que também não foi juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.100/102), o que torna inviável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2310/1995-060-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRISA- AGRO - INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADOS : JOÃO DURVAL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
AGRAVADA : USINA ALEGRIA S.A
ADVOGADA : SÔNIA C. LÚCIO PONTES

D E C I S Ã O

Vistos.

A executada opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática de fls. 84/85 que denegou seguimento ao agravo de instrumento porque deficiente o traslado, alegando que a ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão regional não impede verificar a tempestividade do recurso de revista já analisada pelo regional de origem, conforme decisão agravada.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Pela aplicação do disposto na OJ-74 da SDI-2 desta Corte, analiso monocraticamente os presentes embargos.

Alega a embargante que para verificar a tempestividade do recurso de revista basta uma leitura da decisão agravada, já que dela consta que os "pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos colmatados". Sem razão.

O não conhecimento do agravo de instrumento, como se verifica, decorreu da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista denegada, porque ausente cópia da certidão de publicação do acórdão regional, e da inexistência de qualquer outro elemento, nos autos, capaz de atestar a tempestividade do referido apelo.

Registre-se, apenas, que a simples menção no despacho regional de que o recurso é tempestivo ou de que os pressupostos recursais foram preenchidos não servem de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, inexistindo omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitos os Embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2443/1992-006-15-41.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ARNALDO CARLOS DE REZENDE REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Contraminuta às fls. 12/14 e contra-razões às fls. 16/19. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2674/1996-093-09-41.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ GOMES MOREIRA
ADVOGADO : ALCEU JOSÉ BERMEJO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 160/167 e contra-razões ao recurso principal às fls. 168/184. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição (fls.138/145), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR 2691/2001-044-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA M. DOS MEUCCI
RECORRIDO : MARCELO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. EVANDRA ZIMERER LOPES FORNAROLO

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl.258, requer a desistência do Recurso de Revista de fls.234-243, pendente de julgamento nesta Corte, com a conseqüente baixa do processo.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3016/1998-061-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE DE TOLEDO MORILHAS
ADVOGADA : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VÍDEO COMPANY LTDA.
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 175/176 e contra-razões às fls. 177/182. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 147) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-3432/2003-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO
D E S P A C H O

Por meio da petição de fl.267, o Recorrente Banco Bradesco S.A. requer a desistência do Recurso de Revista de fls.232-248.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino a devolução do processo ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7467/2003-004-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 239/242 e contra-razões às fls. 243/250. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que a agravante não o instruiu com todas as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 222/224) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que a simples menção no despacho regional de que "o recurso é tempestivo", não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado

não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 897, § 5º, da CLT.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8937/2002-906-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADA : EVANDRA MARINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a r. decisão de fl. 262 que denegou seguimento ao recurso de revista por intempestivo, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 267/278).

Contraminuta às fls. 287/288 e contra-razões às fls. 290/291. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Inicialmente, registre-se ser imprescindível que o agravo de instrumento venha devidamente fundamentado, oferecendo razões de conteúdo jurídico capazes de enfrentar o despacho denegatório. Não basta que a parte discorde do despacho, mister que demonstre o porquê desse inconformismo.

No seu agravo de instrumento, a reclamada apenas reitera as razões do recurso de revista, sem declinar fundamentos que pudessem desconstituir a decisão agravada. A fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, visando demonstrar a sua errônea ou o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

Por outro lado, efetivamente o recurso de revista não merecia ser processado.

Conforme se infere da certidão de fl. 247, a reclamada tomou ciência do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 245/246) em 14.02.03, sexta-feira. O termo inicial do prazo deu-se em 17.02.03, segunda-feira, findando em 24.02.03, segunda-feira. Todavia, o recurso de revista foi protocolizado somente em 27.02.03 (fl. 250), como já assentado no despacho agravado, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-34279/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE : VANILDA STULPEN DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação) e o Banco Banerj S.A., por meio da petição de fls.351-352, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação - seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A. e Outro.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para manifestarem-se sobre a petição de fls.351-352.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41822-2002-900-09-00-5

AGRAVANTE : HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES
AGRAVADO : MARQUES ANTONIO AURÉLIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 108, encaminhada a este Tribunal por meio do expediente de fl. 109, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR solicita a devolução dos autos à origem, haja vista "a desistência da executada", nos autos do processo nº TRT-AI-526/2002, referente à reclamação trabalhista nº 15.916/2000, de onde originou o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista a solicitação emanada da Vara do Trabalho, em virtude do noticiado, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-77530-2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADA : JUSSARA SILVA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POPOLIZIO

D E S P A C H O

A Secretária de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, dando cumprimento à ordem exarada pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária daquele Tribunal, solicita a devolução do presente processo à origem, haja vista "o acordo noticiado" nos autos do processo nº TRT/SP-00623-2002-902-02-00-8, de onde originou o presente agravo de instrumento, conforme expediente anexado à fl. 93.

Tendo em vista a solicitação emanada do TRT da 2ª Região, em virtude do acordo aludido, determino a devolução dos autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-98.576/2003-900-04-00-1

AGRAVANTE : PLANÇA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PUREZA BATISTA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PEREIRA CAMPESINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Negado provimento ao AI opõe a reclamada, a fls. 215/217, "agravo regimental".

Ora, nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, imprópria a via eleita, além do que configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão.

Impossível, pois, o prosseguimento.

Publique-se para ciência.

À Secretária da 3ª Turma para as devidas providências.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-RR-107.619/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO : DIONÍSIO FIALHO POSCHI
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 395, encaminhada a este Tribunal por meio do expediente de fl. 396, o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Alegrete - RS solicita a devolução dos autos à origem, haja vista o acordo firmado entre as partes, nos autos da reclamação trabalhista nº 670.821/97.7, de onde originou o presente recurso de revista, cujo trâmite ocorreu naquele juízo.

Tendo em vista a solicitação emanada da Vara do Trabalho, em virtude do acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-623.062/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDOS : EVILÁZIO CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de ação trabalhista (fls.02-07) ajuizada por aposentados da Caixa Econômica Federal em decorrência da supressão do auxílio-alimentação na sua complementação de aposentadoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls.211-214) deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, sob o fundamento de que não poderia a Reclamada, ainda que subordinada aos ditames do Ministério da Fazenda, ter suprimido o auxílio-alimentação em janeiro de 1995, porquanto o pagamento da referida verba foi assegurado aos empregados aposentados, nos termos das normas regulamentares e dos acordos coletivos. O TRT aplicou ao caso concreto as Súmulas nºs 51 e 88 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.215-226. Sustenta que o auxílio-alimentação somente é devido aos empregados em efetivo exercício, porquanto sua natureza jurídica é indenizatória. Argumenta que as normas internas e as normas coletivas não autorizam o pagamento aos empregados aposentados. Traz arestos. Indica violação dos arts. 5º, II, 195, § 5º, da CF/88, 6º da Lei nº 6.321/1976, 457, 458, 611 e 613, III, VII, da CLT, 6º do Decreto Regulamentar nº 5/1991. Aponta inaplicabilidade das Súmulas nºs 241 e 288 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl.246.

Contra-razões às fls.247-254.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Tramitação preferencial por força da Lei nº 10.741/2003.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o Recurso.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 250 da SBDI-1 do TST:

"Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. (Inserido em 13.03.2002)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Por força dos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-627.900/2000.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SHOWA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO REGINALDO VALENTIM SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

D E S P A C H O

DEPOSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO E À CONDENAÇÃO.

O valor da condenação, arbitrado pela sentença em R\$30.000,00, não foi modificado pelo TRT.

Com o primeiro Recurso Ordinário, foram depositados R\$2.446,86 e com o segundo R\$263,00.

Por ocasião do Recurso de Revista, cabia à Reclamada depositar, no mínimo, o limite legal, ou seja, R\$5.602,98 (conforme Ato GP 237/99, DJU 2/8/99). Ao invés disso, foram depositados tão-somente R\$2.894,00. No caso específico, a circunstância enseja a deserção do Recurso de Revista, porque não foram observadas nem a Instrução Normativa 3/93/TST (item II, letra b), nem a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST, segundo a qual "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Em consequência, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 3/93/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, porque deserto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-643.107/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADOR E ADVOGADO : DRS. LOURENÇO ANDRADE E JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : DANÚBIO DE DEUS FRANCO FURTADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 411, DANÚBIO PEREIRA FURTADO, CAROLINE PEREIRA FURTADO e RAQUEL PEREIRA FURTADO, notificaram o falecimento do seu pai, o Reclamante DANÚBIO DE DEUS FRANCO FURTADO, ocorrido em 16/11/2002. Requereram suas habilitações, bem como seu cadastramento como sucessores do Reclamante para que possam receber intimações no seguinte endereço: Rua dos Andradas nº 766, apart. 21, Porto Alegre - RS. O último ato processual praticado no processo deu-se antes do falecimento.

Como previsto no artigo 265, inciso I, do CPC, o processo foi suspenso pela morte da parte.

Despacho à parte contrária para se manifestar sobre a substituição do falecido pelos seus sucessores (fl. 425).

O Ministério Público do Trabalho, em resposta ao despacho de fl. 425, consignou que "A documentação acostada aos autos pelos sucessores, com a finalidade de habilitação no processo, às fls. 412/413 e 421, não se encontra autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, razão pela qual deverá ser aberto prazo para o Espólio de Danúbio de Deus Franco Furtado (art. 12, V, do CPC) para tal mister". (fl.428) Por conseguinte, abro prazo de cinco (05) dias para que os sucessores sanem o vício apontado pelo Ministério Público do Trabalho. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-664.985/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : ÉLCIO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DR. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, obedecendo o cálculo mês a mês para os descontos do crédito do autor (fls.132-135).

A Reclamada opõe Embargos de Declaração às fls.137-138, que foram rejeitados pelo acórdão de fls.140-141.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls.143-149), que foi recebido pelo despacho de fls.152.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que os descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados mês a mês (fl.134).

A Reclamada aponta violação dos artigos 46 da lei 8.541/92, 43 e 44 da Lei 8.212/91 e Lei 7.713/98 e divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fls.147, que traz tese de que os descontos devem ser efetuados no momento em que se tornam disponíveis para o beneficiário.

No mérito, com razão a Reclamada, já que a decisão Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 228/TST, segundo a qual o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-705.963/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : MANOEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO JOSÉ DE FREITAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, às fls.193-195, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Resolução dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.



Ressalte-se que este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo.

Consta do referido acórdão apreciado pelo Pleno:

"Não se pode impedir que a parte procure, por ação trabalhista, receber um número maior de horas extras que não estão quitadas. Como exemplo temos o caso do empregado que, trabalhando duas horas extras, a empresa só reconhece e paga uma hora, que consta do recibo, a outra não. Pretender dar um alcance maior ao enunciado do que aquele previsto na lei ofende o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Além do mais, estaria o Tribunal invadindo competência que não é sua, pois, em vez de interpretar disposições legais, estaria legislando para impedir o acesso à prestação jurisdicional. O Enunciado deve ser interpretado restritivamente, observadas as limitações impostas pela lei que lhe servem de sustentáculo (IUJ-RR 275.570/96)".

O recurso, assim, encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-710791/2000.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
RECORRIDO : ELIAS FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do agravo de petição do executado por deserção.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional não conheceu do agravo de petição por ausência do depósito recursal.

Conheço do recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, conforme apontado à fl. 342.

A decisão do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 189 da SBDI-1, já que houve garantia do juízo mediante penhora na fase de execução.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 189 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-713.397/2000.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROGÉRIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, às fls. 177-182, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para extinguir o processo com julgamento do mérito e considerou prejudicado o recurso adesivo do Reclamante.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamante alega que, mesmo que tenha sido considerado nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, devem ser reconhecidas as verbas de natureza salarial, conforme a Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1/TST. Aduz que o salário corresponde também ao labor extraordinário.

O Regional consignou que o contrato celebrado é nulo por ter sido celebrado sem o prévio concurso público, e não gera nenhum efeito.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85, que foi convertida na Súmula 363 (Res.97/2000).

No mérito, com razão o Reclamante, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, a decisão de primeiro grau havia condenado a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, saldo salarial de trinta dias no mês de novembro/96, multa do artigo 477 da CLT, indenização do seguro-desemprego, FGTS e multa, juros e correção monetária e honorários advocatícios.

Nos termos da Súmula 363, são devidos, na hipótese, o saldo salarial de trinta dias no mês de novembro/96, os valores referentes aos depósitos do FGTS e as horas extras.

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social acha-se consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento do saldo de salário, dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das horas extras, sem o respectivo adicional.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-723.419/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO : HAMILTON RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA : ENSEPAR SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada CAVO..

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manteve a responsabilidade subsidiária da Reclamada CAVO ao consignar que tal se deve ante a culpa in vigilando e in eligendo da Reclamada e que a execução contra o devedor subsidiário somente poderá ocorrer quando esgotados todos os meios de execução contra o devedor principal, ainda que falido.

Ressalte-se que, quanto à alegação recursal de se tratar de contratação de serviço de vigilância, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional nada aduziu a respeito. Incide a Súmula 126/TST.

A decisão Regional está de acordo com a Súmula 331, item IV, do TST, razão pelo que o recurso, quanto a essa matéria, encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar que sejam efetivados os descontos fiscais, calculados mês a mês.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto de fl.201.

No mérito, com razão a Reclamada, já que a decisão Regional diverge do previsto na Orientação Jurisprudencial 228/TST, que substancia a que o recolhimento dos descontos fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-773919/2001.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : JOSÉ SEVERINO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Dr. Fernando Antonio da S. Falcão, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Arapiraca - AL, comunica a celebração de acordo entre as partes, nos autos do processo nº 0300-2000-061-25, de onde originou o presente recurso de revista, cujo trâmite ocorreu naquele juízo, conforme documentação anexada às fls. 793/796.

Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-55/2001-029-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª SUELI UDO
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

As Reclamadas, à fl. 160, requereram a desistência do Recurso interposto, alegando que firmaram acordo com o Reclamante, em sede de primeiro grau, conforme atestado pela cópia anexada à fl. 161. Determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/2003-021-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HP INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 47, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-110/2002-006-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDER NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADOS : AUGUSTO CARLOS SÁ DE FREITAS LIMP-LAR, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CAMBURI 1A E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 48/50, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-114/2003-102-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO VICTÓRIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 43/44, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-136/2000-047-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADA : CAREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-159/2000-141-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMATEL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR E ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON
AGRAVADO : BRAULINO ALVES PEREIRA
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-203/2003-065-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEMAR ALVES SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN
AGRAVADOS : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUBRAIL ROMEU ARCENIO
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-242/2002-126-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADA : RHODES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 17/12/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-276/2002-023-21-40.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE
AGRAVADO : PAULO CÉSAR HOLANDA MAIA
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-276/2002-059-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTEMIZIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDA COPPOLA
AGRAVADA : SANBIN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 37, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A etiqueta adesiva às fls. 34 não serve à aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade.

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-377/1997-007-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA MARISA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRª ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante em 17/11/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-480/2003-014-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA CUNHA FERRAZ
ADVOGADA : DRª LUCIANA LIMA DE MELO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 38/39, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-537/2000-291-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO : CIRO ANTÔNIO BRESOLIN
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 64/65, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-562/1999-851-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : EDSON RICARDO MACIEL GONZALES
ADVOGADA : DRª. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/9, contra o despacho de fls. 101/102, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contrainmina, às fls. 110/112.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 115/116, opina pelo desprovemento do Agravo de Instrumento.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 71/82, afirmou a responsabilidade subsidiária da União Federal, tomadora dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 95/100, apontando violação aos artigos 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República; 2º, § 2º, 455 e 486 da CLT; 159 e 896 do Código Civil; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67; 3º, parágrafo único, e 15, II, da Lei nº 5.645/70. Apresenta arestos ao cotejo.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, inviabilizando a análise das apontadas divergência de teses, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e violações legais, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (art. 896, "c", da CLT). A jurisprudência da Corte não admite, nessa hipótese, ocorrência de violação direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Não há como divisar violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que não guarda pertinência com a hipótese vertente.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-576/2000-302-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 02/10/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Indeferido o seu processamento nos autos principais, como notícia o despacho de fls. 9, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias ao Agravante, para que juntasse as peças necessárias à formação do Agravo, o que não fez.

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-679/2003-121-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON CARVALHO
ADVOGADA : DRª ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 44/45, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-708/2003-002-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : CÉLIO ISAIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 70, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Os Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-723/2000-009-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LAÉRCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADA : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-730/2001-133-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO MILÊNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 4, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, do Recurso de Revista e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-782/2003-002-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO LUIZ DE ALCÂNTARA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 14/10/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-855/2002-018-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO LEITE DE BRITO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA MARINHA - ASSM
ADVOGADO : DR. REINALDO CORRÊA MATTOS
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-899/2003-017-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
AGRAVADA : MARIA FILISMINA DE SOUZA QUARESMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho de fls. 52/53, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-923/2003-014-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO NONATO ALVARENGA PORTO
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 09/12/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.003/2001-231-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO GARCIA GAVILÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
AGRAVADAS : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADA : MERIDIONAL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 10/11/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.019/2003-091-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO VICENTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRª DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 33, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Os Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.028/2003-091-03-40-5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ LEÔNICIO DAS DORES E OUTROS
ADVOGADA : DRª DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 33/34, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Os Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.128/2003-039-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRª LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª LIENE OTTONE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 45/46, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.138/2003-086-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO GOMES SANTANA
ADVOGADA : DRª MARIA ANTÔNIA BACCHIM DA SILVA
AGRAVADA : CERMADEX INDÚSTRIA DE TECIDIDOS LTDA.

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.170/1999-023-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : STRUTURA DE MODA LTDA.
ADVOGADA : DRª ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADA : ELMIRA APARECIDA MUNHOZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 21/8/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.470/2001-047-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO : MAURIO XAVIER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.518/2001-301-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIMESER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES
AGRAVADA : SORAYA HUERTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 16/17, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.655/2000-070-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEUSDETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
AGRAVADA : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADA : DRª ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 13/10/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.814/2003-432-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MANOEL BUSTILHO PINEDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA
AGRAVADA : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRª ANA PAULA ESTIVALETI LEO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes em 22/3/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.035/2003-060-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS REIS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADA : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 31/5/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.075/2000-109-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVIANE SCALISE LIBERATOSCIO-LI ARRUDA
ADVOGADO : DR. SEMI ANIS SMAIRA
AGRAVADA : CIÊNCIAS E LETRAS ENSINO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante em 11/12/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.109/1994-072-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª DENISE ALVES
AGRAVADA : CLÁUDIA BEATRIZ BORBA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.222/1998-045-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA DE BRITO PORTILHO DIAS
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante em 3/12/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.204/2000-040-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRª BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA
AGRAVADA : VERA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7.958/2001-008-09-00-2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
AGRAVADOS : ANTÔNIO LUIZ VENDITE E OUTROS
ADVOGADA : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
D E S P A C H O

Observe-se o requerido quanto às intimações e publicações. À vista dos acordos noticiados nas petições de nos 130.006/2004-7 e 130.007/2004-0, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20.335/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
AGRAVADA : SALETE DE CASSIA BUENO
ADVOGADO : DR. RINALDO RINALDI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 36/38, negou provimento ao Recurso Ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 45/46). Interposto Recurso de Revista às fls. 48/49, a Juíza-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento.

Irresignado, interpõe o Recorrente o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/5), pleiteando o destrancamento do recurso principal. O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 55/56, opina pelo não-provimento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do Recurso de Revista (fls. 48/49), inobservando o disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do recurso, quando não trasladada a cópia do Recurso de Revista inadmitido.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."**

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR N.º 1002/2003-073-03-40.5 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SABRINA XAVIER LIBERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO ANTÔNIO E PLANETA DANCIERIA LTDA.
ADVOGADO :

DESPACHO

Como salientado pela agravante: "o processo chegou a este estágio por uma sucessão de erros". Entre eles a ausência de elementos essenciais à solução da demanda. Assim sendo, e por já existir decisão a respeito do não conhecimento do agravo, rejeito o requerimento de fls. 30.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-2.321/2002-073-02-00.8

RECORRENTE : ACYR VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Pelo Ofício de nº SAJ/SPR 223/04, à fl.134, as partes, Banco Mercantil de São Paulo S/A e Acyr Vargas da Silva noticiam acordo. Como esta manifestação de vontade bilateral produz efeitos por si, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1105/2001-049-15-41.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR TAVARES DURANTE
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, à fl.177 do Processo RR-1105/2001-049-15-00.0 (corre junto ao presente processo), noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1427/1996-068-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA EVANGELINA PENNA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO : EVANDRO MENDONÇA RASGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARDOSO GIOIA
AGRAVADO : SORELLA PATIFÍCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO DONNICI SION

DESPACHO

Os advogados que assinam a petição de fl.155 não possuem poderes para acordar e a cópia do Termo de Conciliação juntada à fl.156 não se encontra autenticada.

Concedo prazo de 05 dias para que os Agravados Sorella Patifício Ltda e o Espólio de Evandro Mendonça Rasga se manifestem a respeito do documento de fl. 156, ficando desde já cientes de que a omissão importará em anuência tácita quanto ao requerimento formulado pela Agravante, no que concerne à informação do acordo celebrado entre as partes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1105/2001-049-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO : MOACIR TAVARES DURANTE
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, à fl.177, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1322/2001-052-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDA : JOSEFA FERREIRA DA SILVA FADDEL
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DESPACHO

À fl.248, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TRT da 2ª Região solicita a devolução do processo, em razão da notícia de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR 11.388/2001-011-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO : SÉRGIO SCHAYKOSKI
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DESPACHO

Pela Petição de fls.351/352, as partes noticiam a celebração de acordo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-100.161/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDA : INDAIA ROGÉRIA FONSECA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS S. MAINERI

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 493/497, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-701.348/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA EXPOENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO : ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DESPACHO

Por meio do ofício de fl.274, o Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba solicita a devolução do processo, em razão de acordo celebrado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-701.349/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : OSMAR ALGARTE
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DESPACHO

Por meio do ofício de fl.1.117, o Juiz da Vara do Trabalho de Cianorte solicita a devolução do processo, ante a notícia de acordo celebrado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57700/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEÓDULO MARCELO ABREU DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO : SANTISTA ALIMENTOS S.A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 382, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no art. 896 alínea "a", porque a matéria era eminentemente interpretativa e os arestos revelaram-se inservíveis. O agravo de instrumento não foi devidamente assinado, quer na petição, quer nas razões.

A regularidade da representação processual deve ser atendida no momento do protocolo do recurso, pois constitui pressuposto de admissibilidade cujo não atendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Não conhecido do recurso, pois apócrifo, amparado no § 5º do artigo 897 da CLT. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-774.024/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : ACIR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DESPACHO

O Reclamante, às fls.259-260, requereu a desistência da Reclamação Trabalhista. Concedido à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestasse, conforme despacho de fl.265 (DJU 24/8/2004), a concordância da Reclamada foi juntada em 30/9/2004, após o despacho de fl.268, que não chegou a ser publicado.

Ante a expressa concordância da Reclamada - fls.269-271 - com a desistência da ação, torno sem efeito o despacho de fl.268 e, com fulcro no art. 267, § 4º, do CPC, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, e determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR 71976/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : EVERALDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
AGRAVADA : CENTRAL BAIANA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DESPACHO

A Agravante, pela petição de fl.118, requer desistência do Agravo de Instrumento de fls.2-17.

Já que esta manifestação de vontade produz efeitos por si mesma, determino a devolução dos autos à instância de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1759/2003-007-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO : RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DESPACHO

O Recorrente, pela petição de fls.103, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte, com a conseqüente baixa dos autos.

Determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/2001-072-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S.A., BANESTADO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : JOÃO ODILON SIQUEIRA GUERIOS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DESPACHO

Por força do artigo 104, inciso V, do Regimento Interno do TST e do artigo 501 do CPC, homologo a desistência do Agravo de Instrumento apenas em relação ao BANCO BANESTADO S.A.

Entretanto, persiste o Agravo de Instrumento em relação aos demais Agravantes (BANCO ITAÚ S.A., BANESTADO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.).



Dessa forma, determino a reautuação do processo, para que constem como Agravantes: BANCO ITAÚ S.A., BANESTADO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A..

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-370/2002-721-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURÍCIO ANDRÉ SCHIMIDT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
D E S P A C H O

Determino a baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitado à fl.731, tendo em vista a realização de acordo pelas partes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1143/2000-006-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO CARDOSO
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (folhas 123/124) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por intempestividade.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às folhas 02/07, em que sustenta que a Revista de folhas 84/123 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às folhas 151/169 e contra-razões às folhas 132/150.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto à época em que já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios por ele interpostos (folhas 82/83), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão é indispensável para se averiguar a tempestividade do apelo denegado, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1483/2002-012-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO M. CAMUZZO
AGRAVADO : JOÃO MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
D E S P A C H O

Pelo ofício de folha 272, a Excelentíssima Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba noticia a celebração de acordo entre as partes e solicita a devolução do processo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-215/2002-015-10-00-5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A - CEASA/DF
ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
D E S P A C H O

O Reclamante, às fls.249/250, noticia a desistência da ação trabalhista.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Reclamada. Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-700.162/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADOS : ARISTÓTELES ROGÉRIO FILHO E MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADOS : DRS. SIMONE CORTEZ BICUDO E APARECIDA ROSANA DA SILVA
D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 155/156, foi dado provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação todas as verbas deferidas, exceto o pagamento dos salários propriamente dito e os depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

O Ministério Público ingressa com Embargos de Declaração. Sustenta que a sentença indeferiu o pagamento de salários retidos, pelo que caracterizada a omissão e contradição, porque não houve condenação a respeito.

É o relatório.

Regularmente interpostos, **conheço** dos Embargos de Declaração.

Consoante já explicitado, conheci e dei provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público para excluir da condenação todas as verbas deferidas, exceto o pagamento dos salários e os depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Face ao indeferimento, pela sentença, do pagamento dos salários retidos, o Ministério Público ingressa com Embargos de Declaração, já que inexistente condenação a respeito.

Razão assiste ao Embargante.

Pela sentença (fls.64/67), julgou-se improcedente o pedido de pagamento de salários retidos, porque devidamente quitados.

O Regional, no acórdão de fls. 102/106, deu provimento parcial ao apelo para excluir da condenação as anotações na CTPS e cancelar, ex-offício, a anotação do contrato de trabalho.

Pelo exposto, **acolho** os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada e, nos termos da Súmula nº 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado, para dar provimento parcial ao Recurso de Revista e excluir da condenação todas as verbas deferidas, exceto os depósitos do FGTS, conforme a diretriz traçada pela Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-72.883/2003-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIO BRANDOLIN FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO : LESON - LABORATÓRIO DE ENGENHARIA SÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA
D E S P A C H O

O Reclamado, na petição de nº 130.168/2004-7, noticia acordo entre as partes, com a conseqüente desistência do recurso por parte do Reclamante.

Cumprido anotar, de plano, que a desistência do Recurso cabe unicamente à parte que o interpôs. Assim, não pode o Reclamado pleitear validamente a desistência do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

Já a baixa dos autos em face do acordo noticiado é medida agasalhada pelo ordenamento pátrio e passível de deferimento. Entretanto, os substabelecimentos e o acordo anexos à presente petição constituem simples cópias, não autenticadas, o que impede o deferimento do pleito e a baixa dos autos à Vara de origem.

Assim, **concedo** prazo de 5 dias para que o Reclamado junte cópias autenticadas dos substabelecimentos que outorgam poderes à subscritora da petição, bem como do acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-55/2001-029-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDAS : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRª SUELI UDO
D E S P A C H O

O Reclamante, à fl. 549, requereu a desistência do Recurso interposto, alegando que firmou acordo com as reclamadas, em sede de primeiro grau, conforme atestado pela cópia anexada à fl. 550.

Determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 03 de novembro de 2004 às 09h00

PROCESSO : AI-1.938/2003-000-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAMON DA SILVA DRUMOND
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM MODESTO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

PROCESSO : AIRR-4/2002-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HAILTON MIGUEL ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-4/2004-003-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL J M LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ALÍCIO EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

PROCESSO : AIRR-38/1996-662-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA REZENDE TELLES
 ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR-41/2003-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO
 AGRAVADO(S) : MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA CALVO ALBA

PROCESSO : AIRR-42/2002-333-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : ANGELO ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

PROCESSO : AIRR-100/2003-020-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

PROCESSO : AIRR-101/1997-043-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL EXECUTIVE CENTER

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALCIDES PORTO ROSSI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SERPE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTUR DOS S. LEAL
 AGRAVADO(S) : DEICMAR UNIMAR DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTÂNCIA PARAÍSO

PROCESSO : AIRR-104/2002-089-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : NAPOLEÃO FONTANARI NETO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-163/2001-611-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-267/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-302/2003-251-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCANJO FELÍCIO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : A. M. & M. M. RECEPÇÕES E EVENTOS (PERSO-NALITÉ)	AGRAVANTE(S) : LIMOEIRO MOTOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). GILSON BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ FIRMO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO APRÍGIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEI-RA
PROCESSO : AIRR-165/2003-001-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-268/2001-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-305/2002-042-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO FERRAREZE	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA ELISABETE DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : VALDEMIR CARLOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA : DR(A). LISETE DA ANNUNCIACÃO SOUZA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-170/2000-002-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-272/2001-281-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-320/2003-005-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO	AGRAVANTE(S) : MANOEL MARIA TAVARES DA SILVA (FAZENDA RANCHO NOVO LTDA.)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA BRINATI
AGRAVADO(S) : ARLINDO CORREA	AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-PAIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCINEA MIRANDA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-219/2003-035-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-272/2001-023-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-330/2002-021-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ SPINELLI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS AGUILAR DE GIANI	AGRAVADO(S) : O PAULISTANO BAR E LANCHONETE LTDA.	DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). CLEBER ROBERTO BIANCHINI	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-225/2001-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CMG BAR E LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NEWTON RIBAS MARTINS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-273/2001-151-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÉSIO GERMANO SCHARDOSIN E OUTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEA-MENTO - CESAN	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-348/1993-013-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MIRIAN FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA	AGRAVADO(S) : FERNANDO MÁRCIO DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-225/2002-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-275/1999-403-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANTELMO SANTOS MELO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LUIZ CHIAPPIN	PROCESSO : AIRR-377/2002-094-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : KIMICO KIRINO	ADVOGADO : DR(A). LAURO CECCATO FILHO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVADO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
PROCESSO : AIRR-226/2002-702-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO K. ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	AGRAVADO(S) : PAULA FERREIRA FRANCISCO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CONCREBRÁS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	PROCESSO : AIRR-275/2003-016-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-380/1990-021-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR MARTINS VILLANOVA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : AIRR-249/2004-004-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERALDO MACHADO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : GERALDO PILAR DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). SIVAIR DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOA-RES	PROCESSO : AIRR-283/2004-009-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-381/2002-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR-252/2001-251-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : IDELFONSO VIEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SALES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). SINOMÁRIO ALVES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE QUEIROZ XAVIER
ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-294/2002-006-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-381/2004-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-252/2004-019-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN	ADVOGADO : DR(A). ANIZON CORREIA PERES
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VAGNER VIEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A.	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	ADVOGADO : DR(A). MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	PROCESSO : AIRR-298/2003-067-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-395/1997-007-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-267/1998-010-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MAMÉDIO ROCHA FILHO	AGRAVADO(S) : JOSELITO VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCESSO : AIRR-404/2002-011-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-404/2002-011-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VITOR LIMA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
	AGRAVADO(S) : AMILTON CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : AMILTON CARLOS DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ



PROCESSO	: AIRR-416/2003-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-570/1991-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-687/1999-009-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DA SILVA NILSON	AGRAVADO(S)	: BEIVAL DO NASCIMENTO SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA IRIS DA SILVA ALENCAR
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUN-ÇÃO MACHADO
PROCESSO	: AIRR-429/2003-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-599/2003-007-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-700/1989-002-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA PAULA DE BARROS CANTÚSIO	AGRAVANTE(S)	: VIDEOLAR S.A.	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO GONZAGA DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: EROTILDES MARIA ROCHA PRACIANO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CORTUME CANTÚSIO S.A.	PROCESSO	: AIRR-610/1996-661-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-431/2003-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-700/2002-463-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO CANTÚSIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO LERIA	ADVOGADO	: DR(A). RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ERENILTON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-626/2002-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
AGRAVADO(S)	: CORTUME CANTÚSIO S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-702/2003-095-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-459/1997-007-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: EXPEDITO TORQUATO PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SILENE SCHALANSKI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EINSFELD VILLAR	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE MELO
AGRAVADO(S)	: POLYENKA S.A.	PROCESSO	: AIRR-628/2000-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO PASCUALI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-705/2002-017-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-461/2001-051-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETE LUFTFALA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SANTA ONILDA HUGO RECK	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ MAINIERI PAULON	AGRAVADO(S)	: ALTAIR CRIAÇÕES EM CABELO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA SANTANA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR-632/1997-091-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO DE MELLO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-710/2002-120-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: ELISEU SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-471/2001-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ QUAGLIO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VA-LORES	ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA BERNARDO	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-633/2003-203-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S)	: REGINALDO ALVES DA COSTA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-711/2000-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-481/2003-058-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: WILSON SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	AGRAVADO(S)	: GILSON CLEMENTE LEITE
ADVOGADA	: DR(A). ERIKA DA COSTA LIMA	PROCESSO	: AIRR-636/2003-331-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: NATALINO FELICIANO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-722/2002-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OLMA TRANSPORTE LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-488/2003-017-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO TADEU OLIVEIRA DORTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO COELHO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARIA ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	AGRAVADO(S)	: ALBERTO CONCEIÇÃO CABRAL
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-638/2002-551-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-722/2003-032-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: LUSITÁLIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERI-VADOS DE PETRÓLEO LTDA.	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-510/1992-015-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULA ANDRÉA AMARAL COSTA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: MARIA FONTES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM CAIRES ROCHA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA APARECIDA MUNIZ JOAQUIM
ADVOGADO	: DR(A). ERIC QUINTELA SMITH	AGRAVADO(S)	: POSTO DE COMBUSTÍVEL JAGUAQUARA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	PROCESSO	: AIRR-648/2003-471-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-727/2001-055-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-522/2003-072-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ADEILSON EUZÉBIO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVADO(S)	: MURILO ARANTES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULINO GONÇALVES PRIMO	PROCESSO	: AIRR-667/1995-192-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADA	: DR(A). CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-547/2002-016-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILVAN CARNEIRO PEDREIRA	PROCESSO	: AIRR-730/2002-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSSAN DA BAHIA S.A. - TREFILARIA DE FERRO E AÇO E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SALES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	PROCESSO	: AIRR-737/2003-019-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADA	: DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚ-NIOR
PROCESSO	: AIRR-547/2002-016-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILVAN CARNEIRO PEDREIRA	PROCESSO	: AIRR-737/2003-019-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSSAN DA BAHIA S.A. - TREFILARIA DE FERRO E AÇO E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ZANOTTI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	PROCESSO	: AIRR-667/1995-192-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DA CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

PROCESSO	:	AIRR-740/2001-661-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-867/1999-001-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-945/2002-920-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELE-MAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADA	:	DR(A). IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES	ADVOGADA	:	DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALEXANDRE TREMARIN	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO ALBUQUERQUE FARRAPEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	:	DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-744/2000-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR-971/2003-006-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-869/2003-114-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	LUCIMAR DA ROCHA MIRANDA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). KARINA CORRÊA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIRO DO SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S)	:	GILMAR DO CARMO NEVES E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR-754/2003-032-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-977/1991-012-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-893/2003-102-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GONÇALO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SANDRO ALBERTO FRAY BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO	ADVOGADO	:	DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADO(S)	:	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA	PROCESSO	:	AIRR-979/2002-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MARTINI LOPES	PROCESSO	:	AIRR-900/2000-701-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	:	AIRR-755/2003-039-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁXIMO MORAES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAMOS DOS REIS	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). MARILIA BORTOLUZZI	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO SIMÕES SCHMIDT	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	:	AIRR-997/2003-015-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CORALLI RIOS	PROCESSO	:	AIRR-914/1992-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR-760/1998-096-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	SIFCO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VANILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ILÁRIO SERAFIM	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO SIMÕES SCHMIDT	ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	:	AIRR-1.003/2003-065-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDISON GOMES	PROCESSO	:	AIRR-925/2003-098-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR-772/2003-074-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	CAFÉ SORRISO LTDA.
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS)	ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVANTE(S)	:	CARVALHO TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GUEDES
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIAN KÉSSIA BRASIL	AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA MANCUSO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GERALDO PINTO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSSANA LEAL ALVIM	PROCESSO	:	AIRR-1.011/2000-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	PROCESSO	:	AIRR-914/1992-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	:	AIRR-787/2002-010-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVANTE(S)	:	RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ARCOM S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN
AGRAVADO(S)	:	BRUNO ANTUNES DE OLIVEIRA MALTA	ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO MAROCA SOARES	PROCESSO	:	AIRR-1.027/2001-024-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GLENDA CASALECCHI FERRARI	PROCESSO	:	AIRR-931/2002-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	:	AIRR-790/2002-038-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	CIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	EDLANI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE MELLO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	PAULO RÉGIS CALLEGARO	AGRAVADO(S)	:	GEORGES ANTÔNIO LIMA HUMBERT
AGRAVADO(S)	:	RUDNEY FÉLIX DO AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). ZENO BITTENCOURT SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS	PROCESSO	:	AIRR-933/1998-382-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.030/2003-025-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-811/2002-048-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO HENRIQUE COELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MOKWA	PROCESSO	:	AIRR-934/1991-003-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.048/1999-252-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-822/1990-046-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	:	IDENEIDE VERAS BARRETO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	ADAUTO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRITZ HARTER	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ARÊDO SIQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-855/2003-001-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.053/2000-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-855/2003-001-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE BEZERRA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE BEZERRA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	IVANILDO FERREIRA DE ARAUJO	AGRAVADO(S)	:	ODIR DA ROCHA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO FERREIRA DE ARAUJO	ADVOGADA	:	DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES



PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.055/2001-011-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.201/2003-065-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.275/2003-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A. DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	DARCY NASELLI ROSSI DR(A). LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	GEORGE GLÓRIA CAMARGO FILHO DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	LUIZ CARLOS MENDONÇA E OUTROS DR(A). JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.092/2001-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.209/1997-121-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.299/2002-108-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA. DR(A). LUCIANA FARIA DIAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	D'ORO CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBA- NA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEI- RA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ROGÉRIO CELESTINO PARAÍSO DR(A). JOSÉ AMARO DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	WANDERLEI ROSA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.209/2002-521-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.313/1991-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.105/2000-033-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO) DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MIGUEL ANTONIO DE BARROS DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	OSCAR MILTON ASSMANN DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	DINARTE PEREIRA DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.212/2003-076-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHA- RIA S.A. DR(A). FABIANA KLUG
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.133/2002-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DR(A). VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. PROCESSO RELATOR
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	BENEDITO SOUSA MODESTO DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.313/2003-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ANTÔNIO JONAS GOMES DR(A). RODRIGO FALCONI CAMARGOS	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.219/2002-001-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.134/2002-052-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA. DR(A). LUIZ GONÇALO DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	PAULO SÉRGIO DA SILVA DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER- NAMBUCANAS DR(A). JOÃO BRUNO NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	JOSÉ ANTONIO ZIMINIANI DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.327/2002-017-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: :	JUSSARA DE OLIVEIRA CARLOS FERREIRA DR(A). GUILHERME SINHORINI CHAIBUB	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.227/2002-491-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	ECCO BRASIL ECOLOGICAL COSMETICS LTDA. DR(A). CLAUDIO MOLINA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME SINHORINI CHAIBUB	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ELIEL ROGÉRIO SILVA MENDES DR(A). DORIVAL LEMES
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.135/2002-052-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	NESILDO FRANCISCO SANTANA FILHO DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.331/2002-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER- NAMBUCANAS DR(A). JOÃO BRUNO NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	BARRETO ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MSO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	GLAUCÉ MADALENA DA SILVA MOREIRA DR(A). GUILHERME SINHORINI CHAIBUB	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.245/2002-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	GISLAINE HENRIQUE DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.148/2000-019-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LT- DA. DR(A). MÔNICA RESENDE C. CASTRO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.332/1999-057-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LT- DA. DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	CARLOS HENRIQUE ARTUR DA SILVA DR(A). JOSANY MENEZES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA DR(A). JAILSON BARROS CARNAÚBA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ALESSANDRO DE JESUS SENA DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.260/2001-014-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ANA LUIZA BEZERRA DE MELLO LEMOS DR(A). ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.169/1999-050-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA. DR(A). ALEXANDRO ALVES	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.347/2002-033-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	IRACI ANTONIA MARIA DA SILVA DR(A). MILTON CANGUSSU DE LIMA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ADILSON APARECIDO SAMPAIO E OUTRO DR(A). JOEL BRANDÃO FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA. DR(A). CARLOS APARECIDO MANFRIM	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.260/2001-014-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ODAIR DE SOUZA CAMPOS DR(A). ADILSON MAGOSSO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.169/2003-039-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.358/2003-121-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	BANCO J.P. MORGAN S.A. DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ADILSON APARECIDO SAMPAIO E OUTRO DR(A). JOEL BRANDÃO FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	FRANCISCO FERREIRA FILHO DR(A). JULIANA MELLO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ADAUTO DE ANDRADE DR(A). REINALDO CASTELLANI	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.267/2003-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.170/2003-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LT- DA. DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.360/1996-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	JOÃO CESTARI DR(A). JANUÁRIO ALVES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	DAUTO DE ANDRADE DR(A). REINALDO CASTELLANI	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.274/2002-381-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	RENATO AUGUSTO KERN DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.180/1999-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	ABB LTDA. DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	HERING TÊXTIL S.A. DR(A). JOSÉ LUIZ TRIGO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CEASA/RS DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	SÉRGIO RICARDO BEZERRA DR(A). AGNELIO DE SOUSA INÁCIO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.360/1996-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	MÁRIO DOS SANTOS DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.274/2002-381-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA

PROCESSO	:	AIRR-1.388/2003-122-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.507/2003-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.681/1999-058-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTEL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO DE SENA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S)	:	GERUZA PAULO SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	:	ZILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.389/2002-005-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO JOSÉ LEITE MAIA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.515/1999-446-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.705/2000-017-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA BARCELOS COIMBRA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM
ADVOGADA	:	DR(A). DIRCELENE MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS MENEZES MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	JORGE PASCHOALÃO BACANELI
PROCESSO	:	AIRR-1.390/2003-029-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BATISTA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.533/2002-037-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.721/2002-201-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TIM LTDA.	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	:	SIMÔNICA DA CONCEIÇÃO PIMENTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DOS SANTOS MARTINS	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO GASPAR
PROCESSO	:	AIRR-1.410/1999-251-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	DR(A). TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.562/2000-771-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.744/2002-038-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCURADORA	:	DR(A). JANE E. SOUSA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	GERAL DE CONCRETO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ROQUE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	KOCH METALÚRGICA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADA	:	DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	AGRAVADO(S)	:	JAIR ROBERTO MÁRIO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.410/2003-049-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-1.568/2000-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AMBAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-1.805/1996-017-05-42-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO	AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO CAETANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO ANTÔNIO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.423/2001-020-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA PLIGER	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANTOS PEREIRA
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-1.581/2003-036-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.828/2003-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE	AGRAVANTE(S)	:	ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	ELISSANDRA MARIA MENDES DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA SILVA DOS REIS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO
PROCESSO	:	AIRR-1.428/2003-312-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	AGRAVADO(S)	:	COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	DEGUSSA BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.589/1999-017-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.856/1996-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA FERNANDES BARROS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	ARY GUSMÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.457/2003-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO WESLEY BAPTISTA WENCESLAU	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CÉSAR CASTELANI MORAES
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	DR(A). GENECY RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	MORVAN ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.616/2002-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.861/2000-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO TRISTÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	:	GENILSON FERREIRA CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ GRIGNA	ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.466/1999-007-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESCOLA DOMÉSTICA DE NATAL	AGRAVADO(S)	:	SILVANA APARECIDA LOURENÇO DA CONCEIÇÃO VITTI
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA CUNHA LIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	POLYENKA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.621/1991-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.863/1999-302-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO PASCUALI	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO SANDOVAL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARRETTO	ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO	:	AIRR-1.472/2002-007-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN MACHADO XIMENDES E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	JOCELIR DE ANDRADE JÚNIOR
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	:	AIRR-1.500/1997-201-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.870/2001-058-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ NUNES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR-1.500/1997-201-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA MARIA DIAS FARONI	AGRAVADO(S)	:	MARCELO SOBREIRA DA SILVA
RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). RILDO PAULO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.631/2001-099-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.870/2001-058-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). TATIANE INEU FREITAS SANTOS	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO RODRIGUES HAEFFENER	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
			AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA MARIA DIAS FARONI	AGRAVADO(S)	:	MARCELO SOBREIRA DA SILVA
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). RILDO PAULO DA SILVA



PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.872/1999-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.067/2003-251-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.223/1996-065-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR BENJAMIN VIEIRA DE TOLEDO NETO DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	KOCH METALÚRGICA S.A. DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES ORLANDO RAIMUNDO DR(A). OSNI JOSÉ ALVES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OU- TROS DR(A). GIANCARLO BORBA CÉLIA MARIA XAVIER MARTINS DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.890/2001-122-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.074/1993-301-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.239/1998-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	JAIR ROBERTO BISCOLO DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI 3M DO BRASIL LTDA. DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ RAMIRO BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	"VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) DR(A). STELLA BIANCA DE SOUZA ROBERTO PAULO CÉSAR VIEIRA MATTOS DR(A). ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.893/2002-044-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.095/2002-141-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.367/2001-039-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	CAMILA GOYA DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA MARLENE JESUINO DE BRITO LOUSANO DR(A). MAURÍCIO RHEIN FÉLIX	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. DR(A). ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO JOSÉ TRINDADE DA SILVA DR(A). MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CU- NHA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	EDVALDO MOREIRA DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. DR(A). SÚRYA CERVONE DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.897/1997-011-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.129/2000-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.417/1989-009-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO) DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS MARLON MÁRCIO ALVES TOMAZ DR(A). CÉSAR LUIZ MENEZES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA EUCLIDES FRANCISCO DE SANTANA DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA ALBERTINA VAZ E OUTROS DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.897/2000-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.149/1999-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.514/2003-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGU- RANÇA LTDA. DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO LOURIVAL SATIL DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	NUTRELLA ALIMENTOS S.A. DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG LUCÍDIO MARTINS DR(A). MARCELO ABBUD	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID EURÍPEDES FERREIRA ARAÚJO DR(A). APARECIDA TEODORO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.921/1995-244-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.160/2002-015-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.533/1991-009-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO DELLIS DA SILVA NEVES (ESPÓLIO DE) DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RITA SUELY GONDIM SILVA DR(A). LUCIANA M. V. SOLEDADE ROBATTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍ- COLA S.A. - EBDA DR(A). CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO LUIZ EDUARDO MACHADO SOUZA DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.949/2003-079-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.166/2003-064-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.654/2001-662-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL NEILA MARIA DE OLIVEIRA TROMBINE DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	ROGENILTON CAMPOS LOPES DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA CONFETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR(A). CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO SILAS PIMENTEL DR(A). FÁBIO UILI COELHO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.951/1999-051-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.169/2003-071-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.682/1995-001-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA JORGE PAULINO DA SILVA DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA. DR(A). MAURO TISEO JAIR DOS SANTOS FERREIRA DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEL- RA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCHETTI DR(A). JUAREZ ALVES MADEIRA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.968/1998-057-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.172/2003-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.713/2001-015-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA- NEIRO - METRÔ DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO ALOISIO LUQUINI DR(A). CARLA GOMES PRATA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID EZIO ROSA DE FREITAS DR(A). APARECIDA TEODORO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS CARLOS ROBERTO DA SILVA DR(A). MÁRCIA NOGUEIRA DE SOUSA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.014/2002-058-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.210/2001-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.764/2001-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	SCHAHN ENGENHARIA LTDA. DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	LUCIANA DE SOUZA PAULO DR(A). MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO UNIBANCO AIG SAÚDE SISTEMA DE ADMINIS- TRAÇÃO LTDA. DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DELORME	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	PHARMACIA BRASIL LTDA. DR(A). ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA MARIA CECÍLIA BARBOSA GUIMARÃES KELLER DR(A). NÉRIA CARLA MILHEIRO DEJULIO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	EDIVALDO ROSA DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.024/2003-471-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.784/1997-026-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR VALDEMAR DIAS GALDINO DR(A). ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : :	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR VALDEMAR DIAS GALDINO DR(A). ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	LUIZ ARENALES DR(A). LUIZ CARLOS MEIX EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. DR(A). VALDEMIR DA SILVA PINTO

PROCESSO	: AIRR-2.864/2000-004-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.773/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-36.557/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CARTÃO UNIBANCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HAMILTON EDIR QUERINO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ROZATTI
ADVOGADA	: DR(A). MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS ROZATTI
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE RODRIGUES FREITAS BISPO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
PROCESSO	: AIRR-2.954/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR-36.708/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-15.218/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO BASSI	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADA	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-2.985/2000-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.305/1995-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-39.395/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VERALICE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADA	: DR(A). JOÃO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO FOGAÇA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI	PROCESSO	: AIRR-22.729/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-39.405/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-3.220/1996-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CLUBE ESPERIA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA REGINA REZENDE
ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS FERREIRA MAIA	AGRAVADO(S)	: LAUDIENE ROSENO JOAQUIM
AGRAVADO(S)	: AGNALDO DIAS CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). WINDSOR VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-4.038/1999-002-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-42.000/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-4.038/1999-002-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FABIANO SILVA DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: DIRSON PETRY	AGRAVADO(S)	: SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DANIEL TEODORO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GALEB	ADVOGADA	: DR(A). CELY SOUSA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	PROCESSO	: AIRR-23.258/2001-003-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-42.139/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-4.903/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GEODEX - COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JULIMAR ANDRADE VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: SUAPE TÊXTIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIMAR ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ CAETANO COURA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO	: DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR-23.380/2002-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-42.335/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-5.223/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMAFRUTAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA	AGRAVADO(S)	: IVAN TEIXEIRA SIMAS	AGRAVANTE(S)	: MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: AIRR-26.632/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AZEVEDO BRAGA
PROCESSO	: AIRR-6.442/2003-013-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-43.650/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: "NETE LANCHE" (EVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON FRANCISCO BENTO	AGRAVANTE(S)	: Z.K JACOBS E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DE JESUS MOUSINHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VARANDA	PROCESSO	: AIRR-32.025/2002-006-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOARES ANTÔNIO JOAQUIM
PROCESSO	: AIRR-6.797/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLORA
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	ADVOGADO	: DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLORA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S)	: Z.K JACOBS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ALVES DA COSTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 43650/2002-4	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE BRITO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR-43.655/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-33.096/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-7.055/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL AUGUSTO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: JOARES ANTÔNIO JOAQUIM
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLORA
AGRAVADO(S)	: LA CORUÑA RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI	AGRAVADO(S)	: Z.K JACOBS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR-34.927/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 43650/2002-4	
PROCESSO	: AIRR-8.781/2002-016-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-50.127/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO ROBERTO NASCIMENTO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CESAR FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL C. BALDO FAGUNDES	PROCESSO	: AIRR-9.056/2002-009-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR-9.056/2002-009-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-51.297/2002-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HELIOMAR LEITE DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HELIOMAR LEITE DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVANTE(S)	: QUARTO TABELIONATO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MACHADO MITOSO	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAS E EM PESSOAS JURÍDICAS, AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO



PROCESSO : AIRR-52.208/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-61.184/2002-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.884/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRAZÃO SANTOS	AGRAVADO(S) : LUCIANA CUNHA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-53.303/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.497/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.699/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ DILTON DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS BORÇA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : AIRR-53.498/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.502/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.750/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEUSA DE SÃO JOÃO NARDOTO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : MARILENE MEZZARI CSUNDERLICK	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS SODRÉ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : AIRR-55.372/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.892/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.916/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILBERTO OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : WANDERLEY PEREIRA BAHIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA CASTRO NUNES	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA NOGUEIRA SIMÃO
PROCESSO : AIRR-55.964/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-68.632/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.954/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBSON RIBEIRO RÊGO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DATAMÉTRICA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIZA DA ROCHA DIHL	AGRAVADO(S) : CLÉBIO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUIESSIL AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UFPE	PROCESSO : AIRR-71.101/2002-664-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-92.845/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KARINA SOARES MULATINHO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-56.801/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO SALVIONI	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOLZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FRANCO VECCHIATTI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE CONTE CARVALHO DE ALENCAR	AGRAVADO(S) : ALCEBIADES ROCHA DOS SANTOS E CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR-92.927/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO	PROCESSO : AIRR-71.414/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-56.982/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARCELO LOPEZ THAMBOURINDEGUY	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIME BAÍA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVADO(S) : ALCEBIADES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS	AGRAVADO(S) : RUÍDO ZERO ENGENHARIA ACÚSTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA	PROCESSO : AIRR-118.618/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO	PROCESSO : AIRR-71.999/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-57.191/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAVUR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVADO(S) : NELMA DA SILVA TAMANINI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVADO(S) : SUELI VALÉRIA REZENDE OELZE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : AIRR-569.638/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-74.825/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-57.896/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA NEREIDA ALVES DE PAIVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MONTALVÃO DE MORAES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA	Complemento: Corre Junto com RR - 569639/1999-0
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-81.098/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-624.334/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-57.994/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BENEDITO DE JESUS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROSENEIDE CUNHA FRANCISCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO BARRACK	PROCESSO : AIRR-83.671/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 624335/2000-3
PROCESSO : AIRR-61.035/1998-701-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-729.921/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : WILMA PEDROSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GILSON JOÃO BEVILACQUA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : VOLNEI RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO : DR(A). WILSON CARDOSO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GEHLEN

PROCESSO : AIRR-763.252/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-82.802/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-540.400/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE CARMELITANA - FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO	RECORRENTE(S) : ARISTIDES DE SANT'ANNA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERCINO RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : CLADIMIR GUEDES QUINHONES
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO J. DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR-798.619/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-559.256/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : RR-89.188/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE CAMPOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : ORLANDO DE SOUSA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). GERMANO MARQUES FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR	ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-802.183/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	PROCESSO : RR-569.639/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JAIR SOARES PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-92.789/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CCA CONSULTORIA E AUDITORIA S.C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO MACHADO DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : NELI FÉLIX	RECORRIDO(S) : TEREZINHA NEREIDA ALVES DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DANILO BERNARDES ROMÃO	ADVOGADO : DR(A). GALILEU DOS REIS FRÓES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA
PROCESSO : AIRR-815.582/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIS ROBERTO FRAGA GIÁCOMO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 569638/1999-6
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA	PROCESSO : RR-572.677/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CÂNDIDO DA ROCHA	PROCESSO : RR-93.532/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RECORRIDO(S) : SÍLVIA APARECIDA ALEXANDRE CÂNDIDO
PROCESSO : AIRR-815.652/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO : DR(A). PAULO KATSUMI FUGI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO : RR-578.504/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ BATISTA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ONEIDE ÁLVARO LEOTE FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : RR-96.253/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : LOURENÇO AURÉLIO PICCOLI
PROCESSO : AIRR-816.325/2001-8 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER	PROCESSO : RR-593.927/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRIDO(S) : ERENITA NOGUEIRA RODRIGUES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA VARGAS ROSA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : FERNANDO CAVALCANTE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS	RECORRIDO(S) : ACIR DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-125/2002-202-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-96.254/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-596.579/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER	PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : ERLI CORREA LACERDA	RECORRIDO(S) : OLI STURZA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRICH	ADVOGADO : DR(A). VALMOR ANGELO AMBRÓS	RECORRIDO(S) : SEDENIR DE SOUZA
PROCESSO : RR-206/2001-103-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA RESENDE CAMPOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARILDA MENDONÇA SOUZA	PROCESSO : RR-601.028/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-96.642/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : TEREZA CAVALHEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DR(A). KÊNIA DO AMARAL MORAES	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : SÍLVIO LIMA DA SILVA
PROCESSO : RR-968/1999-057-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LINDALVA PEREIRA DE MORAES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	PROCESSO : RR-612.593/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRIDO(S) : JANUÁRIO DE SOUZA BORBA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO	RECORRENTE(S) : LUCIMEIRE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SAMPAIO	PROCESSO : RR-405.132/1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
PROCESSO : RR-1.462/2002-007-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR-613.588/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GUARNIERI E OUTROS
RECORRIDO(S) : IZABEL FERREIRA ZANINI	PROCESSO : RR-405.132/1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR
ADVOGADA : DR(A). ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO : RR-13.733/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ROSIMAR DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-622.203/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : RR-526.077/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
PROCESSO : RR-40.512/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN	RECORRIDO(S) : MARIA GISELA KONRAD ALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSO IBANEZ VARGAS PARANHOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-623.679/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SIDNEI HONÓRIO DO CARMO	PROCESSO : RR-532.483/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
PROCESSO : RR-47.027/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VILSON LEONEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : VICENTE TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUI TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA : DR(A). MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	
RECORRIDO(S) : NILSON CAETANO DE BARROS		
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA		



PROCESSO : RR-624.155/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-637.705/2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-646.061/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : MOISÉS PEIXER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO	ADVOGADO : DR(A). KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLEMÊNCIA LISBOA DE LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : WILSON VALDIR CANALLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABUD VICTAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). SAREMA OLIJNIK
PROCESSO : RR-624.190/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO AMERICA DO SUL DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FASASS	PROCESSO : RR-646.529/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : WALTER ROQUE DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR-639.489/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). GISELA LADEIRA BIZARRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : ELDIRO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO : RR-624.335/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELÁDIO PEREIRA CERQUEIRA	PROCESSO : RR-647.325/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE JESUS VIEIRA	PROCESSO : RR-639.819/2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	RECORRIDO(S) : ANTENOR DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 624334/2000-0	RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO ALVES	PROCESSO : RR-647.332/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-626.912/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-640.324/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : SALVANDIR ANTONIO GOMES DA ROSA E OUTRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO AZEVEDO COUTINHO	ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	ADVOGADO : DR(A). VELCI CELITO CAMOZATO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRIDO(S) : LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : RR-647.991/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-631.003/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-640.325/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE JESUS	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO(S) : DANILO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA
ADVOGADO : DR(A). RUI UBIRAJARA POPLADE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-649.939/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-631.319/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-640.625/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRENTE(S) : ANIBAL FERREIRA DE LIMA E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME FORTUCE
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : ADEMIR ROBERTO MONTANHER
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR MARIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : IRINEU GARCIA PAZ	PROCESSO : RR-650.540/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-631.320/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NUNES MONTEIRO FILHO	PROCESSO : RR-640.762/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ZORAIDE APARECIDA LOPES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	PROCESSO : RR-650.640/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : MOACIR FERREIRA ROCHA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SILVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : RR-640.950/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A. - PETROFÉRTIL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : LAURINDO ANTÔNIO RIZZON
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES RAMALHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO : RR-634.806/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	PROCESSO : RR-652.955/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ORIMAR BARBOSA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALMIR DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	RECORRENTE(S) : MARIA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : RR-641.456/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : POLICLÍNICA DE BOTAFOGO
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
PROCESSO : RR-634.869/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	PROCESSO : RR-652.956/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SOUZA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO SEBASTIÃO PROCHMAM	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	PROCESSO : RR-643.106/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RECORRIDO(S) : YOLE DA SILVA TAVARES
PROCESSO : RR-635.742/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE BECHTOLD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : IVO JOÃO DE MELO	PROCESSO : RR-652.958/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : RR-644.907/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIOLETE AUGUSTA DIAS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE BECHTOLD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-636.458/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVO JOÃO DE MELO	PROCESSO : RR-644.907/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.	PROCESSO : RR-643.106/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DELSON FERNANDES VARELA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RECORRIDO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLÔNIO VINCE	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

PROCESSO : RR-652.959/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-657.266/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-666.481/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : EUCLAIR PERIGOLO	RECORRIDO(S) : KATIA BEATRIZ CESAR GARCIA	RECORRIDO(S) : VANDA KING DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). NEYSID CASTELO BRANCO
PROCESSO : RR-652.961/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-657.651/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ELIO ALVES BARBOSA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.	PROCESSO : RR-666.893/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADA : DR(A). FABIANA QUEIROZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROQUE PERTICARRARI	RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI DOS REIS BENETON
PROCESSO : RR-652.966/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-657.747/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARTA COSTA MARQUES
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OCIMAR MARAGNO
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	PROCESSO : RR-669.278/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ALOISIO ALVES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTINA BASTOS DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO SÉRGIO RAMPANI	ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
PROCESSO : RR-653.903/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-659.474/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÍLVIO ALVES
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	PROCESSO : RR-669.280/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : IVANETE PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO VARGAS CARDOSO	RECORRENTE(S) : ANA MATILDE KIENOLT
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA CAMPOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO : RR-653.935/2000-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-659.527/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CIA. HERING
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : RR-669.309/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLEYBER MARQUES GOMES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : JORGE SUKEYOSI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : RR-654.049/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE GUEDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ZILMAR TAVARES DA SILVA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-659.576/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-674.407/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : MIRIAM HIRO UEDA	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO	RECORRENTE(S) : SÓ CHURRASCO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA	ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO : RR-654.271/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RUAS	RECORRIDO(S) : IRINEU PANTALEÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). NEIDE ALVES FERREIRA
RECORRENTE(S) : DEOMEDES RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-662.830/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-677.838/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CARLI BORTOLUCI E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA BOTELHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO
PROCESSO : RR-654.274/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR	PROCESSO : RR-679.573/2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARTA AUGUSTA DEZOTTI RUGERI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-664.408/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : LUZIA ALBANO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SARA APARECIDA OUTEIRO PINTO SANTORO LEONARDI	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA
PROCESSO : RR-654.342/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	INTERESSADO(A) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : RR-688.355/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ETTORE NANNI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTÉIS NORDESTE	RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS
ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HORÁCIO DANIEL SEQUEIRA	PROCESSO : RR-664.603/2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO ROSAS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO : RR-655.238/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA HELENA TORRES G. DA SILVA E OUTRAS	PROCESSO : RR-703.322/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIA RENATA ANGELI	PROCESSO : RR-664.610/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DARCI SOARES AGUIRRE
ADVOGADO : DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
PROCESSO : RR-657.229/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OSVALDINA FERREIRA MACHADO E OUTROS	PROCESSO : RR-712.587/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DARCI JAHNKE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL SERVOS DA CARIDADE
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	ADVOGADO : DR(A). RUI COSTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BOHRER MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO : RR-665.138/2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGINA DE BARROS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA RITZEL DA SILVA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
PROCESSO : RR-657.250/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA	
RECORRENTE(S) : RILISA TRADING S.A.	RECORRIDO(S) : LÚCIA FERNANDA BARBOSA DE ANDRADE	
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). EDSON ARÉDO SIQUEIRA	
RECORRIDO(S) : JERRI ANTONIO TADEU DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EITI UTIYAMA		



PROCESSO	: RR-712.762/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
PROCESSO	: RR-716.786/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: RR-717.414/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA BARRETO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LIA TORRES DIAS BARBOSA
PROCESSO	: RR-719.169/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: LEE S.A. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S)	: SEMIRAMIS TEREZINHA BRANDÃO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
PROCESSO	: RR-720.748/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO INÁCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CIDRÃO ROCHA
PROCESSO	: RR-723.416/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA VERA CRUZ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO
PROCESSO	: RR-746.612/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: DALILA DE FÁTIMA OLIVEIRA MOURA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS
PROCESSO	: RR-763.372/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	: DINAIR BOTELHO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO	: RR-804.876/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RESENDE DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR E RR-815.848/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CARMOSINO DA CRUZ BRITO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: A-AIRR-1.436/2003-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

PROCESSO	: A-AIRR-2.874/1991-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO BUENO
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
PROCESSO	: A-AIRR-4.072/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO	: A-AIRR-26.013/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: VANUSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). TABAJARA COSTA PEREIRA
PROCESSO	: A-AIRR-46.010/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PAULO PAINES
ADVOGADO	: DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA
PROCESSO	: A-AIRR-51.741/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO MATOS DURAES
ADVOGADA	: DR(A). FIVA SOLOMCA
PROCESSO	: A-RR-646.423/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: TERESA DE SENE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-94/2001-005-18-00-0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MN PRODUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARIO NILTON DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: POUPA GANHIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE	: SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: MARISE PEREIRA LIMA
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	: TADEU DE ABREU PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 133985/2004-8.
MARCOS ANTÔNIO GOMES alega na petição supra, INEXISTÊNCIA DE ACORDO.
Digam as Reclamadas.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 06 de outubro de 2004.
JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AC-137418/2004-000-00-00.2

AUTOR	: MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR	: DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉ	: LUIZA ÂNGELA SILVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a não-citação da reclamante, em razão da mudança de seu endereço, conforme fl. 209, intime-se o reclamado para que, em dez dias, forneça elemento que permita a sua localização, se o possuir, evitando-se, assim, a citação por edital, providência que acarretará ônus e retardamento do processo.
Publique-se.
Brasília, 7 de outubro de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AC-137495/2004-000-00-00.9

AUTOR	: MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR	: DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉU	: VICENTE DA SILVEIRA APOLINÁRIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Devidamente citado, o réu apresentou resposta (fls. 221/222).

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução, facultando, ao autor e ao réu, a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, retornem conclusos para prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-16076/2001-006-09-00.5

RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DA HABITAÇÃO DO PARANÁ - SECOVIMED-PR
ADVOGADO	: DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
RECORRIDA	: PATRÍCIA OLIVEIRA CHIGNALL CAMATTI
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a existência de recurso de revista da reclamada, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, e o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte nos autos do Processo nº RR-272/2001-079-15-00.55, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-1836/2002-024-09-00.2

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	: DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL
RECORRIDO	: MÁRCIO ROGÉRIO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25500/2002-900-03-00.1

AGRAVANTES	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETEC E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O juiz presidente do TRT da 3ª Região, pelo r. despacho de fls. 397, determinou a intimação do Ministério Público do Trabalho para contraminutar o agravo de instrumento e contra-arrazoar o recurso de revista, na forma prevista no Provimento nº 4/00 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Constata-se que o despacho foi publicado no Diário da Justiça, mas os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para ciência pessoal.

Registre-se que a Diretora de Secretaria de Recursos certifica, à fl. 397v., que transcorreu o prazo para apresentação de contraminuta e contra-razões.

Tendo em vista, pois, a falta de intimação pessoal do Ministério Público, determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para ciência do r. despacho de fl. 397, com a consequente reabertura do prazo para, querendo apresentar contraminuta e contra-razões.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26741/2002-900-09-00.5

AGRAVANTE : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO : JOSÉ DEORIDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como agravados: **JOSÉ DEORIDES CARDOSO DA SILVA** - Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado e **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** - Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi.
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATORMF/IR/ac

PROC. Nº TST-AIRR-27461/2002-900-03-00-7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
AGRAVADA : LENI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEIVISON RESENDE MONTEIRO
AGRAVADO : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como agravados: **LENI MARIA DA SILVA** - Advogado: Dr. Deivison Resende Monteiro e **VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2951/1998-341-01-00.0

RECORRENTE : ALIMENTA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RECORRIDAS : NEUSA DE FÁTIMA RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a existência de recurso de revista da reclamada, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, e o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte nos autos do Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29757/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADA : MARLICE KELLER KÖNING
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH
AGRAVADO : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como agravados: **MARLICE KELLER KÖNING** - Advogado: Dr. Dárcio Flesch e **CALÇADOS NOVA ERA LTDA.**

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATORMF/IR/

PROC. Nº TST-ROAC-497/2001-000-17-00.2

RECORRENTES : ALDAIR PINTO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL

D E S P A C H O

O espelho de consulta processual remetido pelo Secretário-Geral da Presidência do 17º Regional, às fls. 225-233, não atendeu à determinação deste Relator contida à fl. 220. Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária do TST, a fim de que expeça ofício àquela Corte, solicitando certidão, pormenorizada, da tramitação da reclamação trabalhista RT-941/01, em que são Partes **ALDAIR PINTO DIAS** e **OUTROS** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

Cumpra-se e, após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51271/2002-900-09-00.8

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

Tendo em vista a existência de recurso de revista da reclamada, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, e o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte nos autos do Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-593914/1999.2

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDOS : ROSANE INÊS AIMI BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Tendo em vista que, quando da extração de carta de sentença, possivelmente houve o extravio da fl. 866, uma vez que não está constando dos autos, visto que há uma interrupção entre as fls. 865 e 867, intime-se a reclamada para que, no prazo de cinco dias, traga cópia, se possuir, da petição de interposição do seu recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-61281/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO : MANOEL ALDEMIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELAINE SILVEIRA TEIXEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a existência de recurso de revista da reclamada, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, e o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte nos autos do Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-61651/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO MORO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR MALUCELLI JUNIOR
RECORRIDO : ADÃO MAURÍCIO ALVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a existência de recurso de revista referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, e o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte nos autos do Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-746/2001-669-09-00.3

RECORRENTE : PLASTIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FELDMANN DE SCHNAID
RECORRIDOS : OROZIMBO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

D E S P A C H O

Tendo em vista a existência de recurso de revista da reclamada, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, e o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte nos autos do Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2001-068-09-00.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO : ALTÉRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON PAULO DE LIMA
AGRAVADO : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: **ALTÉRIO OLIVEIRA DA SILVA** - Advogado: Dr. Anderson Paulo de Lima; **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.** - Advogado: Dr. Dirceu Antonio Andersen Júnior e **PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.**

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81761/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : SOLISMAR DE SOUZA SCHUMACHER
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY

AGRAVADA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

D E S P A C H O

Considerando-se a natureza jurídica da reclamada, fundação pública, determino a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior do Trabalho.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137416/2004-000-00-00.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉU : VALDECI GONÇALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a não-citação do reclamante, em razão de não existir o endereço apontado na inicial, intime-se o reclamado para que, em dez dias, forneça elemento que possibilite sua citação, evitando-se, assim, a citação por edital, providência que acarretará ônus e retardamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA. 21/10.A

PROCESSO : RR - 656/2001-089-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACE-DO
RECORRIDO(S) : MESSIAS CLAUDEMIR LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 27459/2002-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
Brasília, 21 de outubro de 2004

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4a. Turma

PROCESSO TST- AIRR- 34154/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : JOAQUIM BERTOLDO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO SANTANA
AGRAVADO : CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO



I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, tendo em vista a petição de nº 130367/2004-4:

"Junte-se com vista à parte contrária por dez dias.

Em, 07/10/04

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 4610/2000-663-09-00-3TRT - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
 ADOVADO : **DR. INDALÉCIO GOMES**
 RECORRIDO : ANTÔNIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
 ADOVADO : **DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA**

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rasto da petição de fls. 875, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 102848/2004-7:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 2/8/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- RR-826/2003-005-23-00-6 TRT da 23a. Região

RECORRENTE : **DELMIRO SOARES MAGALHÃES E OUTROS**
 ADOVADA : **DRA. ANA LÚCIA RICARTE**
 RECORRIDO : **EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A - EMPAER/MT**
 ADOVADO : **DR. NILO ALVES BEZERRA**
 RECORRIDO : OS MESMOS

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 135119/2004-0, subscrita pela Dra. Lúcia Bezerra:

"J. Digam os recorrentes, em 10 dias, sobre o requerido pela EMPAER. I.

Em, 13/10/04

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 Tribunal Superior do Trabalho

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerente na Secretaria da 4ª Turma. 18/10/2004a

PROCESSO : AIRR - 91/2003-009-08-40.2 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SIQUEIRA ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR - 257/2003-041-24-40.1 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALCIDES MARIANO DA SILVA FILHO
 ADOVADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

PROCESSO : RR - 263/2004-048-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO NETO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 437/2002-902-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME SATURNO
 ADOVADA : DR(A). MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

PROCESSO : RR - 537/2003-048-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 887/2003-048-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : GERALDO HUMBERTO MENDES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 970/2002-018-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : EVALDO MARQUES RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1124/2001-126-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO BALBINO
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

PROCESSO : AIRR - 1478/2003-004-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ETIENE ALVES DE FREITAS
 ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2221/2003-041-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LÁZARO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : AIRR - 2288/2003-042-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE RIQUEIRI
 ADOVADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : AIRR - 2566/1999-001-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GARCIA
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 10511/2003-011-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVEIRINHA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 10528/2003-011-20-40.7 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RABELO CADUDA
 ADOVADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 10528/2003-011-20-40.7 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RABELO CADUDA
 ADOVADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 66840/2002-900-21-00.4 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEREZA MÁRCIA DA CUNHA LIMA
 ADOVADO : DR(A). ALOÍZIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 546983/1999.3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ASSIS MOREIRA
 ADOVADO : DR(A). ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 642368/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 ADOVADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ORÊNCIO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA

PROCESSO : RR - 644633/2000.7 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ISAÍAS ALVES DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da
 Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição dos requerentes da Secretaria. 19/10c

PROCESSO : AIRR - 589/2000-204-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLEONICE DOS SANTOS MOURA
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 689/2003-033-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HELDER DE CALAIS RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADOVADA : DR(A). JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

PROCESSO : AIRR - 780/2002-002-13-40.4 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

PROCESSO : RR - 1730/2003-012-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WANDA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 44915/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : CLIMAR LOPES DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM

PROCESSO : AIRR - 48499/2002-900-08-00.6 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LUIS OTÁVIO PACHECO BORGES
 ADOVADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 599299/1999.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : NOÊMIO HILÁRIO FERREIRA
 ADOVADA : DR(A). HELENA SÁ

PROCESSO : AIRR E RR - 738543/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 VISTA CONCEDIDA AO DR. EMMANUEL MAURÍCIO T. DE QUEIROZ
 (pelo Agravante/Recorrido)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO CAMPANHA
 ADOVADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). PAULO PEREIRA RODRIGUES
 Brasília, 19 de outubro de 2004
Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma

PROCESSO TST- AIRR-01220/2001-073-03-00-3 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO DIAS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 136183/2004-6:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. I. Em, 16/10/04

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 285/1991-461-02-40.1
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO DR(A) : CÉLIA ROCHA DE LIMA
 PROCESSO : E-AIRR - 1748/1994-431-01-40.9
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
 PROCURADOR DR(A) : OLAVO PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : HILDEGARDO MILAGRES FONTOURA
 ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA C. MANHÃES
 PROCESSO : E-AIRR - 1637/1998-411-02-40.6
 EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : GERALDO ELÍDIO GOUVEIA
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CALSOLARI
 PROCESSO : E-RR - 465521/1998.0
 EMBARGANTE : GESO ANTONIO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : GESO ANTONIO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 PROCESSO : E-RR - 476981/1998.2
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S/C. LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EMERSON LUIZ FAÉ
 PROCESSO : E-RR - 489366/1998.5
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR DR(A) : SELMA DE MOURA CASTRO
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA XAVIER MILHON
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO ABBUD
 PROCESSO : E-RR - 541858/1999.0
 EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALTER PINHEIRO
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 PROCESSO : E-RR - 550484/1999.9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURO MARCELINO ALBANO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO MURILO LOUREIRO
 PROCESSO : E-RR - 557942/1999.5
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
 EMBARGADO(A) : INEZ COSTA CHAVES
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EMMERICH SERRANO

PROCESSO : E-RR - 615934/1999.4
 EMBARGANTE : PAULO AUGUSTO CIBIN BRAGA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
 EMBARGADO(A) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALESSI
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 PROCESSO : E-RR - 617829/1999.5
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
 ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ACÁCIO MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MENEZES CUNHA
 PROCESSO : E-AIRR - 136/2000-669-09-00.9
 EMBARGANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : SIDNEI ROSA RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 984/2000-017-10-40.9
 EMBARGANTE : INSTITUTO FECOMÉRCIO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - IFPD
 ADVOGADO DR(A) : CELITA OLIVEIRA SOUSA
 EMBARGADO(A) : LEONINA MOREIRA FONTES DE REZENDE
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CAETANO COSTA
 PROCESSO : E-RR - 622782/2000.4
 EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : ELENICE LISSONI DE SOUZA
 PROCESSO : E-RR - 626991/2000.1
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO MICCOLIS ARRUDA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
 PROCESSO : E-RR - 627232/2000.6
 EMBARGANTE : ALBERTINO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : E-RR - 642429/2000.0
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO DR(A) : MAYSA MÉRÍAM FIGUEIREDO
 PROCESSO : E-RR - 669617/2000.9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUI-LHERME DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : OLGA MACHADO KAISER
 PROCESSO : E-RR - 673498/2000.7
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : IVANA CRISTINA HIDALGO
 EMBARGADO(A) : SONIA REGINA DE ARAÚJO GHISSONI
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 PROCESSO : E-RR - 677908/2000.9
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDGAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-AIRR - 683393/2000.0
 EMBARGANTE : REGINA ANGÉLICA DA FONSECA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : KET SILVA DE AZEVEDO

PROCESSO : E-RR - 689383/2000.4
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SIDNEY DE SOUZA CAPELOS
 ADVOGADO DR(A) : ELI ALVES DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 707142/2000.9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 EMBARGADO(A) : FABRÍCIO POSSEBON
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MARIA SCIRANTOLA DE CAMPOS
 PROCESSO : E-RR - 425/2001-107-15-00.9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : EDNIR APARECIDO VIEIRA
 PROCESSO : E-RR - 1423/2001-003-18-00.7
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO DR(A) : ANDERSON BARROS E SILVA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ TELES
 PROCESSO : E-RR - 773005/2001.9
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADÃO GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
 PROCESSO : E-RR - 797943/2001.9
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DE BERNARDIS
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DE BERNARDIS
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 PROCESSO : E-AIRR - 417/2002-003-08-00.8
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : ISRAEL BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO(A) : OSVALDO CONCEIÇÃO TELES
 ADVOGADO DR(A) : JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA
 PROCESSO : E-RR - 726/2002-021-02-00.2
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HÉLIO KOCHUM AKAMINE
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 PROCESSO : E-AIRR - 1193/2002-900-02-00.9
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ABDON LOMBARDI
 PROCESSO : E-AIRR - 2589/2002-900-02-00.3
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : BRUNO SILVA BORGES
 EMBARGADO(A) : AVELINA MARTYR DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ADAUTO LEME DOS SANTOS
 PROCESSO : E-AIRR - 4235/2002-902-02-40.0
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRVIO DE CAMPOS
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : MANOEL DOMINGOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
 PROCESSO : E-AIRR - 5124/2002-921-21-40.6
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : LUZYARA DE KARLA FÉLIX
 EMBARGADO(A) : FERNANDO CARDOSO DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA EDNA PATRÍCIO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 8683/2002-902-02-40.3
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NIVALDO JOSÉ LEITE
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA



PROCESSO : E-RR - 11723/2002-900-03-00.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LEONARDO SILVA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
 PROCESSO : E-RR - 13056/2002-900-02-00.7
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO MATELO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI
 EMBARGADO(A) : JOÃO MATELO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : E-AIRR - 25202/2002-902-02-00.0
 EMBARGANTE : FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
 EMBARGANTE : FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 PROCESSO : E-AIRR - 32713/2002-902-02-40.2
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : LEILA QUEIROZ FROSSARD
 PROCESSO : E-AIRR - 33639/2002-902-02-40.1
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SERVIO DE CAMPOS
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : AMAURI PRADAL
 ADVOGADO DR(A) : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 PROCESSO : E-AIRR - 34552/2002-902-02-00.7
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ CORREA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ CORREA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 38364/2002-900-02-00.5
 EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR DE MOURA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
 PROCESSO : E-RR - 38374/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO DE SOUZA POMPEO
 EMBARGADO(A) : IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA
 ADVOGADO DR(A) : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 EMBARGADO(A) : IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA
 ADVOGADO DR(A) : VALTER FRANCISCO ÂNGELO
 PROCESSO : E-RR - 39504/2002-902-02-00.5
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VALDIR VEIGA DIAS
 EMBARGADO(A) : CALIMÉRIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA
 PROCESSO : E-RR - 40269/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : TEODORO THOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EDSON ARAGÃO
 PROCESSO : E-AIRR - 40283/2002-902-02-41.5
 EMBARGANTE : JAYRO GIACOIA
 ADVOGADO DR(A) : DÉLCIO TREVISAN
 EMBARGANTE : JAYRO GIACOIA
 ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
 EMBARGADO(A) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL VICARI REBOUÇAS
 PROCESSO : E-AIRR - 40283/2002-902-02-40.2
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JAYRO GIACOIA
 ADVOGADO DR(A) : DÉLCIO TREVISAN
 EMBARGADO(A) : JAYRO GIACOIA
 ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 PROCESSO : E-AIRR - 40947/2002-900-02-00.6
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PEDRO MONTEIRO

PROCESSO : E-AIRR - 48458/2002-900-03-00.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : SANDRO COSTA DOS ANJOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : VANILSON DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO DR(A) : GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-AIRR - 51925/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : KELLY CRISTINE DIAS GRILLO ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : AMESP SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA ABATE MURCIA
 PROCESSO : E-AIRR - 62978/2002-900-02-00.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
 EMBARGADO(A) : APARECIDO LEMBO
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA TITONELE BACCELLI
 PROCESSO : E-AIRR - 71621/2002-900-01-00.6
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
 ADVOGADO DR(A) : MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MENDONÇA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 EMBARGADO(A) : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO DR(A) : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 PROCESSO : E-AIRR - 1216/2003-007-18-40.4
 EMBARGANTE : ACIOLY COELHO DE AZEVEDO
 ADVOGADO DR(A) : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO DR(A) : ANDERSON BARROS E SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 78095/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
 PROCESSO : E-AIRR - 81641/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : JESUÍNO AGOSTINHO
 ADVOGADO DR(A) : MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS MOREIRA DE LUCA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 PROCESSO : E-AIRR - 87050/2003-900-02-00.7
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 EMBARGADO(A) : MARCOS NABARRO
 ADVOGADO DR(A) : DOROTI WERNER BELLO NOYA
 PROCESSO : E-AIRR - 91824/2003-900-02-00.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS RIQUELME VILA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GERALDO DE SOUZA

Brasília, 26 de outubro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 03 de novembro de 2004 às 14h00

Processo: AIRR-26/2003-171-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EVALDO AZEVEDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : M. E. TENÓRIO BARROS MÓVEIS

Processo: AIRR-38/2002-011-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO FIGUEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR-56/2002-005-07-40-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDINELDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-62/2003-221-06-40-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DULCINEA COUTINHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES

Processo: AIRR-90/1999-010-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PILAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON TRIVELONI

Processo: AIRR-118/1999-005-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO GABRIEL SERRAVALÉ TUPINIQUIM
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES

Processo: AIRR-225/2003-046-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO OSCAR FRANCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ALAN FONSECA GOMES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-226/2003-046-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
 AGRAVADO(S) : JÚNIO SOUSA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-249/2002-025-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AVELINO BRAGAGNOLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMIR GIARETTON

Processo: AIRR-298/2003-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUEZADO DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
 AGRAVADO(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA

Processo: AIRR-335/1999-004-19-00-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : JORGE TARSO DINIZ PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

Processo: AIRR-335/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-346/2003-106-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : SILAS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-375/2000-013-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO
AGRAVADO(S) : ZELIA CAETANO BRAUN
ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI

Processo: AIRR-401/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL DIONÍSIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARTSON HENRIQUE MACHADO MARTINS
AGRAVADO(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Processo: AIRR-406/2003-047-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PEREIRA TENÓRIO
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ADRIANA REIS LANDIN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

Processo: AIRR-419/2002-005-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ISAAC SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-451/1998-027-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PERES GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

Processo: AIRR-457/2002-003-21-40-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO OLAVO S. NETO

Processo: AIRR-459/2000-262-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

Processo: AIRR-463/2003-003-08-40-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : JAIR CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-472/2002-033-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : GIL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

Processo: AIRR-501/2003-048-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : EDSON ADOLFO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-504/2003-048-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-509/2000-006-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JIVANI FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

Processo: AIRR-509/2002-022-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NIGHT AND DAY HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON DAS NEVES

Processo: AIRR-516/2000-075-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUGENIO LEONI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVADOR VITOR
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

Processo: AIRR-549/2003-010-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-557/1998-061-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : EDSON CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). AZENAITE MARIA DA SILVA

Processo: AIRR-568/2003-001-24-40-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DE LIMA

Processo: AIRR-571/2000-126-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MARCELO FERRO VALIM
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-578/1997-056-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOREAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Processo: AIRR-584/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UVALE S.A. - UVAS VALE DO GORUTUBA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOANA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). AROLDI MAURO RODRIGUES

Processo: AIRR-590/2003-002-21-40-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A. G. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELACIR FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FÁBIO FERNANDES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS

Processo: AIRR-591/2003-071-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PÁSSARO BRANCO LTDA.

Processo: AIRR-593/2002-461-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

Processo: AIRR-612/2002-002-21-40-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). VALFRAN BESERRA BORJA

Processo: AIRR-638/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ORLANDO BARBOZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

Processo: AIRR-689/2001-006-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : ODILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS



Processo: AIRR-703/2001-171-06-40-4 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MOARES

Processo: AIRR-748/2003-007-06-40-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SEVERINO XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-754/2003-012-03-40-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON BRAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AILTON VITORINO
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-766/2002-141-06-40-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE GONZAGA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). IVO MEDEIROS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CÍCERO VITORINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA NORDESTE S.A.

Processo: AIRR-772/2003-091-03-40-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WALDIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

Processo: AIRR-775/2001-251-02-40-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ OLIVEIRA BRITO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-831/1998-007-04-40-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEÉE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LUCERO D'ÁVILA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-831/2002-010-10-40-9 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENESES RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

Processo: AIRR-865/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN ARAÚJO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRADO OLIVEIRA

Processo: AIRR-868/2003-001-03-40-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MIGUEL BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). ILMA MARIA BRAGA

Processo: AIRR-872/2003-087-03-40-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-886/2002-411-06-40-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA JÚNIOR E OUTRO

Processo: AIRR-889/2003-008-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CELSO MANSINI GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-904/2003-087-03-40-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : RONALDO GUILHERME ROCHA KNEIPP E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

Processo: AIRR-945/2000-052-02-40-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LEVI PAULO CUBAS
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CATERINA GRIS DE FREITAS

Processo: AIRR-946/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENDES FROTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

Processo: AIRR-948/2002-911-11-00-2 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-956/2002-014-05-40-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIANDRA MEDRADO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

Processo: AIRR-961/2000-421-02-40-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PARANAPANEMA S.A. E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICO-MINI DALCIN
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO HIROOMI HAMANAKA
 ADVOGADA : DR(A). ROSA DAVID BRILHA

Processo: AIRR-966/2002-015-05-40-3 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EDILBERTO SILVA ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). LÉA BARBOSA

Processo: AIRR-969/2001-028-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PABLO CARLO TRINDADE
 ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo: AIRR-982/2002-900-17-00-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO JOSÉ DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-1.000/2002-051-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
 AGRAVADO(S) : DEUSEMIR DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

Processo: AIRR-1.002/2002-900-18-00-1 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE PAIVA MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALAÉRCIO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

Processo: AIRR-1.014/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON ANTÔNIO MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA

Processo: AIRR-1.015/2003-051-02-40-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
 AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Processo: AIRR-1.032/1999-043-03-40-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR-1.070/2002-014-10-40-8 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDNALDO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Processo: AIRR-1.138/2003-032-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : DERCÍLIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

Processo: AIRR-1.152/1999-002-15-41-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

Processo: AIRR-1.166/2003-047-02-40-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.184/2000-012-01-40-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MIRANDA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

Processo: AIRR-1.187/2002-005-04-40-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO JOÃO MALLMANN NETO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-1.205/1999-002-17-40-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ENILTON FERREIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-1.221/2001-099-15-40-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUDREY MALHEIROS

Processo: AIRR-1.235/1997-261-04-40-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARIPE CÍTRICA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRÉSCIANI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA NOTT
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA

Processo: AIRR-1.243/2003-059-03-40-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WALTER SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Processo: AIRR-1.244/1999-007-05-40-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.252/1999-017-12-40-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES CARDOSO

Processo: AIRR-1.355/2001-094-15-40-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIS VANESSA STRATA
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO

Processo: AIRR-1.359/2001-099-15-40-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE

Processo: AIRR-1.369/2002-193-05-40-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANTONIO A. DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GABRIEL ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

Processo: AIRR-1.439/1997-251-02-40-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CÂNDIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR-1.445/2002-058-03-40-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDILSON SIMPLÍCIO TEOTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

Processo: AIRR-1.450/1999-315-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIDNEI APARECIDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-1.485/2002-011-05-40-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.496/2002-028-03-40-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARLENE MOREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR-1.505/2003-073-02-40-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA VALENTIM MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DA SILVA

Processo: AIRR-1.523/2003-041-02-40-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEVANI DE FARIA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). DILSON ZANINI

Processo: AIRR-1.524/2002-801-04-40-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOSAICO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS IRAN FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : MOACIR JARDIN MONJELÓ
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA

Processo: AIRR-1.558/2002-013-08-00-5 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO DENNYS DE SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

Processo: AI-1.604/2003-000-03-40-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY DE FÁTIMA PANHOL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES VELOSO
AGRAVADO(S) : JAGUAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO OLIVEIRA MOKDECI

Processo: AIRR-1.642/2001-062-01-40-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDSON RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

Processo: AIRR-1.689/2002-021-15-40-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS CANALE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO

Processo: AIRR-1.694/1997-006-08-00-9 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

Processo: AIRR-1.706/2003-029-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
AGRAVADO(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI



Processo: AIRR-1.736/2002-101-06-40-1 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : RUBEM PEREIRA DE LIMA

Processo: AIRR-1.829/1997-030-02-40-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GEDENEIS MARCOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES SILVETRE LTDA.

Processo: AIRR-1.830/2000-001-19-00-5 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDERSON BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.867/2001-302-02-40-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO RICCA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 AGRAVADO(S) : JAIR MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO PIMPOLÉ LTDA.

Processo: AIRR-1.919/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). EDJANE DA SILVA MONTEIRO

Processo: AIRR-1.930/1993-017-05-42-3 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SILVER BRINDES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
 AGRAVADO(S) : MARIA ASSUNÇÃO SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

Processo: AIRR-1.939/2003-171-06-40-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO PEREIRA ABATH

Processo: AIRR-1.969/1999-005-19-00-0 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : AMAURY DE MEDEIROS LAGES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

Processo: AIRR-1.999/2001-043-02-40-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-2.018/1996-059-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETI VINHAS
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo: AIRR-2.205/2001-027-01-40-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PMN SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
 AGRAVADO(S) : GRACE SZAFRAN
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

Processo: AIRR-2.255/1998-051-01-40-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARÍLIA RODRIGUES SANT'ANNA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

Processo: AIRR-2.320/1999-421-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GURITO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PERROTA
 AGRAVADO(S) : ELIÉSIO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JEOVANI DA COSTA CARREIRO

Processo: AIRR-2.374/1997-035-12-40-4 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH

Processo: AIRR-2.470/2002-382-02-40-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.589/1999-074-02-40-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WALDIONOR CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JUAN CARLOS MÜLLER
 AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LESLIE MELLO GIRELLI

Processo: AIRR-2.807/2002-921-21-40-1 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 AGRAVADO(S) : ARIDALVA TAVARES CÂMARA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR-2.972/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDA CARVALHO LIPARI
 ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ

Processo: AIRR-2.975/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BELMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo: AIRR-2.992/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SCABORA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO JOAQUIM PACHECO

Processo: AIRR-3.060/2000-055-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PENA MASIERO DE ARRUDA FALCÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOES BELOTTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO NAVAS

Processo: AIRR-3.377/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUVERCI GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EWALD LTDA.

Processo: AIRR-3.817/1999-001-12-40-9 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS ROSA CIBILS
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO

Processo: AIRR-4.008/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.202/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIRA DE MEZEZES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO

Processo: AIRR-4.864/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : NILSON SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

Processo: AIRR-5.328/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : WILER GERALDO DOS REIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR-6.352/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-6.585/2000-010-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : SIDERLEI MONTEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO

Processo: AIRR-8.052/2001-002-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIO HIDETO NAKAOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO VOLVO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROLAND HASSON

Processo: AIRR-8.512/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIMONE MAGALHÃES MARTINS ASSIS
ADVOGADA : DR(A). JUDITE MARIA QUEIROZ DE CASTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NATHANAEL BENTO DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-13.488/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : IVO SCHMALFUSS
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS S. CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ÍVANO TEIXEIRA SPIERING
ADVOGADO : DR(A). IVANO T. SPIERING

Processo: AIRR-16.295/2002-900-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA GOMES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DALMO ISAAC SAUD

Processo: AIRR-16.532/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-20.569/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

Processo: AIRR-20.841/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS TORRES
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: AIRR-27.227/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RYRAN SOCIEDADE DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

Processo: AIRR-34.758/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-36.215/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : CARLOS AIRTON SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-36.870/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELAINE PINOTTI TORRES

Processo: AIRR-41.573/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LAUS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: AIRR-41.577/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-41.593/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO NELCIS ARGIMON
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo: AIRR-41.599/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MENEZES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

Processo: AIRR-41.680/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR T. LOPES RIBEIRO

Processo: AIRR-41.691/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR

Processo: AIRR-42.035/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : ESTÁCIO ERMÍNIO DA LUZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). BÉTHONE KARLISE RAMOS CAVALCANTI

Processo: AIRR-42.149/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WANDERSON DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR-42.185/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA PAIXÃO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI
AGRAVADO(S) : MILLANI PFEIFER E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VARIANI

Processo: AIRR-42.192/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH RODRIGUES AFONSO

Processo: AIRR-42.247/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CASALINHO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

Processo: AIRR-42.300/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO EDSON FIDELIS RAUPP
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Processo: AIRR-42.348/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBINA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA SILVA FREIRE



Processo: AIRR-43.156/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: AIRR-43.284/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES
 AGRAVADO(S) : VALTER SIQUEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR MOREIRA FERRI

Processo: AIRR-43.288/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR PINTO DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NAMI TAVARES

Processo: AIRR-43.299/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA BISPO
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR

Processo: AIRR-43.320/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: AIRR-43.744/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : METRO-DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

Processo: AIRR-43.748/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO

Processo: AIRR-43.756/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: AIRR-43.819/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO
 AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

Processo: AIRR-43.824/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS MARCONDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS

Processo: AIRR-44.039/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FRANCO

Processo: AIRR-44.082/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

Processo: AIRR-44.255/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : MANUEL JOSÉ MACHADO BELHALVE
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-45.196/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
 AGRAVADO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA

Processo: AIRR-45.211/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DANTAS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA FONTES

Processo: AIRR-45.329/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ELSON HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MIRABELLA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: AIRR-45.348/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DAHIR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-46.667/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR CORREIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). LUIS HENRIQUE DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-47.360/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLA SILVA PIMENTA
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: AIRR-48.628/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMINIO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS

Processo: AIRR-51.684/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LEONEL PAULINO PINTO

Processo: AIRR-51.709/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SELDA MARLY RODRIGUES COELHO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
 AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DOMINGOS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-64.332/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PRÓCON
 PROCURADOR : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 AGRAVADO(S) : CARIOLANDO BENÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo: AIRR-64.400/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-67.619/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRFA - QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCINDO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

Processo: AIRR-70.573/2002-900-14-00-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHO NE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-71.978/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 AGRAVADO(S) : WALFREDO BARROS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: AIRR-77.315/2003-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CORDEIRO LISBOA
 ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
 ADVOGADO : DR(A). ZEMAR BOAVENTURA MENEZES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADORA : DR(A). JUSSARA VIEIRA DA SILVA LEMOS

Processo: AIRR-82.438/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-92.065/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUELI MUNIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: AIRR-98.961/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBSON AZEVEDO MANHÃES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÁRCIO DE SOUSA PINTO

Processo: AIRR-108.418/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENATO DE ABREU FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

Processo: AIRR-110.200/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RITA GARCIA CÉZAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS

Processo: AIRR-122.912/2004-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : TARCIZA MARIA SOARES FERRUGEM
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-575.660/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DR(A). ROSA KARINA COLINS MARIZ

Complemento: Corre Junto com RR - 575661/1999-6

Processo: AIRR-591.600/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 591601/1999-8

Processo: AIRR-693.498/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRÓN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

Processo: AIRR-697.193/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALMIR ALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PELEGRINO

Processo: AIRR-697.445/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO VICENTE DA SILVA

Processo: AIRR-703.744/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

Processo: AIRR-717.625/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISRAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA

Processo: AIRR-721.426/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WAGNER GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-731.493/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : AGMON DOS REIS FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

Processo: AIRR-748.285/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SILMAR SANTOS DE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CURY

Processo: AIRR-757.186/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
AGRAVADO(S) : DIVONSIR SABEC
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: AIRR-759.678/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALTECIR CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-763.019/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NÉLIO ARREBOLA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: AIRR-770.086/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JACINTO DE MENDONÇA

Processo: AIRR-772.223/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

AGRAVADO(S) : SIMEÃO PEREIRA DORNELAS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BERNARDES DA SILVA

Processo: AIRR-772.800/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-773.356/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE FREITAS MACIEL
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

Processo: AIRR-773.684/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-773.747/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EVA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

Processo: AIRR-776.810/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo: AIRR-776.946/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA HORA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-779.152/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDO AGRÍCOLA ENGENHO CAMUTENGUE
ADVOGADA : DR(A). SELMA BARBOSA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO



Processo: AIRR-782.535/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALBINO FRONZA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR BARUFFI

Processo: AIRR-783.573/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIANA SBIZZARO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-784.484/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO FRANCISCO NAVARRO
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NORIVAL FURLAN

Processo: AIRR-786.324/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADANIZI NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MASTER TV VÍDEO CABO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR

Processo: AIRR-787.284/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGENIO CAPELINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-789.362/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANGELITA APARECIDA DEL DUQUE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SILVA GOMES
 AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). EUSELI DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GIOVÂNIA VIEIRA DEL DUQUE

Processo: AIRR-792.785/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-801.596/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANDRO BORGES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-802.599/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JANE DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-803.358/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO POLIPROPILENO ASSOCIAÇÃO CULTURAL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHAES
 AGRAVADO(S) : PAULO OLIVEIRA DAMASCENO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-803.359/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO
 AGRAVADO(S) : UBALDO ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). EDMARIO MAIA BITTEN-COURT

Processo: AIRR-806.883/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BENEDITO
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR ROCHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SERTRAN - SERTÃOZINHO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

Processo: AIRR-811.403/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO LEÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

Processo: AIRR-816.406/2001-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO LOPES ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO DE CARVALHO ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). GERSON GONÇALVES VELOSO

Processo: RR-50/2002-023-21-00-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo: RR-148/2002-089-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADA : DR(A). MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI
 RECORRIDO(S) : SHEILA DE CAMPOS PINHEIRO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

Processo: RR-261/2002-052-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MAURO PAIVA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

Processo: RR-536/2003-021-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PLAUTZ
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: RR-637/2003-002-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ELVAS ROSAL
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE LACERDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

Processo: RR-895/2002-002-19-00-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO
 ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PETRÚCIO LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

Processo: RR-944/2003-107-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ELÍSIO COTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SOLIMAR LUIZ ROSSI

Processo: RR-1.451/2003-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : ALVARIM NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo: RR-1.452/2003-086-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo: RR-2.096/2001-003-19-00-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALVACIR EDGAR LIMA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SOARES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
 ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI

Processo: RR-3.535/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORTOLOSSI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: RR-5.132/2002-921-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON LAFAIETE COSTA DIÓGENES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 RECORRIDO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSONIEL FONSECA DA SILVA

Processo: RR-10.935/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DISBRAPAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FRANCISCO TORRES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DIONEIA LONTRA PINTO

Processo: RR-17.416/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DARIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE
 RECORRIDO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-54.550/2002-900-22-00-2 TRT da 22a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-61.293/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALBACIR BARBOZA MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA PEREIRA SOARES

Processo: RR-75.395/2003-900-11-00-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : HELENA DE AGUIAR FARIAS
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: RR-80.954/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MORAES TOSTES
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: RR-87.696/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OTTO ALEXANDRE SCHNEIDER LOPES
ADVOGADO : DR(A). RHODI LEANDRO COSTA

Processo: RR-98.821/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HELVÉCIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

Processo: RR-492.212/1998-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TILDA TRANSPORTES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOURÃO COSTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-534.959/1999-1 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRENTE(S) : TEREZINHA FONSECA MALHEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-537.329/1999-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALDECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MACEDO HINZ

Processo: RR-540.249/1999-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : LYDIA ALBÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR-549.012/1999-8 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON BENTO
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

Processo: RR-559.257/1999-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GAMELIM DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

Processo: RR-575.661/1999-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575660/1999-2
Processo: RR-584.867/1999-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

Processo: RR-591.601/1999-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591600/1999-4
Processo: RR-608.860/1999-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO CARDAMONE MARTINS CALOI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR-625.269/2000-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : ALBERTO MORANDINI GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Processo: RR-634.841/2000-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : SUELENE PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO MONTEIRO

Processo: RR-635.939/2000-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ERNESTO CÉLIO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO

Processo: RR-638.428/2000-8 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INEZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-643.273/2000-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAMON ALVES DE MELO

Processo: RR-644.535/2000-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINA PEREIRA MACÊDO
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-646.181/2000-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

Processo: RR-654.113/2000-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERÔNICA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OLYMPICO CLUB
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

Processo: RR-659.923/2000-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OTÁVIO DE LIMA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-664.687/2000-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-667.052/2000-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : VANDERLINO DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA



Processo: RR-669.548/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NUNES GADELHA

Processo: RR-673.491/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : SHOJI TANO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-674.682/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARILÚ DE FÁTIMA HILDEBRANDO GODOI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR-677.223/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA

Processo: RR-692.024/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DOTTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORDEIRO PEDRA
 ADVOGADO : DR(A). DELERMO TERÊNCIO BERTANI

Processo: RR-705.972/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MEDEIROS DA FONTOURA FREITAS
 RECORRIDO(S) : JOARES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DRISSEN CHEDID
 RECORRIDO(S) : TREITINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FREIBERGER

Processo: RR-707.168/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL ENIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DISCINI
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

Processo: RR-708.564/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HOTEL CARIMÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

Processo: RR-708.711/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALBERTO ANDIRACÉ DE ARAÚJO QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES LAGO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

Processo: RR-713.038/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JESUÍNO JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-718.243/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO ROBERTO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO

Processo: RR-720.046/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADELÇO EUSTÁQUIO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-773.468/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERAFIM MARQUES NETO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO

Processo: RR-777.848/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : EDENALDO FERREIRA LUCAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Processo: RR-784.760/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOANA GARCÉS
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

Processo: RR-788.154/2001-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : EDGARDINO SANTOS VERAS
 ADVOGADO : DR(A). NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO

Processo: AIRR e RR-683.842/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E : PIRELLI PNEUS S.A.
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : SEBASTIÃO DIAS FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO

Processo: AIRR e RR-714.271/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) E : EDILTHON MOUTINHO BEZERRA
 RECORRENTE(S) : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

Processo: A-AIRR-68/2002-047-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAPHAEL SILVA GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

Processo: A-AIRR-1.062/1997-007-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA SIELER
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO HENRIQUE SOUTO

Processo: A e AG-AIRR-790.770/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 AGRAVADO(S) : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

Processo: RA-110.178/2003-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE BURITI
 INTERESSADO(A) : MARIA HELENA SEREJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 100/1993-012-05-00-7 TRT DA 5ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DJALMA RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO

PROCESSO : AIRR - 270/2002-031-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

AGRAVADO(S) : ALEX LIMA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 594/2003-078-03-40-0 TRT DA 3ª. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ELMAR UBALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 681/2001-018-05-00-6 TRT DA 5ª. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : DEOLINA FERREIRA RATO DE MEDEIROS

ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO	: RR - 735/1998-018-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 3012/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 57646/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO	: : CORRE JUNTO COM AIRR - 735/1998-1	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA GRÁFICA E MALA DIRETA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADA	: DR(A). KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
				AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: VANDERLEI LEMOS SILVA E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO	: AIRR - 878/1996-068-15-41.6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10361/2003-011-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88024/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VIRGINIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ROSANA TASSINARI SAMPAIO LÁZARO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: JEOVÁ CARDOZO DA SILVA
		ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 1409/2001-161-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 16107/2002-900-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 94962/2003-900-01-00.0 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 1409/2001-8	RECORRENTE(S)	: LEONEL LEMOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS GUERRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: MARLI ELIUTÉRIO DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
				RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 2012/2003-041-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25354/2000-008-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVANTE(S)	: VALTEIR CROZARA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 95849/2003-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO LUIZ RUMOR	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ERASMO HEITOR CABRAL
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 2184/2003-042-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 26330/2000-012-09-00.4 TRT DA 9ª. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERT ANGELO MENDES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: WALDIR DONISETE DIAS	RECORRENTE(S)	: ÉDSON LOURENÇO SEGER	PROCESSO	: AIRR - 99544/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
PROCESSO	: AG-AIRR - 2452/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 38740/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRADIQUE CORREA GOMES
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO HOSSEN
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MILTON FRANCISCO DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 104150/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: REGINA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARLI GONÇALEZ TEODORO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO J. DALL'AGNOL
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA			AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 2529/1999-012-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 43577/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S)	: HELIO MATOS BATISTA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA		
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TREVISAN E OUTROS		
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI		



PROCESSO : AIRR E RR - 106460/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JACYREMA MARQUES PESSANHA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

PROCESSO : RR - 127796/2004-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA ABRANTES MALTA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR - 139456/2004-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : PLANITEC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE COSTA DE QUEIROZ

PROCESSO : RR - 476765/1998.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO WISNIESKI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR - 584796/1999.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : GUIOMAR OTAVIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 599427/1999.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : CONSTANTE MELCHIORETTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND

PROCESSO : RR - 675216/2000.5 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : LUCAS GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO DE BRITO

PROCESSO : AIRR - 744624/2001.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : IVONETE FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES

PROCESSO : RR - 763453/2001.9 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO HAROLDO ALCÂNTARA MONTE
 ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 770846/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FRÓES LEAL PY
 AGRAVADO(S) : LUIZ ARMANDO
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA MOURA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO LYRIO NETO

Brasília, 21 de outubro de 2004

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da 5a. Turma
 Ref. Petição nº 105354/2004-9

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON DA COSTA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : CÁSSIA REGINA BRANDO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 D E S P A C H O

No tocante à petição supra, protocolizada por MASSA FALIDA DO BANCO EMPRESARIAL S/A, requerendo providências e juntada de procuração, foi exarado o seguinte despacho:
 "Intime-se a peticionária, pelo patrono signatário a comprovar a condição de "Massa falida" do Banco.
 Prazo de 10 (dez) dias.
 No silêncio devolva-se.
 DF, 01/10/2004

João Batista Brito Pereira - Ministro Relator."
 Brasília, 11 de outubro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-726158/2001.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALMIR SANTANA LEITE
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDA : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

D E S P A C H O

Junte-se aos autos a petição, com os documentos que a acompanham.

Diga o Autor sobre o pedido de alteração do pólo passivo da relação processual para que passe a constar "EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.", nova denominação social de "CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.", ciente de que o silêncio em 10 (dez) dias será interpretado como anuência.

Após, voltem.
 Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RA-93.217/2003-000-00-00.6 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-731.261/2001-000-00-00.6

INTERESSADO : FERNANDO MOTA DE SOUZA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 INTERESSADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD

D E S P A C H O

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Sr. Juiz Aloysio Santos informou à DD. Presidência desta Corte a destruição de processos que lhe foram distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Tribunais Regionais, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional. Intimidadas as partes, o Reclamante juntou os documentos de fls. 10-42.

Em face da constatação de peças essenciais, mediante despacho, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias, para a manifestação das partes.

Somente a Reclamada se manifestou, produzindo os documentos de fls. 56-146, permanecendo a ausência do instrumento de representação processual do Reclamante.

Assim, decido:

1. Não há evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, a notar pelo teor da petição de fls. 09, do Reclamante e 59-60, da Reclamada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 280 e 282 do RITST.

2. Renovo ao Reclamante, o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada do instrumento de procuração e manifestação sobre os elementos oferecidos. De forma sucessiva, igual prazo poderá ser utilizado pela Reclamada para aludida manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 outubro de 2004.

juiz convocado walmir oliveira da costa
RELATOR

PROC. Nº TST-RA-94.040/2003-000-00-00.5 TRT - 4ª REGIÃO
Proc. de Ref.: AIRR-729.672/2001.4

INTERESSADA : CRBS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.)
 ADVOGADO : DR.ª. ROSÂNGELA GEYGER
 INTERESSADO : LUIZ FERNANDO SOARES TORRES
 ADVOGADA : DR. ROBERTO HECHT JÚNIOR

D E S P A C H O

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional (fls. 03-08).

Tomadas as primeiras providências na Egrégia Corte Regional (fls. 10-13), O Juízo da Vara do Trabalho de Bagé-RS, trasladou as peças de fls. 15 a 61 e, constatando a ausência das petições do agravo de instrumento e do recurso de revista intimou a parte à apresentá-las. A Reclamada-Agravante peticionou às fls. 68, informando não dispor de cópias das petições.

Despacho do Relator à fl. 81, determinando a baixa dos autos para que a Reclamada apresentasse cópias das petições do agravo de instrumento e do recurso de revista, ou na sua impossibilidade, que as confeccionasse novamente, sob pena do reconhecimento da falta de interesse no julgamento do recurso.

A Reclamada não se manifestou, conforme o disposto nas certidões de fl. 88/89.

Sem outros elementos.

Assim, decido:

Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99.063/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.ADVOCADO: DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

Mediante a petição PET nº 104114/2004-3, a agravante formula de-sistência do recurso interposto.
Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-110.863/2003-000-00-00.7TRT - 5ª REGIÃO
Proc. de Ref.: AIRR 110.863/2001.9

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS
INTERESSADO : OIVIER PEREIRA GONTIJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO AN-
DRADE

DESPACHO

Embora às partes tenha havido a concessão de prazo para mani-festação a respeito dos documentos juntados, permanece a ausência de documento relevante à composição dos autos.

Visando a eficácia da restauração do agravo de instrumento, concedo ao Reclamado e Agravante o prazo de cinco dias, para a juntada da cópia do respectivo agravo, ou uma nova versão, caso seja inexistente a referida peça. Pena de extinção do processo, por falta de inter-esse.

Publique-se.

Brasília, 15 outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO walmir OLIVEIRA da costa

RELATOR

PROC. Nº TST-RA-131.641/2004-000-00-00.9TRT - 2ª REGIÃO
Proc. de Ref.: RR-459.709/1998.6

INTERESSADO : MANOEL JORGE CARMO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
INTERESSADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A.- TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI

DESPACHO

Embora às partes tenha havido a concessão de prazo para mani-festação a respeito dos documentos juntados, permanece a ausência de documentos relevantes à composição dos autos.

Visando a eficácia da restauração do recurso de revista, concedo a ambos os litigantes o prazo de cinco dias, para a juntada das seguintes peças:

1. Cópia do despacho de admissibilidade do recurso de revista;
2. Cópia dos instrumentos de procuração.

Publique-se.

Brasília, 15 outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO walmir OLIVEIRA da costa

RELATOR

PROC. Nº TST-RA-94.048/2003-000-00-00.1 TRT - 4ª REGIÃO
Proc. de Ref.: AIRR-719.464/2000.1

INTERESSADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN
DA ROCHA
INTERESSADO : VIVIANE DANZMANN ZILLMER
ADVOGADA : DR. IRINEU GEHLEN

DESPACHO

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a des-truição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCI. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional (fls. 03-08).

Tomadas as primeiras providências na Egrégia Corte Regional (fls. 14-15), As partes trasladaram as peças de fls. 19-492, 506-516 e 571-606.

Sem outros elementos.

Assim, decido:

Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em de-sacordo com a restauração que ora se processa.

Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR - 1298/2002-109-03-00.4 TRT da 3a. Re-gião

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : RUI CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES
DE MELO

DESPACHO

À fl. 750 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"A Secretaria da 5ª Turma.

A competência para analisar o pedido constante na Petição nº 50.296/2004-0 é do Juízo da Vara de Execução.

Junte-se e intime-se.

Brasília, 13/05/2004.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - Relator."

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma